



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIV — N.º 62

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1959

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista designada para relatar o Veto referente ao P. L. C. n. 220-1958.

ATA DA 1ª REUNIÃO (DE INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 1959.

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e nove, às 15 horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Lima Teixeira, Ottilio Vivacqua, Menezes Pimentel, Deputados Othon Mäder e Drault Ernany, reúne-se esta Comissão Mista designada para relatar o veto aposto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 4.663-C, de 1958, da Câmara dos Deputados, e 220, de 1958 do Senado Federal, que altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências. Deixa de comparecer, com causa justificada o Senhor Eloy Dutra.

Na forma do Regimento Comum, assume a presidência o Sr. Attilio Vivacqua, que após declarar instalada a Comissão, e a finalidade da reunião, procede à eleição dos Cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Colhidos os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Lima Teixeira — 4 votos;
Senador Menezes Pimentel — 1 voto.

Para Vice-Presidente:

Deputado Othon Mäder — 4 votos;
Senador Attilio Vivacqua — 1 voto.

O Sr. Lima Teixeira agradece a seus pares a sua escolha para Presidente da Comissão, designando em seguida o Sr. Drault Ernany para relatar o Veto Presidencial.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, da qual eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, lavro a presente ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 1959

Aos vinte e sete dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e nove, às 15 horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Lima Teixeira, Menezes Pimentel, Attilio Vivacqua, Deputado Drault Ernany, reúne-se esta Comissão Mista designada para relatar o veto aposto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 4.663-C, de 1958, da Câmara dos

Deputados, e 220, de 1958, do Senado Federal, que altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências.

Deixam de comparecer, por motivo justificado os Deputados Othon Mäder e Eloy Dutra.

E' lida e aprovada, sem alterações, a ata da reunião anterior.

O Senhor Lima Teixeira, Presidente, concede a palavra ao Senhor Drault Ernany, Relator do Veto, que apresenta seu relatório expositivo do histórico do Projeto vetado, bem como as razões oferecidas pelo Sr. Presidente da República.

Encerrada a reunião, o Sr. Presidente agradece a presença dos membros da Comissão e em particular o trabalho do relator.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, da qual eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, lavro a presente ata, que uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

Relatório n. 14, de 1959

Da Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 4.663, de 1958 (no Senado Federal nº 220, de 1958) que altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências.

Relator: Sr. Drault Ernany.

Ao examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 4.663-C, de 1958 (no Senado nº 220, de 1958), transformado na Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958, e usando da atribuição que lhe conferem os arts. 7º, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolveu o Senhor Presidente da República vetar, parcialmente o projeto em referência, e o fez no decêndio constitucional.

DISPOSITIVOS VETADOS

1º Na alteração 2ª (art. 1º) os seguintes itens: a) 29 — as máquinas de costura de uso doméstico; b) 36 — os sorvetes ou laticínios congelados, à base de derivados de leite; c) 37 — os sorvetes com base de frutas nacionais, como maracujá, côco, abacaxi, morango, etc., bem como à base de café.

2º Na alteração 10ª (art. 1º), item 1º, as expressões "quando não superiores, em conjunto, a 20% (vinte por cento)".

3º Na alteração 13ª, item IV, o seguinte Artigo. O Diretor Geral da Fazenda Nacional em caso especial de funcionário localizado em capital do Estado de primeira categoria, po-

derá autorizar que o Agente Fiscal do imposto de consumo "K" promovido para a classe "L", continue tendo exercício, a título precário, na capital onde esteja lotado, substituindo o exercício do mesmo, no Distrito Federal também a título precário, pelo de outro Agente Fiscal do imposto de consumo de sua livre escolha, de forma que fique sempre completa a lotação do Distrito Federal. Neste caso continuará cada Agente Fiscal percebendo a sua remuneração pelo Distrito Federal ou Estado a cuja lotação pertencer.

4º Alteração 15ª (art. 1º) — "Ficam aumentados de 100% os valores fixados como limite de preço a que está sujeito o gozo das isenções estabelecidas pelo art. 3º da Lei nº 494, de 26 de novembro de 1958, alterado pelo art. 8º da Lei nº 2.653, de 24 de novembro de 1955".

5º Parágrafo único do artigo 4º — "Para consolidação e regulamentação de que trata este artigo, o Poder Executivo nomeará representantes dos contribuintes indicados pelos Confederações de classe que participarão da feitura dos trabalhos pelos técnicos da Diretoria das Rendas Internas".

6º Na alínea IX, inciso 6, as expressões "bem como chapas lisas de onduladas e seus pertences".

7º Na alínea XV, inciso 2 a palavra "pesando" e mais as expressões "a) até 1.200 kg" b) entre 1.200 kg e 1.600 kg — 10% e c) acima de 1.600 kg — 15%.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Oriundo da Mensagem nº: 388, de 1958, do Poder Executivo, o Projeto nº 4.663-C foi lido na sessão de 29 de outubro e encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, Economia e de Finanças.

Na primeira das Comissões, recebeu o projeto parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, tendo sido apresentadas 3 emendas, todas aceitas.

A Comissão de Economia, em sessão extraordinária de 12 de dezembro de 1958, apresentou ao Projeto um substitutivo que foi submetido a Comissão de Finanças.

Esta última Comissão, através do parecer do relator, Deputado Barros Carvalho, resolveu apresentar um novo substitutivo, sendo ambos submetidos à Plenário, tendo sido aceito, em parte, o parecer da Comissão de

Economia, com algumas alterações da Comissão de Finanças.

Aprovado na sessão de 18 de dezembro, foi enviado ao Senado com o ofício 001.528 de 19 do mesmo mês.

Lido na sessão do dia 20 foi despatchado às Comissões de Economia e de Finanças, sendo relator, respectivamente, os Senadores Argemiro de Figueiredo e Lameira Bittencourt.

Em 20 de dezembro de 1958, é aprovado o requerimento nº 594, de 1958, do Senador Lameira Bittencourt e outros senadores, solicitando urgência para o projeto, nos termos do artigo 156, § 3º, do Regimento Interno.

Na sessão extraordinária de 22 de dezembro de 1958 é lido o requerimento nº 595, de 1958, do Senador Filinto Müller e outros senadores, pedindo para o mesmo projeto nova urgência, desta vez pelo § 4º, do artigo 156 do Regimento Interno. Dado como aprovado, o Senador João Villasbôas, requereu verificação de votação, havendo falta de número para confirmação da votação.

Na sessão ordinária da mesma data, depois de falarem, encaminhando a votação, o Senador João Villasbôas, Daniel Krieger e Rui Palmeira e aprovado o requerimento.

Em seguida é lido o parecer nº 365, de 1958, da Comissão de Economia e oral da Comissão de Finanças. Anunciada a discussão, são lidas e apoiadas 24 emendas. Usa da palavra para discutir o projeto com as emendas o senador João Villasbôas. Sobrevindo o término da sessão esta é encerrada, continuando o orador inscrito para falar na sessão seguinte.

Na sessão extraordinária das 21,30 da mesma data prossegue a discussão, usando da palavra os senadores Daniel Krieger, Attilio Vivacqua e Othon Mäder cujo discurso ficou interrompido em virtude da falta de número para o prosseguimento dos trabalhos.

Em 23 de dezembro de 1958, em continuação da discussão, após falar o Senador Othon Mäder, é a mesma encerrada.

Em seguida, conhecidos os pareceres das Comissões Técnicas sobre as emendas, são as mesmas rejeitadas, sendo aprovado o projeto.

Em declaração de votos, usaram da palavra os Senhores Carlos Lindenberg, Alá Guimarães, Gilberto Mari-

inho, João Villasboas, Novais Filho, Attilio Vivacqua e Domingos Velasco. Com a Mensagem nº 150, de 26 de dezembro de 1958, sendo sancionado, em parte, recebendo a Lei nº 3.520, de 30-12-58.

As razões do veto, encaminhadas com a Mensagem Presidencial nº 567, de 30 de dezembro de 1958, foram lidas na sessão de 31 do mesmo mês.

RAZÕES DO VETO

Incide o veto sobre as disposições a seguir mencionadas, as quais foram consideradas contrárias aos interesses nacionais pelas razões abaixo expostas:

a) item 29 — O item 29 se refere a máquinas de costura.

Trata-se, inegavelmente, de um instrumento doméstico de grande utilidade. Mas o imposto de consumo não é um tributo apenas incidente sobre artigos de luxo. Gravados pelo imposto de consumo são os tecidos bem como outros utensílios domésticos. A isenção para as máquinas de costura assume, assim, o caráter de uma exceção sem maiores fundamentos e mesmo de duvidosa legitimidade.

b) As isenções concedidas aos Serventes nos termos dos itens 36 e 37 apenas viriam beneficiar duas ou três grandes empresas que se dedicam a sua industrialização, no país.

Em contraste com outros produtos alimentares de vasto consumo, gravados na alínea 1ª esses produtos têm sua utilização restrita apenas a pequeno número de grandes cidades, não se justificando, por conseguinte, a respectiva isenção.

c) O item 1º da Alteração 10ª procura ampliar em 20% os descontos admissíveis para efeito de cálculo do imposto de consumo. Trata-se de medida constante da proposta do Executivo objetivando estancar a fraude decorrente do subfaturamento, disfarçado sob a forma de descontos irreais sobre os preços da lista.

d) O quarto dos artigos mandados acrescentar as Normas Ferais no Decreto nº 43.711, de 1958, pelo item IV da Alteração 13ª do projeto, viria subverter completamente as normas a que estão sujeitos os agentes fiscais do imposto de consumo.

Esses funcionários são escalonados em categorias através das quais vão adquirindo complexos conhecimentos, experiência e tirocínio especializados, sem os quais o exercício de suas funções, tão importantes para a boa arrecadação das rendas públicas, perde muito da eficiência necessária.

Por isso mesmo, a cada promoção de funcionário daquela carreira corresponde o exercício em nova categoria ou em nova sede. Permite-se que o funcionário promovido à classe final da carreira, que constitui categoria especial, pudesse, sem perder os benefícios da promoção, continuar servindo em categoria inferior subverberaria toda a organização daquela carreira, criaria problemas de toda sorte para a Administração e constituiria uma negação das razões superiores, de exclusivo interesse público, que ditaram o seu escalonamento em categorias. O artigo, cuja sanção é negada, viria ensinar a um diminuto número de funcionários um privilégio que é recusado aos demais, prejudicando a própria organização do serviço, e desse modo, contrariando o interesse nacional.

e) A alteração 15ª aumentando de 100% os valores fixados como limites de preço a que está sujeito o gozo das isenções estabelecidas pelo art. 3º da Lei nº 494, de 26 de novembro de 1948, alterado pelo artigo 8. da Lei nº 2.653, de 24 de novembro de 1955, se convertido em lei, viria dificultar seriamente futuros ajustamentos da lei na parte relativa às isenções, a

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REDAÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 23,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 103,00

— As assinaturas, feitas em qualquer época, poderão ser semestrais, com exceção das do exterior, que serão sempre anuais.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

critérios definitivos, que é de maior interesse público estabelecer.

Com efeito, a regra contida no § 3º do art. 15 da Constituição, tem sido, até agora, aplicação baseada em critérios puramente objetivos, não apoiados em levantamentos estatísticos e num estudo científico da matéria, que a estrutura da legislação até agora em vigor não permitia se fizessem.

Parece, entretanto, certo considerar-se que os artigos indispensáveis à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica, são, precisamente, aqueles que observações estatísticas e estudos objetivos demonstram ser de uso absolutamente genérico.

Ora, os produtos mencionados no art. 3º da Lei nº 494, de 1948, foram escolhidos segundo critérios de apreciação subjetiva, e incluem produtos como o chocolate, os doces de confeitaria, somente consumidos por uma pequena fração do povo brasileiro, carrinhos-berço e outros cuja isenção sempre ficou subordinada a limites de preço.

A experiência por outro lado, demonstrou sobejamente que tais isenções, além de não beneficiarem os consumidores pobres, vieram abrir largas margens e fraudes praticamente incontroláveis, praticadas pelo faturamento da mercadoria dada como isenta através de duas ou mais firmas constituídas para esse fim. Alargar o anular a área de fraude e propiciar âmbito da isenção pela elevação dos limites de preços implicaria, pois, em a concorrência desleal dos sonegadores aos contribuintes honestos — o que, evidentemente contraria o interesse nacional.

f) O parágrafo único do art. 4º do projeto introduziria o precedente da ingerência obrigatória de pessoas estranhas ao serviço público no exercício da atribuição privativa que a

Constituição Federal outorga ao Presidente da República, de expedir regulamentos e decretos para fiel execução das leis (art. 87, I).

A feitura de tais decretos e regulamentos encontra limitação unicamente na fidelidade aos cânones da lei regulamentada, de modo que qualquer cláusula ou condição que lhe for imposta implica numa restrição à prerrogativa indicada que a Constituição não autoriza e antes repele.

g) Não se podem equiparar, para efeito de tributação, os tubos e seus conexões e as chapas lisas ou ondu-

ladas decimento simples ou misto. Há, entre ambos, divergência fundamental, quer no ponto de vista técnico, quer no industrial. São diferentes em normas e especificações regulamentadas do cálculo das matérias primas empregadas na sua fabricação.

Enquanto os primeiros têm aplicação em grande escala em abastecimentos d'água, canais, de irrigação, boeiros, saneamentos, esgotos, canalizações em geral, etc., sendo de utilidades diversas e as mais generalizadas, e as segundas a que alude o item 6, da alínea IX, Tabela A, do projeto, além de não encontrarem essa amplitude de aplicação não podem merecer o mesmo tratamento.

As chapas lisas ou onduladas, de cimento simples ou misto, já de preço bem elevado, não são, pela sua própria natureza, um produto de largo consumo pelas classes menos favorecidas. A intenção do projeto, de estabelecer uma taxa mínima para consumo genérico foi a de não somente favorecer a indústria, permitindo-lhe a dedução do imposto incidente sobre aquelas matérias primas, como evitar fossem as pessoas desprovidas de recursos oneradas nas suas despesas quando da aquisição de produtos tributados necessários à solução de seus problemas imediatos. Sendo assim, não se justificaria incluir-se, entre os produtos naturalmente ligados às classes pobres, por isso de taxa mínima, aqueles menos acessíveis às mesmas classes, em face do seu elevado custo.

h) Como ficou estruturada a Tabela do inciso 2, da Alínea IV do projeto, o imposto de consumo gravaria com a taxa de 10% os veículos ali enumerados de peso entre 1.200 e 1.600 quilos, atingindo camionetas com tração nas quatro rodas, de largo emprego nas zonas rurais do país enquanto outros tipos mais leves, porém de preço mais alto, ficariam gravados com a taxa de apenas 5%.

Somo as camionetas de mais de 1.600 quilos não são fabricadas no país e já se encontram gravadas na Tarifa Aduaneira com a alíquota de 150%, afigura-se mais apropriado manter todos os veículos de uso misto com a taxa única de 5%.

Foram estas as razões que levaram o Senhor Presidente da República a vetar, parcialmente, o projeto em causa, razões que são agora submetidas à apreciação dos ilustres Membros do Congresso Nacional.

Senado Federal, em 27 de maio de 1959. — Lima Teixeira — Presidente.
— Draulir Ernany — Relator. — Attilio Vivacqua — Menezes Pimentel.

Presidência

Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais

Dias 2, 4 e 9 de junho de 1959:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4 663-58, na Câmara, e nº 220, de 1958, no Senado, que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências, sendo apreciados:

no dia 2 de junho, às 17 horas:
os itens 29, 36 e 37 da Alteração 1ª (totalidade);

no dia 4 de junho às 21 horas:
o item 1º da Alteração 10ª (palavras vetadas);
o item IV da Alteração 13ª (artigo vetado);
a Alteração 15ª (dispositivo vetado);

no dia 9 de junho às 14 horas:
o parágrafo único do art. 4º (totalidade);
o inciso 6º da alínea IX (palavras vetadas);
o inciso 2º da alínea XV (partes vetadas).

Dia 11 de junho de 1959, às 21 horas:

1 — Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2 116-56, na Câmara, e nº 193-58, no Senado, que altera disposições da Lei nº 2 657, de 1-12-1955, que regula as promoções dos oficiais do Exército e dá outras providências;

2 — Veto (total) ao Projeto de Lei nº 1 740-56, na Câmara, e nº 225-56, no Senado, que revoga o Decreto-lei nº 4 627, de 27-8-1942, que dispõe sobre importação de petróleo e seus derivados;

3 — Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3 195-57, na Câmara, e nº 190-58, no Senado, que dispõe sobre o pagamento de subvenções orçamentárias concedidas a conta do Fundo Nacional de Ensino Médio.

SENADO FEDERAL

MESA

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
 Vice-Presidente — Senador Filinto Müller.
 1.º Secretário — Senador Cunha Mello.
 2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
 3.º Secretário — Senador Gilberto Marinho.
 4.º Secretário — Senador Novaes Filho.
 1.º Suplente — Senador Mathias Olympio.
 2.º Suplente — Senador Heribaldo Vieira.

Comissão Diretora

Filinto Müller — Presidente
 Cunha Mello.
 Freitas Cavalcanti.
 Gilberto Marinho.
 Novaes Filho.
 Mathias Olympio.
 Heribaldo Vieira.
 Secretário — Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissões Permanentes

Comissão de Finanças

Gaspar Velloso — Presidente.
 Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
 Ari Vianna.
 Francisco Gallotti.
 Victorino Freire.
 Moura Andrade.
 Paulo Fernandes.
 Lima Guimarães.
 Fausto Cabral.
 Barros Carvalho.
 Daniel Krieger.
 Fernandes Fávora.
 Irineu Bornhausen.
 Fernando Corrêa.
 Dix-Huit Rosado.
 Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Rui Carneiro.
4. Jarbas Maranhão.
5. Taciano de Melo.
6. Eugênio de Barros.

PTB

1. Leônidas Melo.
2. Caiado de Castro.
3. Arlindo Rodrigues.
4. Zacarias de Assunção.
5. Guido Mondim.

UDN

1. Milton Campos.
2. Padre Calazans.
3. Rui Palmeira.
4. Coimbra Bueno.
5. João Arruda.

PL

Otávio Mangabeira.
 Secretário — Renato de Almeida Chermont.
 Auxiliar — Ernestina de Souza Mendes.
 Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.
 Daniel Krieger — Vice-Presidente.
 Menezes Pimentel.
 Benedito Valadares.
 Jefferson de Aguiar.
 Rui Carneiro.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, nos termos do ar. 47, letra p, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 5, DE 1959

Art. 1.º É concedida exoneração, a pedido, do cargo de Taquígrafo, classe "N", do Quadro da Secretaria do Senado Federal, a Adolpho Perez.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 1959. — Senador Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal no exercício da Presidência.

Lima Guimarães.
 Argemiro de Figueiredo.
 Rui Palmeira.
 Milton Campos.
 Attilio Vivacqua.

Suplentes:

PSD

1. Gaspar Velloso.
2. Jarbas Maranhão.
3. Francisco Gallotti.
4. Ari Vianna.

PTB

1. Mourão Vieira.
2. Barros Carvalho.
3. Caiado de Castro.
1. Atonso Arinos.

UDN

2. João Arruda.
3. João Vilasboas.

Secretaria — Maria do Carmo Rendon Ribeiro Saraiva — Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.
 Fernandes Fávora — Vice-Presidente.
 Lino de Mattos.
 Lima Teixeira.
 Ato Guimarães.
 Taciano de Melo.
 Leônidas de Melo.
 Guido Mondim.
 Joaquim Parente.

Suplentes:

1. Eugênio Barros.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Moura Andrade.

PTB

1. Argemiro de Figueiredo.
2. Fausto Cabral.
3. Souza Naves.

UDN

1. Reginaldo Fernandes.
2. Fernando Corrêa.

Secretaria — Romilda Duarte — Oficial Legislativo classe N

Reuniões às quintas-feiras às 15,30 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
 Rui Carneiro — Vice-Presidente.
 Caiado de Castro.
 João Arruda.
 Jefferson de Aguiar.
 Menezes Pimentel.
 Souza Naves.
 Lino de Mattos.
 Irineu Bornhausen.

Suplentes:

PSD

1. Ari Vianna.
2. Francisco Gallotti.
3. Sebastião Archer.

PTB:

1. Lourival Fontes.
2. Vivaldo Lima.
3. Miguel Couto.

UDN:

1. Dix-Huit Rosado.
2. Padre Calazans.

Secretaria — Eulália C. de Sa.

Reuniões — Quartas-feiras às 16,30 horas.

Comissão de Redação

1. Mourão Vieira — Presidente.
2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3. Atonso Arinos.
4. Ary Vianna.
5. Padre Calazans.

Suplentes:

PSD

1. Menezes Pimentel.
2. Rui Carneiro.

PTB:

1. Lourival Fontes.

UDN:

1. Daniel Krieger.
2. Joaquim Parente.

Secretaria — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Afonso Arinos — Presidente.
 Benedito Valadares — Vice-Presidente.

Gaspar Velloso.
 Moura Andrade.
 Lourival Fontes.
 Miguel Couto.
 Vivaldo Lima.
 Rui Palmeira.
 Mem de Sá.

Suplentes:

PSD:

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Paulo Fernandes.

PTB:

1. Lima Guimarães.
2. Argemiro de Figueiredo.
3. Mourão Vieira.

UDN:

1. Milton Campos.
2. João Vilasboas.

PL

Otávio Mangabeira.

Secretário — João Batista Castejon Branco — Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16,30 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Daniel Krieger — Presidente.
 Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.
 Ary Vianna.
 Caiado de Castro.
 Arlindo Rodrigues.
 Joaquim Parente.
 Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD:

1. Rui Carneiro.
2. Moura Andrade.

PTB:

1. Leônidas Melo.
2. Zacarias de Assunção.

UDN:

1. Coimbra Bueno.
2. Padre Calazans.

PL:

Otávio Mangabeira.

Secretaria — Lia da Cunha Fortuna — Oficial Legislativo.
 Reunião — Sextas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
 Padre Calazans — Vice-Presidente.
 Jarbas Maranhão.
 Paulo Fernandes.
 Saulo Ramos.
 Reginaldo Fernandes.
 Mem de Sá.

Suplentes

PSD:

1. Moura Andrade.
2. Sebastião Archer.

PTB:

1. Lima Teixeira.
2. Leônidas Melo.

UDN:

1. Atonso Arinos.
2. Milton Campos.

PL

Otávio Mangabeira.

Secretaria — Diva Gallotti — Oficial Legislativo.
 Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Jefferson de Aguiar — Presidente.
 Caiado de Castro — Vice-Presidente.

Jarbas Maranhão.
 Jorge Maynard.
 Fernando Corrêa.
 Pedro Lindovico.
 Zacharias de Assunção.

Suplentes:

PSD:

1. Francisco Gallotti.
2. Rui Carneiro.
3. Taciano de Melo.

PTB

1. Saulo Ramos.
2. Lima Teixeira.

UDN:

1. Fernandes Fávora.

Secretaria — Maria Cherubina Costa.
 Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente
 Aló Guimarães — Vice-Presidente
 Pedro Ludovico.
 Miguel Couto.
 Fernando Corrêa da Costa.

Suplentes:**PSD:**

1. Taciano de Melo.
2. Eugênio Barros.

PTB:

1. Vivaldo Lima.

UDN:

1. Fernandes Távora.
2. Dix-Huit Rosado.

Secretária — Aíva Lirio Rodrigues
 — Oficial Legislativo.
 Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Francisco Gallotti — Presidente.
 Souza Nave — Vice-Presidente.
 Eugênio Barros.
 Coimbra Bueno.
 Taciano de Mello.

Suplentes:**PSD:**

1. Ari Viana.
2. Vitorino Freire.
3. Paulo Fernandes.

PTB:

1. Fausto Cabral.

UDN:

1. Joaquim Parente.

Secretária — Isnard Sarres de Albuquerque Melo — Oficial Legislativo.
 Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissões Especiais**Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil**

João Villasboas — Presidente.
 Cunha Mello — Vice-Presidente.
 Jefferson de Aguiar.
 Menezes Pimentel.
 Atílio Vivacqua.
 Secretário — José da Silva Lisboa.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedito Valadares — Presidente.
 2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
 3. Atílio Vivacqua.
 4. Lima Teixeira.
 5. Rui Palmeira.
- Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca no Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente.
 Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
 Jorge Maynard — Relator.
 Arlindo Rodrigues.
 Francisco Gallotti.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação

Lima Teixeira — Presidente.
 Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Gaspar Veloso.
 Mourão Vieira.
 Francisco Gallotti.
 Gilberto Marinho (1).
 Atílio Vivacqua.
 Guido Mondin (2).

- 1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Mello.
- 2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.

Secretário: José Geraldo da Cunha

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário

João Villasboas.
 Mem de Sá.
 Menezes Pimentel.
 Argemiro de Figueiredo.
 Lameira Bittencourt.

Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958

Gilberto Marinho.
 Benedito Valadares.
 Gaspar Veloso.
 Publico de Mello.
 Abelardo Jurema.
 Cunha Mello.
 Argemiro de Figueiredo.
 Lourival Fontes.
 Lima Guimarães.
 Daniel Krieger.
 Rui Palmeira.
 João Villasboas.
 Atílio Vivacqua.
 Novais Filho.
 Jorge Maynard.

Comissão de Estudos do Projeto destinado ao Senado Federal em Brasília

Cunha Mello — Presidente.
 Francisco Gallotti — Vice-Presidente.
 Coimbra Bueno.
 Mourão Vieira.
 Jorge Maynard.
 Isaac Brown — Consultor Técnico.

Secretária: Aíva Lirio Rodrigues.
 Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Mudança da Capital

Coimbra Bueno.
 Paulo Fernandes.
 Lima Guimarães.
 Lino de Mattos.
 Secretário: Sebastião Velga.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959 que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
 Milton Campos — Vice-Presidente.
 Menezes Pimentel.
 Benedito Valadares.
 Jefferson de Aguiar.
 Ruy Carneiro.
 Gaspar Veloso.
 Taciano de Mello.
 Lourival Fontes.
 Lima Guimarães.
 Argemiro de Figueiredo.
 Vivaldo Lima.
 Daniel Krieger.
 Rui Palmeira.
 Affonso Arinos.
 Atílio Vivacqua.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Cunha Mello — Presidente.
 Milton Campos — Vice-Presidente.
 Menezes Pimentel.
 Benedito Valadares.
 Jefferson de Aguiar.
 Rui Carneiro.
 Gaspar Veloso.
 Gilberto Marinho.
 Lourival Fontes.
 Lima Guimarães.
 Vivaldo Lima.
 Daniel Krieger.
 Rui Palmeira.
 Affonso Arinos.
 Atílio Vivacqua.
 Argemiro de Figueiredo.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
 Mem de Sá — Vice-Presidente.
 Jefferson de Aguiar.
 Mourão Vieira.
 Lima Teixeira.
 Fernando Corrêa.
 Milton Campos.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Francisco Gallotti — Presidente.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
 Gaspar Veloso.
 Vivaldo Lima.
 Calado de Castro.
 Reginaldo Fernandes.
 Moura Andrade (Relator).
 Secretária: Isnard Sarres de Albuquerque Melo.

ATA DA 33.ª SESSÃO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 27 DE MAIO DE 1959.**PRESENCIA DO SR. FILINTO MULLER.**

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira. — Cunha Mello.
 — Vivaldo Lima. — Vitorino Freire. — Sebastião Archer. — Eugênio de Barros. — Leônidas Melo. — João Mendes. — Joaquim Parente. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Menezes Pimentel. — Sérgio Marinho. — Reginaldo Fernandes. — Dix-Huit Rosado. — Argemiro de Figueiredo. — Ruy Carneiro. — Novais Filho. — Jarbas Maranhão. — Barros Carvalho. — Ruy Palmeira. — Silvestre Pércles. — Lourival Fontes. — Jorge Maynard. — Heribaldo Vieira. — Ovídio Teixeira. — Lima Teixeira. — Otávio Mangabeira. — Ary Vianna. — Jefferson de Aguiar. — Paulo Fernandes. — Arlindo Rodrigues. — Miguel Couto. — Calado de Castro. — Gilberto Marinho. — Benedito Valada-

res. — Lima Guimarães. — Milton Campos. — Moura Andrade. — Lino de Mattos. — Padre Calazans. — Pedro Ludovico. — Coimbra Bueno. — Taciano de Mello. — João Villasboas. — Filinto Muller. — Fernando Corrêa. — Gaspar Veloso. — Souza Naves. — Francisco Gallotti. — Saulo Ramos. — Daniel Krieger. — Mem de Sá. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de Senhores Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. João Mendes, servindo de 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debates aprovada.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte

Expediente

OFÍCIO — Da Câmara dos Deputados nº 600, transmitindo autógrafos do seguinte

Projeto de Lei da Câmara N. 17, de 1959

(N.º 4.803-B, DE 1959, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Abre, ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados e Senado Federal, os créditos especiais de Cr\$ 44.000.000,00 e Cr\$ 21.080.080,50, respectivamente, para pagamento de ajuda de custo, abono, diferença de vencimentos e gratificação adicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados o crédito especial de Cr\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de cruzeiros), para atender aos seguintes pagamentos:

a) ajuda de custo aos Deputados, relativa à convocação extraordinária do Congresso Nacional, feita pelo Presidente da República, a partir de 16 de dezembro de 1958 — Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros);

b) abono aos seus funcionários, na forma do concedido pela Lei número 3.531, de 19 de janeiro de 1959 — .. Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 2.º E', igualmente, aberto ao Poder Legislativo — Senado Federal — o crédito especial de Cr\$ 21.080.080,50 (vinte e um milhões, oitenta mil e oitenta cruzeiros e cinquenta centavos, para atender aos seguintes pagamentos:

a) abono aos seus funcionários, na forma do concedido pela Lei número 3.531, de 19 de janeiro de 1959 — .. Cr\$ 18.923.400,00 (dezoito milhões, novecentos e vinte e três mil e quatrocentos cruzeiros);

b) diferença de vencimentos — ... Cr\$ 1.797.715,90 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, setecentos e quinze cruzeiros e noventa centavos);

c) gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 358.964,60 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos).

Art. 3.º Os créditos referidos nos artigos 1.º e 2.º serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— A Comissão de Finanças.

Mensagem n. 64, de 1959

(NÚMERO DE ORDEM NA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 179)

Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter à Vossa aprovação a designação que desejo fazer do Senhor Affonso Barbosa de Almeida Portugal, Ministro de Primeira Classe, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da Comunidade da Austrália.

Os méritos do Senhor Affonso Barbosa de Almeida Portugal, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessas elevadas funções, constam da inclusa informação do Ministério das Relações Exteriores. Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1959. — Juscelino Kubitschek.

CURRICULUM VITAE

EMBAIXADOR AFFONSO BARBOSA DE ALMEIDA PORTUGAL

O Embaixador Affonso Barbosa de Almeida Portugal nasceu em Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, em 18 de outubro de 1897.

Ingressou no Ministério das Relações Exteriores, como Adido à Secretaria de Estado, em 28 de outubro de 1916; foi nomeado Terceiro Oficial em 24 de abril de 1918; promovido a Segundo Oficial em 13 de março de 1924; classificado como Segundo Secretário em 17 de janeiro de 1931; promovido a Primeiro Secretário, por merecimento, em 27 de outubro de 1936; a Ministro de Segunda Classe, por antiguidade, em 31 de março de 1949; a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, em 24 de junho de 1956.

Durante a sua carreira, o Embaixador Affonso Barbosa de Almeida Portugal foi designado para o exercício das seguintes funções:

Encarregado do Consulado do Brasil em Viena, em 1928;

Segundo Secretário da Embaixada do Brasil na Bélgica, em 1931;

Segundo Secretário da Embaixada do Brasil no Japão, em 1932;

Primeiro Secretário da Embaixada do Brasil no México, em 1937;

Primeiro Secretário da então Legação do Brasil na Guatemala, em 1938;

Encarregado de Negócios do Brasil na Guatemala, em 1940;

Cônsul do Brasil em Los Angeles, em 1945;

Conselheiro da Embaixada do Brasil no Uruguai, provisoriamente, em 1948;

Ministro-Conselheiro da Embaixada do Brasil no Uruguai, provisoriamente, em 1949;

Encarregado de Negócios do Brasil no Uruguai;

Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil na Nicarágua, em 1952;

Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil na Dinamarca, em 1954;

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da República do Equador.

Além dessas funções, exerceu, ainda, o Embaixador Affonso Barbosa de Almeida Portugal, as seguintes missões:

Adido ao Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores em 1927; Correlato Diplomático na Europa, em 1928. Encarregado das negocia-

ções com o Governo Iugoslavo para tratado de comércio entre o Brasil e a Iugoslávia, em 1929. Adido ao Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em 1929. Auxiliar, em comissão, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em 1930. Auxiliar de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em 1931. Chefe da Comissão de Recerbo à Missão Econômica Japonesa, em 1934. Assessor da Missão Econômica ao Japão, em 1936. Delegado do Brasil à III Conferência Interamericana de Educação, no México, em 1937. Auxiliar do Chefe do Departamento Diplomático e Consular, em 1944. Substituto do Delegado do Brasil no Instituto Interamericano Americano, em 1949. Ministro da Missão Especial para as Solenidades de posse do Presidente da Nicarágua, em 1951. Membro da comitiva do Presidente da Nicarágua em sua viagem oficial ao Brasil, em 1953.

Assentamentos individuais do Embaixador Affonso Barbosa de Almeida Portugal, verifica-se que:

a) não consta neles qualquer nota desabonadora;

b) foi várias vezes elogiado pelo desempenho das missões e comissões que lhe foram cometidas;

c) é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro;

d) é casado com a Senhora Maria da Glória de Almeida Portugal, de quem tem uma filha, menor.

O Diplomata Affonso Barbosa de Almeida Portugal é indicado para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Comunidade da Austrália. — A. F. Azeredo e Silveira, Chefe da Divisão do Pessoal.

A Comissão de Relações Exteriores.

OFÍCIOS

Do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal sob ns. 335 e 347, de 15 e 20 do mês em curso, como seguem:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Of. n.º 335-P.

Em 15 de maio de 1959.

Senhor Senador.

Vice-Presidente do Senado.

Envio a Vossa Excelência mais cópias de acordões deste Tribunal que declararam diversas inconstitucionalidades.

1. Mandado de Segurança n.º 1.431 — do Distrito Federal, julgado a 3-10-1951 (contra Ato do Presidente da República que revogou autorização anterior, dada para importação baseada em Lei).

2. Representação n.º 260 — da Bahia, julgada a 28-10-1956 (Inconstitucionalidade das leis baixadas ns. 544, de 6-3-1953, 503, de 28-11-1952, e 506, de 6-3-1955).

3. Recurso Extraordinário n.º 17.738, de São Paulo, julgado a 28-8 de 1954 (Inconstitucionalidade da cobrança do imposto de transmissão "inter vivos", relativo à aquisição de ações).

4. Recurso Extraordinário n.º 18.997, de São Paulo, julgado a 30-11 de 1954 (Inconstitucionalidade do art. 12 da lei paulista n.º 185, de 13-11 de 1948).

Apresento a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Ministro Orozimbo Nonato Presidente do Supremo Tribunal Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.431 — DISTRITO FEDERAL

O Presidente da República não podia revogar a autorização dada para a importação de farinha de trigo, depois que o importador celebrara contrato fundado na autorização.

A licença prévia para a importação não é ato discricionário, mas deve ser concedida nos termos da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, e do regulamento aprovado pelo decreto 27.541, de 3 de dezembro de 1949.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 1.424 e n.º 1.431, do Distrito Federal, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal deferir o requerimento para que se considere prejudicado o pedido constante dos autos n.º 1.424, e concedem, por maioria de votos, o mandado de segurança requerido nos autos n.º 1.431 por Gea Exportadora e Exportadora Brasileira Limitada, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1951 — José Linhares, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA NS. 1.421 E 1.431 — DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO E VOTO

Relator: O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Impetrante: Gea Exportadora e Importadora Limitada.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, constam da pauta dois processos de mandado de segurança, requeridos por Gea Exportadora e Importadora Limitada.

O primeiro, o de n.º 1.424, veio a esta instância por haver o juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, a quem foi requerido o mandado inicialmente, declinado sua competência, porque a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., em suas informações remetidas em 9 de dezembro de 1950, revelou que não concedera a licença prévia pleiteada pela requerente porque o Sr. Presidente da República, em ato de 24 de novembro do ano passado, havia revogado a autorização que concedera, para que a requerente importasse do Uruguai 30.000 toneladas de farinha de trigo.

Declinando o juiz sua competência, foram os autos remetidos a esta instância, onde couberam, por distribuição, ao eminente Ministro Afrânio Costa, como meu substituto.

Nesta instância, quis Gea Exportadora e Importadora Brasileira Limitada completar, integrar o seu pedido, mas a isso, com veemência, se opôs o eminente Sr. Procurador-Geral da República.

Dai resultou novo pedido de mandado de segurança — o que tomou o número 1.431.

Os dois pedidos são, evidentemente, conexos, e o último é muito mais compreensivo que o primeiro.

Dai ter pedido Gea Exportadora e Importadora Brasileira Limitada, em petição que mandei juntar aos autos, por despacho de hoje, que fosse julgado prejudicado o mandado de segurança n.º 1.424, concluindo a petição do seguinte modo:

"E é por assim entender, e visando assegurar a boa ordem processual que a impetrante, respeitosamente vem pedir a V. Ex.ª que seja submetido a julgamento o mandado de segurança n.º 1.431, havendo-se como prejudicado o pedido anterior, o de n.º 1.424, valendo as peças integrantes deste último processo comple-

mentos de instrução, dada a conexão já reconhecida".

Nos autos do mandado de segurança n.º 1.431, diz a impetrante o seguinte:

"A impetrante, em 27 de julho de 1950, dirigiu ao Presidente da República memorial acerca do problema do abastecimento de trigo ao mercado nacional, mostrando-lhe que o flagelo do "câmbio negro" desse produto essencial à alimentação do povo não se extinguiria, enquanto o fornecimento ao consumo estivesse sob o controle absoluto de poderoso "trust" dos moageiros".

"Concluindo a sua exposição, a impetrante solicitava ao Chefe do Governo que lhe desse autorização para importar farinha de trigo, pois tinha possibilidade de adquiri-la no exterior em condições favoráveis".

Dai se originou o processo P. R. 23.063-50. Diz ainda a impetrante:

"Entre os órgãos que se manifestaram se incluiu a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. (cuja sigla é CEXIM, abreviatura por que será chamada daqui por diante nesta petição).

A CEXIM opinou favoravelmente à pretensão da impetrante, isto é, que lhe fosse concedida a licença para importar farinha de trigo.

Foi, igualmente, determinado ao Delegado de Economia Popular, Dr. Fernando Bastos Ribeiro, que informasse sobre o mercado negro de farinha de trigo; e esta autoridade, a respeito, ofereceu pormenorizado e impressionante relatório".

Continua a requerente salientando, em seguida, que, por decisão de 13 de setembro de 1950, foi ela autorizada pelo Sr. Presidente da República a importar do Uruguai 30.000 toneladas de farinha de trigo, conforme o seguinte ofício do então Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil — Dr. José Braz:

"Com referência ao Memorial dirigido por VV. SS. ao Exmo. Sr. Presidente da República, em data de 27 de julho do ano em curso, relativo a aquisição de farinha de trigo no exterior, venho informar que S. Ex.ª, por despacho desta data, autorizou a importação de 30.000 toneladas daquele produto, por parte dessa firma, a serem compradas no Uruguai. Saudações Jose Braz".

Forma mais categórica não se poderia empregar, como se vê, para exprimir a deliberação:

"... S. Ex.ª por despacho desta data autorizou a importação de 30.000 toneladas... a serem compradas no Uruguai".

De posse desta autorização, a requerente iniciou os seus trabalhos para celebrar um contrato no Uruguai, o contrato de compra e venda da quantidade de farinha de trigo a que se referia a autorização, dizendo no item 9:

"A Suplicante, que recebeu a comunicação da CEXIM em 13 de setembro, sem perda de tempo, isto é, em 21 do mesmo mês (documento n.º 4) conforme reconhece este mesmo órgão (item 6 das suas informações ao Juízo da 2.ª Vara) deu entrada, na CEXIM, do impresso que preencheu sob o n.º 94.239, a fim de obter os documentos que a habilitassem a efetuar o embarque da mercadoria, cuja importação fora autorizada".

Em carta de 23 de outubro de 1950, o "Banco de la Republica Oriental del Uruguay" comunicou ao Diretor da CEXIM que havia adjudicado à firma Sunev S. A. aquela licença de importação de 30.000 toneladas de farinha de trigo.

Assim, a atual requerente celebrou com Sunev S. A., em 31 de outubro

de 1950 o contrato para fornecimento das 30.000 toneladas de farinha de trigo.

Posta diante de um ato do Presidente da República, confirmado pela CEXIM; sabedora pela Sney S. A. de que este órgão já autorizara o Banco oficial do Uruguai a outorgar-lhe a licença de exportação, discriminadamente em seu favor, jamais poderia deter a suplicante qualquer receio ou suspeita de que a operação, assim já em plena execução, por parte dos órgãos oficiais, viesse a sofrer embaraço por obra da administração.

Passa a requerente, em seguida, a acentuar a resistência passiva da Carteira de Exportação e Importação a concessão da licença prévia e diz:

"Em face dessa inércia imotivada, a suplicante, arcando com sérios compromissos e responsabilidades (assumidos no estrangeiro e no país, inclusive perante centenas de casas comerciais, com as quais ajustou a venda da farinha de trigo a ser importada); diante dessa grave conjuntura, a suplicante, baldados os seus esforços, em 26 de novembro último (menos de 30 dias depois da compra da farinha de trigo) impetrou mandado de segurança, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, com o objetivo de levar a CEXIM a cumprir, como era de seu estrito dever, o ato do Presidente da República, que autorizara a importação, conforme ela própria comunicara à suplicante e ao "Banco da República Oriental del Uruguay".

COBERTURA DE RESPONSABILIDADE

— Chamada, como autoridade contadora, a prestar informações ao Juiz que conheceria da impetração das seguranças, a diretoria da Cexim, fê-lo em 9 de dezembro último.

Procurando eximir-se de qualquer responsabilidade, se, todavia, contestar os fatos enunciados e comprovados com a exibição de documentos autênticos, aquele órgão revelou, então, um acontecimento novo absolutamente imprevisível e imprevisto: o Presidente da República havia revogado a licença da importação que concedera à suplicante, em 13 de setembro de 1950!

Esta revogação era inteiramente ignorada pela suplicante, para a qual só a decisão concessiva, publicada no "Diário Oficial" de 15 de setembro, e a ela comunicada pela Cexim.

E' que, consoante declarou este órgão, nas suas informações ao Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, o despacho revogatório foi proferido em 24 de novembro e lançado sobre a proposta da Cexim ao Chefe do Governo (item 12 e 13 das informações).

A verdade, porém, é que tal despacho só se tornou público e conhecido da interessada, e, portanto, operante, quando foi estampado no "Diário Oficial", o que se deu em 9 de dezembro — ou seja exatamente no mesmo dia em que entraram em Juízo as informações da Cexim (D. O. de 9-12-50, pág. 17.638, documento anexo n.º 8).

E' significativa a circunstância de ser o despacho revogatório datado de 24 de novembro — dois dias antes da impetração — da segurança — e só ter sido divulgado a 9 de dezembro, no derradeiro dia do prazo concedido à Cexim para prestar informações.

A acrescenta a impetrante:

"A concessão liminar da medida, o Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, tendo em conta a relevância dos fundamentos invocados, e o dano irreparável que resultaria para a impetrante, se se alterasse a situação de fato preexistente, proferiu no processo o seguinte despacho, data de 19 de dezembro de 1950, e publicado no

"Diário da Justiça" de 23-12-50, páginas 11.596 (documento anexo número 9):

"Oficie-se ao Banco do Brasil determinando que antes do julgamento do presente mandado não se conceda a ninguém a licença prévia referente às toneladas de trigo objeto desta discussão".

O Ministro Afrânio Costa despachou o mandado de segurança número 1.424, na qualidade de meu substituto, e a S. Ex.ª requereu o Senhor Procurador Geral da República que fosse revogada essa providência liminar.

O eminente Ministro Afrânio Costa reiterou seu despacho confirmatório da medida liminar, concedida pelo Juiz da instância inferior, em longo despacho, em que salienta que nenhum prejuízo resultaria da medida liminar concedida, que visava apenas a tornar impossível um dano irreparável.

Nas suas informações ao eminente Ministro Relator do Mandado de Segurança n.º 1.424, o Presidente da República se limitou a transmitir os esclarecimentos que lhe foram prestados pelo Presidente do Banco do Brasil S. A., confirmando o que dissera, em linhas gerais, o Diretor da Cexim ao Juiz da primeira instância.

Diz a impetrante:

"Vê-se assim, bem que as autoridades administrativas, já depois de impetrada a segurança ao Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, e no último dia do prazo em que estas deveriam ser apresentadas — ou seja em 9 de dezembro próximo passado — tornaram conhecido um fato novo".

Dai este novo pedido.

A requerente ignorava — e nem podia ser de outro modo — que houvesse o Sr. Presidente da República revogado o ato de autorização de 13 de setembro de 1950.

Insiste a requerente nestas considerações, passando, no item 23, a se referir a documentos essenciais ao julgamento, salientando, em seguida, a adequação do mandado ao caso e os seus efeitos salutares.

Estende-se sobre este ponto acentuando que é falso e ilegítimo o motivo invocado para justificar a revogação de ato solene e em plena execução, antes de se indagar se era ou não possível a importação, dizendo:

"Antes de indagar se era, ou não, possível revogar-se o ato concessivo da licença de importação — já em fase final — cumpre fixar qual o motivo desta violência, que só se tornou conhecida em 9 de dezembro último.

O motivo determinante do ato presidencial está declarado na exposição que ao Chefe da Nação apresentou o Diretor da Cexim, e em face da qual e sobre a qual se proferiu o despacho revogatório.

Essa exposição de transcreve no item 12 das informações prestadas ao Juiz da 1ª instância por aquele órgão, e da qual constam estes trechos elucidativos:

"Por esse despacho foi atribuída aos moinhos registrados nesta Carteira a importação do trigo em grão, cabendo 10.000 toneladas de farinha de trigo à Sociedade Continental de Exportação e Importação Limitada, que já havia obtido autorização anterior de V. Ex.ª para a importação de igual quantidade da mesma mercadoria, ainda não utilizada, e as demais 30.000 toneladas de farinha a firma Gea Exportadora e Importadora Brasileira Limitada".

Da resolução de V. Ex.ª os interessados tiveram conhecimento por intermédio desta Carteira. Havendo surgido, em seguida, veementes protestos dirigidos a V. Ex.ª e à Cexim, por parte de várias associações de classe do país, contra a concessão feita à firma "Gea Exportadora e Im-

portadora Brasileira Ltda., por se tratar de empresa sem tradição nesse ramo de negócio, V. Ex.ª determinou fosse suspensa a expedição da licença de importação correspondente àquela firma".

Portanto, a revogação da autorização dada pelo Presidente da República baseou-se em que a firma não tinha tradição e no clamor de várias associações de classe do país.

A requerente assinala que esse motivo é surpreendente, contraditório e arbitrário, acentuando, no item 29:

"De todas as alegações inconsistentes e evidentemente fúteis, que se alinharam para justificar a arbitrariedade cometida, o que se colhe de útil e palpável é esta suma: o ato concessivo da licença de importação ora, como todo ato administrativo, revogável *ad libitum*".

Passa então a requerente a demonstrar a improcedência desta tese, isto é, de que o ato administrativo, embora essencialmente revogável, não pode, entretanto, ser revogado quando dele resulta direito para alguém. O ato administrativo será vinculado para a autoridade que o pratica, sempre que dele resulte direito.

E diz no item 32:

"Como vimos (item 25 desta) só um motivo declarado serviu de fundamento ao ato revogatório da licença conferida à impetrante: os protestos de associações de classes, por não ser a beneficiária empresa "de tradição", no ramo de negócio de trigo.

Motivo insincero, parcial, ilegítimo, sem fomento legal, como se demonstrou (itens 26 e 27 desta petição)."

Sustenta a requerente, em seguida, que o vínculo decorrente da autorização dada em 13 de setembro de 1950, é um vínculo indestrutível pelo arbítrio, e, terminando, requer a concessão da medida liminar em face da relevância do pedido e do dano grave e irreparável que sofrera.

A medida liminar foi concedida, como se viu.

Requeru ainda:

"A requisição da Presidência da República do processo P. R. 23.093-50 (no qual foi proferido o despacho concessório da licença) para extração das peças indicadas anteriormente, uma vez que a administração conserva inacessível à impetrante o processo mencionado, recusando-lhe as certidões pretendidas;

Invoca a impetrante o apóio do que pede neste item o disposto no art. 321 § 2º do Cód. de Proc. Civil e na lei n.º 94 de 16-9-47 e salienta que, no mandado de segurança n.º 1.424, por duas vezes requereu tal medida, indispensável a uma plena instrução da causa.

— no mérito, a concessão da segurança impetrada para o fim de, reconhecendo-se representar ilegalidade e abuso de poder o despacho presidencial publicado no "Diário Oficial" de 9-12-50 revogatório de outro despacho presidencial publicado no mesmo Diário de 15-9-50 — (que a impetrante concedera licença para importar 30.000 toneladas de farinha de trigo no Uruguai), determinar-se, em consequência, que a autoridade suplicada, através dos órgãos competentes, pratique ou mande praticar os atos de execução necessários ao exato cumprimento do primitivo despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, concessivo da licença de importação, a que se refere esta petição;

— a condenação da União nas custas.

Finalmente, protesta a impetrante pela juntada, logo que lhe sejam fornecidas, das certidões que já requereu

à Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e a serem extraídas dos autos do mandado de segurança n.º 1.424.

Ter em que, espera receber
Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951. — *Dario de Almeida Magalhães, Adauto Lúcio Cardoso, — Vitor Nunes Leal.*

Veio o pedido legalmente instruído e os autos foram distribuídos ao eminente Ministro Lafayette de Andrada, que, na petição de fls. 73, exarou o seguinte despacho:

"J. Realmente a competência é do Ministro Afrânio Costa. A distribuição para os fins de direito.

30-1-51. — *Andrada.*"

Por despacho de 23 de fevereiro deste ano, o Sr. Ministro Lauro de Camargo determinou que fosse o processo presente ao Sr. Relator do Mandado de Segurança n.º 1.424 — Ministro Afrânio Costa, como já assinaei.

Solicitaram-se informações, que foram prestadas a fls. 80.

O Sr. Presidente da República remeteu as informações do Banco do Brasil S. A., onde se diz:

"A fim de instruir o Mandado de Segurança n.º 1.431, requerido por Gea Exportadora e Importadora Brasileira Limitada, vimos submeter à consideração de Vossa Excelência, como nos foi solicitado, as informações que se seguem, relativamente ao alegado pela impetrante, na sua petição inicial cuja 2ª via nos foi encaminhada, juntamente com o ofício de 21 do corrente, firmado pelo relator do feito, Ministro Afrânio da Costa.

2. Preliminarmente, cumpre relembrar que os fatos e as alegações constantes da referida petição, já constituíram, anteriormente, objeto do Mandado de Segurança n.º 1.424, impedido pela mesma sociedade com idêntica finalidade, ou seja "a concessão da segurança impetrada para o fim de, reconhecendo-se representar ilegalidade e abuso do poder o despacho presidencial publicado no "Diário Oficial" de 9-12-50, revogatório de outro despacho presidencial, publicado no mesmo "Diário Oficial" de 9-9-50 (que a impetrante concedera licença para importar 30.000 toneladas de farinha de trigo uruguai), determinar-se, em consequência, que a autoridade suplicada, através dos órgãos competentes, pratique ou mande praticar os atos de execução necessários ao exato cumprimento do primitivo despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, concessivo da licença de importação a que se refere esta petição".

3. Não tendo logrado incluir, em virtude da justa impugnação feita pelo eminente Dr. Procurador Geral da República, o presente arrazoado no processo do mandado de segurança número 1.424, ocorreu à impetrante o expediente ingressar com novo pedido de segurança, destinado, simplesmente, a ratificar e retificar o anterior que, devidamente instruído e contestado, aguarda próximo julgamento do Supremo Tribunal Federal.

4. Não deixa de ser original o artifício de que se utilizou a impetrante para contornar a impugnação que lhe foi oposta no Mandado de Segurança n.º 1.424, dada a flagrante intemperidade das suas razões, mas de nada lhe poderá valer tal recurso, visto como, julgado o primitivo mandado de segurança, prejudicado e sem finalidade ficará o que ora se informa.

5. Focalizando a mesma questão, surgida em torno da importação de 30.000 toneladas de farinha de trigo uruguai, nada de novo aduziu, agora, a requerente para esclarecimento e convicção do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a dar maior extensão aos mesmos argumentos já alinhados no Mandado de Segurança número 1.424.

6. Tratando-se, portanto, de matéria já exaustivamente esclarecida por este Banco e pela Carteira de Exporta-

ção e Importação, através dos officios de 16 de janeiro do corrente ano e 9 de dezembro de 1950, remetidos, respectivamente, do então Presidente da República e por este encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, e ao Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, seria desnecessário e redundante repeti-la, nesta oportunidade, tanto mais quando as cópias dos referidos officios já instruem, por iniciativa da própria impetrante, o Mandado de Segurança n.º 1.421.

7. Por outro lado, o assunto, já foi objeto da apreciação do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, que no brilhante parecer n.º 1.981, de 22-1-51, publicado no "Diário da Justiça" de 9 de fevereiro de 1951, contestou, com vantagem, as razões anteriormente oferecidas e ora reiteradas, demonstrando a perfeita lógica e a inatacável legitimidade do ato revogatório contra o qual investiu a impetrante.

8. Todavia, torna-se oportuno pôr em relevo as seguintes informações suplementares:

a) a possibilidade da vinda de farinha de trigo uruguaio para o nosso País resultou de entendimentos diplomáticos entre os Governos do Brasil e o Uruguai, sem qualquer interferência da impetrante;

b) favorecida, assim, sem que o tivesse jamais solicitado, com a inclusão entre as possíveis beneficiárias da importação de farinha uruguaia, posta à disposição do Governo Brasileiro, contratou a mesma sociedade em 31 de outubro de 1950 com SUNEY S. A., de Montevideu, indicada para tal operação pelo Banco de la República Oriental del Uruguay, a aquisição de 30.000 toneladas a serem importadas;

c) nenhum esforço foi, necessário à impetrante desenvolver para ingressar na importação de farinha uruguaia, ajustada originariamente entre os dois Governos interessados e do qual só veio a participar, por julgar a Administração mais conveniente executar a operação, por via extra-governamental;

d) não se pode, conseqüentemente, confundir a operação em apreço com as transações normais de comércio externo, concertadas, em seus menores detalhes, desde a sua proposição até a sua conclusão definitiva diretamente pelas próprias partes contratantes;

e) no caso em tela, a própria exportadora, com a qual a impetrante contratou, veio ao seu encontro por sabê-la favorecida com a autorização de 13-9-50, limitando-se, portanto, a sua ação em assinar o compromisso de 31-10-50, cujo selo no valor de aproximadamente Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) deixou de pagar, como foi denunciado pelo Dr. Procurador Geral da República, em seu mencionado Parecer 1.981;

f) todavia, o caráter de exceção que caracterizou a concessão feita à impetrante provocou protestos de associações de classe, interessadas em tal importação, os quais, pela sua procedência, levaram o então Presidente da República a cancelá-la, por despacho de 24-11-50, publicado no Diário Oficial de 9-12-50;

g) em tais protestos foi a impetrante averbada como firma sem qualquer tradição no negócio de farinha de trigo e sem a indispensável idoneidade econômica e financeira, dada a modestia do seu capital social (Cr\$ 30.000,00) para realizar diretamente operação montante a Cr\$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos mil cruzeiros);

h) por outro lado, não dispondo a impetrante de conceito bancário capaz de lastrear o financiamento da importação pretendida, foroso seria prever a sua posição futura de mera titular das licenças que fossem expedidas, cabendo a outros interessados a sua efetiva utilização;

i) a vista de tais elementos, não deveria ter causado surpresa à impetrante o cancelamento da autorização que inadvertidamente lhe fora

dada, tanto mais quando ainda não havia sido deferido o seu Pedido de Licença de Importação número 94.239, de 21-9-50;

j) finalmente, desde 20 de dezembro de 1950, como é do conhecimento deste Banco, foi a impetrante notificada pela Suney S. A. da rescisão do contrato de 31 de outubro de 1950, sendo, por isso mesmo, de estranhar que se baseie o presente mandado de segurança em contrato senão inexistente, pelo menos litigioso.

9. São essas as informações que temos a honra de apresentar a Vossa Excelência sobre o assunto e que, juntamente com as anteriormente enviadas, contribuirão para que o Supremo Tribunal Federal possa fazer a sua costumeira justiça.

10. Aproveitamos a oportunidade para, devolvendo o processo citado de início, apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Devo acrescentar que se acham aos autos do mandado de segurança número 1.424, os autos intitulados de reclamação.

Nestes, a fls. 50, Suney S. A. apresenta-se como terceira prejudicada, sustentando que o seu contrato com Gea Exportadora e Importadora Brasileira Ltda. se acha cancelado desde 20 de dezembro de 1950, cancelamento este de que teve pleno e inequívoco conhecimento a impetrante, conforme documento junto de ns. 1.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, deferindo o requerimento que li, inicialmente, ao Tribunal, considero prejudicado o pedido dos autos de mandado de segurança n.º 1.424, para restringir a minha apreciação ao pedido que consta dos autos n.º 1.431.

O eminente Sr. Procurador Geral da República, no justo zelo com que se empenha na defesa das causas da Fazenda Pública Nacional, trouxe um argumento novo, que não foi considerado, até agora, na controvérsia travada qual o de que o Presidente da República, autorizando a importação de trinta mil toneladas de farinha de trigo em favor da requerente do mandado de segurança, cometera uma ilegalidade. Leu S. Ex.ª a este Tribunal o texto do decreto n.º 26.159, de 7 de janeiro de 1949, em cujo artigo 1.º se diz:

"Fica suspensa, até ulterior deliberação, a entrada em todo o território nacional de farinha de trigo de qualquer qualidade e procedência".

Ulterior deliberação tomaria o Presidente da República, autorizando a importação de trinta mil toneladas de farinha.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Um simples despacho pode revogar um decreto referendado por dois Ministros de Estado?

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O Presidente da República amadureceu no exame desta matéria, de 27 de julho de 1950 até 13 de setembro de 1950, quando foi dada a autorização. A autorização não foi levemente concedida; procedeu-se a estudo; a autorização foi dada por causa de um memorial apresentado pela requerente, que denunciou o trust dos moageiros, atribuindo-lhes a responsabilidade pela situação do mercado nacional da farinha de trigo, atribuindo-lhes a responsabilidade da escassez de farinha de trigo. Em vista desse memorial, de um inquérito da Delegacia de Economia Popular, o Presidente da República resolveu autorizar a importação de farinha de trigo, de quarenta mil toneladas, dez mil para uma firma trinta mil para a firma em causa.

Os fatos são os seguintes: em 27 de julho de 1950, dirigiu-se a requerente, em memorial, ao Governo, propondo-se corrigir as deficiências do mercado interno de trigo com a importa-

ção necessária. A questão terminou com a autorização, concedida em 13 de setembro de 1950. Nessa mesma data, o então diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, Dr. José Braz, comunicou à Gea Exportadora e Importadora Brasileira Limitada que fora ela autorizada a importar trinta mil toneladas de farinha de trigo. Em consequência dessa autorização, o Banco do Uruguai adjudicou a Suney Sociedade Anônima autorização para exportar do país as trinta mil toneladas de farinha de trigo. Isso foi comunicado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, em data de 23 de outubro. Esses dados estão aceitos, pacificamente, pelo Banco do Brasil, como se vê da sua informação. Em consequência disso, Gea Exportadora e Importadora Brasileira Limitada e Suney Sociedade Anônima realizaram um contrato de compra e venda da farinha de trigo, em 31 de outubro de 1950. São dados positivos que não demandam exame de prova, porque a impetrante os articulou, e não foi contestada; foram reafirmados pelo Banco do Brasil, em sua informação, transmitida a este Tribunal pelo Governo.

Tendo celebrado o contrato de compra e venda, a requerente pediu ao Banco do Brasil que expedisse em seu favor a licença, prévia de importação, nos termos do decreto n.º 27.541 de 3 de dezembro de 1949, que é o decreto regulador da matéria de licença prévia, decreto expedido para cumprimento da lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

Instaurou-se na Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil o competente processo, que deveria estar solucionado, nos termos da lei, no prazo de trinta dias. A lei estabelece, no art. 10 do decreto n.º 27.541, que os pedidos de licença prévia para importação serão solucionados no prazo máximo de trinta dias. O Banco do Brasil, ainda pelos fins de novembro, não havia dado a licença prévia, nos termos da lei.

Dai resultou o primeiro pedido de mandado de segurança, em que pleiteava a requerente fosse a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil compelida a expedir a licença prévia, a que se recusava, sem razão. Foi, então, que, na informação de 9 de dezembro de 1950, revelou aquela Carteira do Banco do Brasil que o Presidente da República revogara o seu próprio ato, atendendo ao clamor de associações de classe, que denunciavam a requerente como firma destituída de tradição na prática.

Aqui chegamos, Sr. Presidente, aos dois princípios pelos quais me parece manifesta a ilegalidade da revogação da autorização conseguida. Primeiro, não se trata de ato discricionário. Segundo, o ato administrativo só é revogável, quando dele não haja resultado vínculo jurídico.

A licença prévia não é ato discricionário. A lei, expressamente, enumera os casos em que se pode negar essa licença prévia ser negada. Da denegação da licença prévia pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil cabe sempre recurso para o Ministro da Fazenda, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, do referido decreto n.º 27.541. Só pode ser denegada a licença prévia, nos termos do art. 2.º, quando o importador não se ofereça a fazer entrar no país a quantidade necessária dos gêneros enumerados no art. 2.º para atender ao regular abastecimento do mercado nacional; ou quando não houver disponibilidade na moeda de pagamento, na moeda em que deva ser feito o pagamento da mercadoria ou ainda, quando houver produto, no país, de iguais características tecnológicas e de condições satisfatórias de preço.

Só por estes fundamentos é que pode ser negada a licença prévia. A lei não admite que o Governo possa articular razões contrárias à concessão da licença prévia que não caibam

nos casos restritíssimos enumerados no art. 2.º do referido diploma legal. Não há, na lei, nenhum poder atribuído ao Banco do Brasil para fazer a polícia do Comércio, desta ou daquela sociedade. Nenhuma competência tem o Banco do Brasil para arvorar-se em tutor do mercado e dizer quais são as firmas idôneas ou inidôneas para exercer o comércio importador ou exportador. Ele tem de apreciar essa idoneidade em face das condições estritamente enumeradas na lei.

A lei não fala em firmas tradicionais ou destituídas de tradição; a lei procura prevenir a possibilidade de não poder dar o exportador ou importador cumprimento as suas disposições, estabelecendo que, uma vez concedida a licença prévia, dela decairá o importador se não a utilizar no prazo de 30 dias, dizendo: "Ficam os beneficiários de licença obrigados a comprovar documentalmente perante a Carteira, no máximo até 30 dias após o respectivo vencimento, a utilização total ou parcial das licenças obtidas" (art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.541, de 3 de dezembro de 1949). Por esta disposição é que se faz a polícia da idoneidade dos importadores. Se o importador não tiver idoneidade para cumprir a obrigação assumida em consequência da licença prévia, ele decairá da licença, perderá os benefícios da licença. As medidas preventivas, para evitar que a licença seja concedida a quem não se possa desincumbir das obrigações assumidas, estão enumeradas nos artigos 26 a 29 do referido Decreto n.º 27.541. No art. 26 enumeram-se os requisitos que devem ser preenchidos pelo importador que queira obter a licença prévia, e não se faz aí nenhuma exigência relativa à prova de idoneidade do importador. Ele deverá indicar o seu nome e endereço; o nome e o endereço do consignatário; o nome e endereço da pessoa, firma ou entidade que empregará o produto; país de origem, de procedência, e o porto de descarga; aplicação que terá o produto; especificação rigorosa do produto, inclusive peso líquido em quilos e valor aproximado — CIF — em moeda estrangeira e nacional; número do produto; dados sobre o consumo anterior (importação e aquisição no mercado interno) da pessoa, firma ou entidade que empregará o produto — por aqui é que se pode fazer, preventivamente, o exame da idoneidade bem como o seu estoque na data do pedido; condições do fornecimento, se de uma vez ou parceladamente; forma de pagamento, se por meio de abertura de um único crédito ou de várias, correspondentes a embarques parcelados, ou se contra saque à vista, a prazo ou mediante remessa posterior.

Por esses requisitos, evidentemente se verifica que não pode o Banco do Brasil regar a licença prévia, sob o pretexto de que não tem a firma a tradição, nem pode negar a licença prévia para atender a clamor de associações de classe, talvez interessadas em evitar o aparecimento de um novo concorrente.

Assim, não me parece, de modo nenhum, admissível a tese de que a licença prévia constitui um ato discricionário do Governo; ao contrário, constitui até ato estritamente regulado, que a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil — de cujas decisões cabe recurso para o Ministro da Fazenda — e o Governo devem praticar em obediência rigorosa aos preceitos legais enumerados; artigos 2, 10 e 11 e, especialmente, arts. 26 a 29 do Regulamento aprovado pelo mencionado decreto n.º 27.541.

Além de não ser um ato discricionário, é preciso atentar-se em que da autorização do Presidente da República decorreu para o Poder que concedeu a autorização um vínculo jurídico. O Sr. Presidente da República, depois de um processo administrativo, iniciado em 27 de julho de 1950,

concedeu, em 13 de setembro, a autorização. Em consequência desta autorização, foi celebrado um contrato de compra e venda; em suma, em consequência desta autorização, decorreu direito para alguém, surgiu um vínculo jurídico, e a existência desse vínculo torna, para mim, impossível a revogação do ato administrativo, embora conceda que, em princípio, em essência, este ato seja eminentemente revogável. Mas não era possível ao Presidente da República, que deliberou autorizar a importação da farinha de trigo, no uso de uma atribuição que me parece lhe confere o próprio decreto nº 26.159; não lhe era possível revogar o ato, que dera lugar à celebração de contrato.

Por estas razões, considerando ilegal a revogação da autorização para serem importadas as 30.000 toneladas de farinha de trigo; considerando que não há fundamento na lei para que a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil recuse a licença prevista, a pretexto de não ter a firma tradição e de que as associações de classe interessadas reclamam contra essa autorização, concedo a segurança requerida.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 1.424 E 1.431 — D. FEDERAL
VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, tive a honra de substituir o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, durante quase todo o curso deste processo, chegando a proferir despachos acerca da medida liminar e outras matérias incidentes que, a meu ver, trazem grande elucidação para a causa.

A Gea Importadora e Exportadora obteve uma autorização para importar 30 mil toneladas de farinha de trigo. Tal autorização foi procedida de um memorial feito ao Presidente da República, em que foi exposta a situação de dificuldade para encontrar no País, propiciando a alta dos preços desse precioso gênero alimentício de necessidade urgente para o Povo. A Impetrante propunha-se pelo menos, a aliviar, a crise introduzindo em breve tempo no mercado 30.000 toneladas. A autorização foi dada, afinal, pelo Presidente da República, após processo com instrução conveniente pelo Banco do Brasil.

Fiada na palavra do Presidente da República, a impetrante providenciou imediatamente, no Uruguai, para aproveitar a licença, entretanto demarches para a importação. Posteriormente, resolveu o Governo tornar, sem efeito, a licença, o que motivou o requerimento do mandado de segurança.

De tudo me convenci do direito adquirido e certo, que assiste à requerente. Autorizada legalmente a importação, não vejo como legalmente pudesse ser cancelada a autorização, que saindo da órbita de administração ensejara transações comerciais e financeiras de alta monta.

Acena-se com a relevância do "interesse nacional" e a incapacidade da firma impetrante para assumir a responsabilidade da importação, motivo uma reclamação de associações de classe existentes no Brasil. Ainda mais a incapacidade da firma autorizada traria como consequência a absorção e desperdício de cotas de exportação de trigo no Uruguai, que as raciocinaria no período inicial do ano, e que o artigo é escasso nas fontes.

A participação que tive no processo deu-me azo para observar a inani-
dade de tais alegações. Daí o despacho, proferido em uma reclamação apresentada pela Suney S.A., de Montevideu, e encaminhada pelo Dr. Procurador Geral da República, que mandei autuar em apenso, despacho esse que, a meu ver, traz subsi-

dios do interesse para a solução do caso.

Está assim concebido esse despacho: "A suspensão liminar que concedi em 12 de janeiro de 1951, a fim de 50 dos autos do Mandado de Segurança nº 1.424 (a que estes estão apensados), requerido pela Gea Exportadora e Importadora Brasileira Limitada, está nestes termos:

"Si et in quantum apura-se dos autos que o impetrante, habilitado por uma licença, negociou na República do Uruguai a compra de 30.000 toneladas de trigo a serem exportadas desse País para o Brasil. Se essa licença foi regular ou irregularmente concedida, se o Exmo. Sr. Presidente da República podia cancelá-la, ante os protestos de outros comerciantes do mesmo gênero de negócio, é matéria de mérito a ser resolvida pelo Tribunal. O deferimento liminar, que mantenho, visou e visa apenas evitar que essa farinha seja distribuída pelos concorrentes do impetrante.

Não oferece maior relevo o argumento de que se o impetrante vier a vencer, outra licença lhe será concedida. A segurança é pedida para mercadoria certa e transação comercial certa, cuja rutura imediata talvez venha ocasionar danos dificilmente reparáveis.

Por outro lado, refere-se o eminente Dr. Procurador Geral da República ao incalculável prejuízo para a economia nacional, se tal farinha não for embarcada, nem der entrada no Brasil, por intermédio dos comerciantes concorrentes do impetrante. O argumento não convence, para autorizar a revogação do despacho. Não se compreende em que possa interessar ao caso, qual seja o importador que traga o trigo para o Brasil: em segundo lugar não se demonstrou a inexistência de outras quantidades de farinha a serem livremente adquiridas no Uruguai. De sorte que a presunção é de que a farinha existe no mercado do Uruguai, e existindo ela, está no arbitrio do Governo Brasileiro conceder licença aos concorrentes do impetrante para abastecimento do mercado nacional.

Por tais fundamentos, que não envolvem, de qualquer maneira ou por qualquer forma pronunciamento antecipado sobre o merecimento da causa, mantenho o despacho que, liminarmente, concedeu a suspensão do ato impugnado até o julgamento do mandado. Solicitem-se as informações.

"Por motivos óbvios, não pode o Mandado de Segurança ser julgado durante as férias do Supremo Tribunal Federal.

Insistiu o eminente Dr. Procurador Geral, por solicitação da Carteira de Exportação e Importação, na revogação da medida liminar. Mandei ouvir a requerente que, em longa petição, contrapôs argumentos à solicitação do Banco.

Em 26 de fevereiro, Suney S.A. de Montevideu, alegando interesse e dizendo-se, mesmo, terceira prejudicada, apresentou diversos documentos e fez longa exposição, pedindo de tudo fossem cientificados a requerente, a União e o Banco do Brasil (fls. 50).

Em 29 de março findo dirigiu-me o Sr. Dr. Procurador Geral o requerimento de fls. 59, instruído com ofício do Sr. Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil e carta do representante da Suney S.A. de Montevideu. Das petições e documentos que mandei autuar em apenso, para não perturbar a marcha do processo, se conclui:

1º que Suney S.A. fez embarcar em dois navios, no porto de Montevideu, e por conta das 30 mil toneladas, 14.28.505 quilos;

2º que esses navios, em razão de medidas tantando do Brasil, quanto do Uruguai, pertinentes à matéria sub judice, não puderam zarpar daquele porto;

3º que a permanência prolongada de farinha no porão dos navios está sob a

grave ameaça de inutilização total por azedamento;

4º que tal fato, longe de trazer qualquer vantagem para a requerente, — que, mesmo eventualmente vencedora, do trigo não poderá utilizar-se — trará prejuízos enormes não só à firma vencedora, estranha ao litígio, mas à economia de ambos os países, com a deterioração de tão vultosa quantidade de substancial fator de alimentação pública;

5º que para eliminar tão graves consequências, Suney S.A., com a aquiescência do Banco do Brasil, pede que os 14.728.505 quilos ameaçados de arruinamento total sejam substituídos por outros que ela, Suney S.A. põe à disposição da Justiça nas mesmas condições, e sob os mesmos ônus e responsabilidades que gravam a atual mercadoria.

Tudo considerado:

— atendendo a que o deferimento do exposto no item 5º não importa, de modo algum, em reconsideração ao meu despacho de 12 de janeiro de 1951, propositadamente acima transcrito;

— atendendo a que qualquer prejuízo não advirá para a requerente na substituição da farinha embarcada, porque de toda forma continuará na mesma quantidade e qualidade à disposição deste Tribunal, sob ciência e aquiescência do Banco do Brasil;

atendendo, por outro lado, aos prejuízos enormes apontados no setor da alimentação pública, com a inutilização total da mercadoria,

Deiro a substituição solicitada pelo Sr. Dr. Procurador Geral, em nome da União Federal, sob responsabilidade desta, de Suney S.A. e do Banco do Brasil, que veiculou e endossou o pedido daquela firma (itens 1 e 3 doc. de fls. 60). Façam-se as comunicações necessárias.

Rio, 4 de abril de 1951. — Afrânio Antônio da Costa.

Ora, o interesse nacional está circunscrito à venda de trigo para o País. Pouca importa ao interesse nacional que o trigo aqui aportasse por intermédio de A, B ou C. E, então, como argumento "ad terrorem", levaram certas associações de classe, não desvendadas, ao conhecimento do Governo que a impetrante era uma firma sem tradições, cujo capital de 300 mil cruzeiros não era idônea para uma transação de vulto enorme como a que fora autorizada. Quero utilizar-me das expressões de que tanta questão fazem não só o Governo como também a firma impetrante. Em primeiro lugar, a idoneidade da firma, sob todos os seus aspectos, não poderia ter escapado às autoridades, sem o que não teriam informado e opinado pela autorizações, sem o que não teriam informado e opinado pela autorização.

Não é possível defender a revogação do ato, com semelhante argumento, cuja intensidade não se chega bem a perceber e cuja consequência, em última análise, viria em desabono das próprias autoridades que teriam prestado as informações ao Sr. Presidente da República, arrastando-o a conceder uma autorização injustificada.

Falta de tradição é argumento que somente poderia traduzir o desaparecimento da impetrante para cumprir a autorização. Ora, os fatos e o que consta dos autos mostram a evidência que a Gea estava acobertada por firmas perfeitamente capazes de cumprir o contrato, firmas que vieram em socorro da impetrante e com ela se integraram para o desempenho integral do compromisso. A falta de tradição, como requisito, deveria estar ligada à idoneidade cuja investigação somente podia ser previamente investigada. Concedida a autorização não havia mais como alegar inidoneidade, salvo por motivos supervenientes.

Há outra feição para o caso: o interesse nacional. Não está ele, porém, em causa, não podendo, assim ser abordado. Não há dinheiro da União

em jogo, os cofres públicos em nada se comprometeram pecuniariamente.

Outro aspecto — e esse é o ponto alto da questão: muito embora revogável o ato administrativo, no caso não o seria porque, não só apoiado dele, na boa fé e confiança que devem emanar dos atos governamentais, a impetrante providenciara no sentido de executá-lo, empenhando-se em grandes operações financeiras e econômicas, como ainda diversas firmas da mais alta idoneidade puseram o trigo à disposição; embarcando milhares de toneladas em dois navios para tal fim fretados e que ficaram no porto de Montevideu parados à espera que o trigo pudesse ingressar no Brasil.

Ainda mais, o próprio Banco Nacional do Uruguai liberou a exportação da farinha.

Não vejo, assim, qualquer procedência para cancelamento de uma autorização acaá conforme a lei.

Nestas condições, ante a patente inanidade dos motivos alegados: capital exíguo, falta de tradição e interesse nacional, concedo o mandado de segurança.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA NS. 1.424 e 1.431 — DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente. Da mesma forma porque acabam de concluir os seus votos os Ministros Relator e Afrânio Costa, entendo também que o ato administrativo unilateral, embora seja suscetível de revogação, pode produzir direito adquirido de natureza individual.

Por certo que o poder público, de acordo com as leis em vigor, pode conceder autorização. E, se porventura verificar que a concessão se afasta da ordem legal ou é inconveniente ao interesse coletivo, sabe-lhe a facilidade de revogá-la. Entretanto, se não o fizer em prazo breve, de modo a presumir-se que não chegou a produzir efeito, — já não poderá fazê-lo depois, sem ferir interesse jurídico que se incorporou ao patrimônio do concessionário.

O direito moderno de administração pública que tanto sofreu a influência do direito civil, fixou a responsabilidade do Estado pelos atos de sua gestão. Jéze, que foi um dos primeiros do desenvolvimento desse ramo do direito, no começo deste século, já especificava os aspectos das obrigações passivas decorrentes da revogação ou da inexecução dos atos jurídicos administrativos — *Les Princ. Gen. de Droit Adm.*, ps. 107 e segs., 2ª ed.

A dificuldade está unicamente na verificação de ter ou não havido aquisição de direito, na extensão do prejuízo causado e na determinação do grau de responsabilidade reparadora. Estabelecida a premissa desta verdade jurídica, viu-se que a concessão feita à impetrante, de elevado valor econômico, produziu todos os seus efeitos, produziu todos os seus efeitos. A ordem para importar o trigo foi seguida de todos os atos complementares para a sua execução, como transação bancária, contrato com terceiro no estrangeiro sobre a aquisição da mercadoria e embarque.

A revogação do ato administrativo, nessa altura, feriu de cheio o direito certo de importar o produto já transacionado. O poder público não mais podia anular a concessão. Perdeu o momento de desfazer o seu próprio ato. Deixou aberta a porta à reparação civil do prejuízo causado à concessionária. Esta, entretanto, prefere, a essa reparação, o caminho mais benéfico ao interesse público, e que é a ultimização da medida autorizada e em vias de execução, pois parte do trigo embarcado no Uruguai, já começou a ter entrada no País.

Sendo assim, um direito líquido e certo da impetrante ultimar o negócio, concedo também o mandado de segurança.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 1.424 e 1.431 — DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, ouvi com toda a atenção os votos que me precederam, acompanhando a argumentação veementemente desenvolvida pelo patrono da impetrante, como também a réplica do Dr. Procurador Geral, que imprimiu as suas palavras quase a feição de um protesto indignado. E principalmente tomei nota do argumento que o ilustre advogado da União formulou como se fora um "último cartucho" ou um "golpe de misericórdia", desistindo no derradeiro momento, na hora "z" da solução do caso. Devo dizer que, no primeiro momento, realmente, fiquei profundamente abalado, senão perplexo, porque Sua Excecellência, o Dr. Procurador Geral, citava um regulamento, de janeiro de 49, que ainda não fora posto no devido relevo, nem mesmo pela *Cexim* nas informações prestadas.

Para logo, porém, no manuseio da legislação sobre o assunto, verifiquei o seguinte: esse regulamento já não mais estava em vigor, ao tempo em que foi concedida a autorização à impetrante pelo Sr. Presidente da República, já sobreviera a lei 842, de 4 de outubro de 1949, que foi posteriormente regulamentada e cujo art. 2º diz o seguinte: "Limitadas pela conveniência da moeda de pagamento e pelas possibilidades de serem produzidas no país, em igualdade de características tecnológicas e condições satisfatórias de preços, serão (note-se o caráter imperativo do texto) concedida licença-prévia e prioritária para importação, nas quantidades necessárias ao regular abastecimento do país, das mercadorias compreendidas nas categorias abaixo indicadas: ... b) gêneros alimentícios de primeira necessidade".

Sobreveio, com o Decreto número 27.541, de 3 de dezembro de 1949, o regulamento dessa lei, e realmente num aos seus artigos se diz que cabe, privativamente, à *Cexim* conceder as licenças, com recurso para o Sr. Ministro da Fazenda.

E bem de ver, no entanto, e o reconhece a própria *Cexim*, que o Presidente da República, com a sua autoridade suprema, não estava imbuído de avocar a solução de casos ocorrentes, determinando a licença tal como aconteceu no caso vertente, com irrestrito apoio da *Cexim*.

Afastado, portanto, o fantasma do regulamento de janeiro de 49, passo a entrar no exame das demais questões suscitadas.

Em primeiro lugar, não tenho a menor dúvida de que a autorização dada pelo Presidente da República o foi numa atividade vinculante e não discricionária, condicionada a critérios objetivos, expressamente declarados em lei, critérios objetivos e não meramente subjetivos, critérios atinentes à conveniência da moeda de pagamento e à possibilidade de serem produzidas, no País, em igualdade de características tecnológicas e condições satisfatórias de preços, as mercadorias previstas na Lei 842. Verificado o implemento de tais condições de fato, a licença será sempre concedida, diz a lei.

Como se pode dizer, então, que se trata, aqui, de atividade discricionária? Era, positivamente, uma atividade vinculativa.

Mas admitamos que não se tratasse de atividades vinculantes, mas, sim, de atividade discricionária. Não há confundir a atividade discricionária com o puro arbítrio. O poder discricionário gravita na órbita do direito. Não é o arbítrio ilimitado, o *sic volo, sic nubo, sic pro ratione voluntas*.

A atividade discricionária não pode exercer-se além ou acima da esfera

jurídica. De outro modo, o discricionarismo atribuído, em grande número de casos, à administração pública, nos levaria para fora das balizas do Estado de direito. Inexistiria este onde a legislação identificasse o poder discricionário com o poder arbitrário.

Mesmo o ato discricionário, deixada a critérios subjetivos a apreciação do interesse público que o motiva, não pode ser revogado *ad libitum*, irretroativamente com se pretende. Não. *Rebus integris, rebus sic stantibus*, a revogação do ato discricionário, quando dele derivou um direito subjetivo individual, uma situação jurídica definitivamente constituída, representa um desvio de poder, um *détournement de pouvoir*.

Argumenta-se que, no caso, o que se teve em mira foi o interesse da defesa da economia pública. Bem sei que nós, do Poder Judiciário, não podemos entrar na apreciação da correspondência entre os atos do Poder Executivo e o interesse público. Não cabe isso em nossa função constitucional. Mas, desde que um ato do Executivo é praticado no interesse público, e, a seguir, sem que se opere qualquer mudança das coisas, é revogado, com preferência de direitos a que deu origem, já então pode intervir o Poder Judiciário. No caso concreto, ocorre ainda o seguinte: se tivermos em conta a palavra do atual Presidente da República, a revogação do ato, na espécie, é que foi contrária ao interesse público. Proclamou S. Ex.^a *urbi et orbi*, como altamente prejudicial da economia pública o critério da tradição para a concessão das licenças prévias de importação. Limitar tais licenças aos grupos de empresas tradicionais é, positivamente, favorecer o monopólio, em detrimento da bolsa do povo. Pois bem: foi precisamente o critério de tradição que inspirou a revogação da licença concedida à impetrante.

Nenhum fato superveniente justificava essa revogação.

Diz-se que houve uma reclamação coletiva por parte das empresas tradicionais de moageiros. Mas foi exatamente diante de ponderações contra odiosos privilégios de importação que a licença fora concedida à impetrante. O Dr. Procurador Geral pretende que as ditas empresas tenham por si a presunção de idoneidade. É claro, porém, que tal presunção não pode justificar sejam elas, sem lei especial, oficialmente investidas, segundo a expressão do advogado da impetrante, num verdadeiro oligopólio que é declarado crime por lei ordinária.

A revogação do ato discricionário, quando em jogo direitos individuais, não se exime à indicação de fatos intercorrentes que a tenham motivado, por isso que não pode exceder da esfera jurídica.

Afirma-se que a empresa *Gea*, ora impetrante possui um capital mínimo, apenas de 300 mil cruzeiros, quando a operação de compra e venda do trigo importava em quantia superior a 70 milhões de cruzeiros. Tal fato era conhecido ao tempo da licença e não foi obstáculo a esta. E, como justamente argumenta a impetrante, uma empresa não faz negócios apenas no limite de seu capital, senão também, e principalmente, com o seu crédito.

Acabamos de ouvir do Sr. Ministro Afrânio Costa, que funcionou inicialmente como Relator do feito e conhece mudamente o que consta dos autos, afirmar que a impetrante conseguiu para logo a solidariedade de firmas do mais alto relevo no setor comercial, para o financiamento integral da licenciada compra e venda das 30.000 toneladas de trigo.

Argumenta-se que não houve licença no sentido técnico-legal, mas simples autorização para a licença

Ora, não se pode estar discutindo em torno de filigranas com evidente cheiro de sofisma. A autorização do Presidente da República, a que fora levada a solução do caso, é a licença mesma de que a lei cogita, cabendo à *Cexim* apenas o expediente de execução.

Afirmou o Dr. Procurador Geral que o Presidente da República não se apercebeu do decreto executivo, de janeiro de 1949, que suspendera as licenças prévias.

Perdê-me S. Ex.^a se contraponho ao seu argumento o seguinte raciocínio: o Presidente da República não pode ser arguido de incidência da lei, o que é mais, de um decreto que ele próprio baixou.

Não é crível, nem admissível que o Presidente da República, cercado de consultores jurídicos, pratique um ato ilegal por ignorância da lei proibitiva. E quero defender o ex-Presidente da República, não ignorava S. Ex.^a o citado decreto, mas sabia igualmente que este fora revogado pela Lei 842.

Até certo ponto, não deixa de ter razão o patrono da impetrante quando diz que, no caso, estão-se formulando, na undécima hora, argumentos novos que competem em improcedência na justificação do ato revogatório de que se trata.

O direito da impetrante se concretiza com a autorização do Presidente da República. Se alguma coisa ainda faltava era simples expediente burocrático para a execução da licença. Já fora esta comunicada à impetrante pela própria *Cexim*, seguindo-se entendimento oficial com o Banco Nacional Uruguio no sentido de ser promovida também licença à firma vendedora para a exportação do trigo dentro no limite autorizado pelo governo brasileiro. Foi a própria *CETIM* que interveio para a ultimação do negócio, em cumprimento da determinação da Presidência da República.

Por todas essas razões, Sr. Presidente o meu voto não pode deixar de ser um eco dos votos que o precederam: concedo o mandado, reconhecendo insubsistente a revogação da licença outorgada à impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 1.424 E 1.431 — D.F.

VOTO

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Sr. Presidente, o adiantado hora não nos permite dar à matéria o desenvolvimento que comporta e que merece. Devo dizer, no entanto, que estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator: voto também pela concessão do mandado. Peço, porém, para fazer ligeiras restrições à fundamentação que tem sido dada a este respeito, porque, em minha opinião, *data venia*, não se poderia dizer que as autorizações criam direito para a parte interessada e que não possam ser revogadas. A regra geral é que as autorizações podem ser revogadas. Assim de pronto, posso citar Alessi e outros juristas italianos que têm desenvolvido longamente essa tese. Neste ponto se distinguem as autorizações das concessões, que não são revogáveis.

E as autorizações, em geral, não criam direito. No caso vertente, porém, o eminente Sr. Ministro Relator mostrou e foi neste ponto secundado pelo eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, que nos dispositivos de lei as autorizações para importação não poderão ser negadas. A vista disso, por conseguinte, o ato não poderia ser revogado. E é este o fundamento pelo qual concedo o mandado. Se ainda dúvida existisse, ela seria dissipada pelo art. 5º da Introdução ao Código Civil, que diz que na aplicação da lei o juiz atenderá ao fim social a que ela se destina.

Concedo o mandado.

MANDADOS DE SEGURANÇA NÚMERO 1.424 E 1.431 — D.F.

VISTA

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, peço vista dos autos. MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 1.424 E 1.431 — DISTRITO FEDERAL

Requerente: *Gea Exportadora e Importadora Brasileira Ltda.*

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Adiado por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Rocha Lagoa, depois de terem votado os Senhores Ministros Relator, Afrânio Costa, Abner de Vasconcelos, Nelson Hungria e Mario Guimarães — que concedem a segurança.*

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto e Ribeiro da Costa, por se acharem em gozo de licença, e o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo os dois últimos substituídos pelos Exmos. Senhores Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 1.424 e 1.431 — D. FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Em data de 27 de julho de 1959, a impetrante dirigiu ao Sr. Presidente da República um memorial, protocolado na Secretaria daquela Presidência sob o nº 23.092, no qual, alegando não ter sido animadores os resultados da política econômica visando o incentivo e a defesa do trigo nacional, como se depreendia da insuficiência da produção brasileira para satisfazer as necessidades do nosso consumo interno, pedia a permissão para importar da Argentina seis milhões de sacas de seleta *quilos*, ou sejam quatrocentos e vinte milhares de quilos ou quatrocentos e vinte mil toneladas, em parcelas mensais de vinte e oito mil toneladas, durante quinze meses. Alegara para tanto, segundo informo o Presidente do Banco do Brasil, a sua condição de representante de um consórcio de exportadores argentinos. E de ser criada tal assertiva, porquanto, sendo a impetrante uma sociedade por quotas, com o modestíssimo capital de trezentos mil cruzeiros, não poderia, por si, realizar tão vultuosíssima importação, no valor de mais de duas mil vezes aquele seu capital.

Qual a razão de se dirigir a impetrante diretamente ao chefe da Nação, ao invés de ir ao órgão competente para tanto, a Comissão de Exportação e Importação do Banco do Brasil?

E' que estava expressamente proibida a entrada, em território nacional, de farinha de trigo de qualquer qualidade e procedência. Tal proibição visava estimular o desenvolvimento da produção nacional de trigo e, simultaneamente, evitar o desperdício na produção de resíduos daquele cereal, indispensáveis a manutenção dos nossos rebanhos, conforme ficara declarado nos considerandos contidos no Decreto nº 26.489, de 7 de janeiro de 1949, expedido pelo Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Lei nº 202, de 25 de fevereiro de 1948, cuja vigência fora expressamente prorrogada pela Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949 em seu art. 1º. Prefeito especial, referente à importação de farinha de trigo, não ficara derogado pela promulgação daquela lei posterior, que permitiu genericamente mediante concessão de licença-prévia, a importação na quantidade necessária ao regular

abastecimento do país, de gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Apreciando tal memorial, o Senhor Presidente da República, autorizou, em 13 de setembro de 1950, a importação pela impetrante de trinta mil toneladas de farinha de trigo, não da Argentina, como pretendia ela, mas do Uruguai, com cujo governo o Brasil firmara um convênio de importação e exportação dos respectivos produtos.

Trata-se de simples permissão à impetrante para realizar importação de produto cuja entrada estava proibida e assim o ato do Presidente da República visava apenas levantar aquela proibição. Cumprida ainda fossem satisfeitas as exigências regulamentares para obtenção da licença-prévia, sem a qual não poderia haver legalização dos documentos de embarque da farinha em Montevideo.

Assim entendeu a própria impetrante, a qual em 21 de setembro de 1950 ingressou na Carteira de Importação e Exportação com o seu pedido, que tomou o nº 94.239, para importação de seiscentos mil sacos de farinha de trigo de procedência uruguaia. Nos termos dos dispositivos regulamentares, tal pedido tinha que ser apresentado em formulário próprio, contendo as indicações seguintes: a) nome e endereço do importador; b) nome e endereço do consignatário; c) nome e endereço da pessoa, firma ou entidade que empregaria o produto; d) país de origem, de procedência e o porto de descarga; e) aplicação que teria o produto; f) especificação rigorosa do produto, inclusive peso líquido em quilos e valor aproximado — CIF — em moeda estrangeira e nacional; g) número do produto (de acordo com a "Classificação de Mercadorias", do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda; h) dados sobre o consumo anterior (importações e aquisições no mercado interno) da pessoa, firma ou entidade que empregaria o produto, bem como seu estoque na data do pedido; i) condições de fornecimento (se de uma vez ou parceladamente); j) forma de pagamento (se por início de abertura de um crédito, ou de vários, correspondentes a embarques parcelados, ou se contra cheque à vista, a prazo ou mediante remessa posterior).

Nas informações prestadas no primeiro mandado de segurança requerido pela impetrante, afirmou o diretor da Carteira de Exportação e Importação que aquela não lhe exibira a prova de estar habilitada a realizar a importação que pretendia, pelo que impossível seria a expedição da licença pretendida. Indispensável fora aquela apresentação, para que a Carteira se certificasse de que a licença não iria beneficiar outra qualquer firma, o que é expressamente vedado pela lei nº 842.

Tal apresentação, entretanto, não foi realizada.

Entretanto, foram endereçados à Carteira a ao próprio Chefe de Estado calorosos protestos de associações de classe contra a autorização outorgada à impetrante, dada a sua condição de firma sem qualquer tradição no ramo de negócio de farinha de trigo.

E como não dispusesse a impetrante de conceito bancário capaz de lastrear o financiamento da importação pretendida, consoante afirma o Presidente do Banco do Brasil em seu ofício de fls. 80, propôs a referida Carteira ao Chefe da Nação fosse cancelada em definitivo a autorização dada em favor da impetrante, o que foi aprovado por S. Exa. em 24 de novembro do ano próximo findo.

Convém recordar aqui que, tendo o capital de trezentos mil cruzeiros,

pretendia a impetrante importar farinha no valor de setenta e três milhões de cruzeiros.

Argui a impetrante que a exigência de tradição para se obter licença prévia não tem fundamento legal. Mas, informa o diretor da CEXIM, que tal condição foi sempre imposta para se conceder licença. De resto, está expresso no art. 14 da lei nº 842 que as licenças de importação são intransferíveis. E no regulamento, expedido para a execução desse diploma legal e aprovado pelo decreto nº 27.541, estabeleceu-se, em seu artigo 11, que os beneficiários de licenças ficariam obrigados a comprovar documentadamente perante a Carteira, no máximo até trinta dias após o respectivo vencimento, a utilização total ou parcial das licenças obtidas.

Prescrito ficou ainda em seu artigo 26 que o pedido de licença de importação deveria consignar o nome e endereço da pessoa, firma ou entidade que empregaria o produto, a aplicação que este teria, e dados sobre o consumo anterior (importações e aquisições no mercado interno) daquela, bem como o seu estoque na data do pedido. Ora, como alcançaria uma entidade inteiramente estranha ao comércio de farinha de trigo satisfazer tais exigências? E' bem de ver que somente uma firma que tivesse experiência nesse ramo de comércio poderia atender ao cumprimento desses requisitos regulamentares. Estaria a impetrante em tais condições? Tudo leva a crer que não. Para comprovação de sua idoneidade comercial, a impetrante juntou aos autos fotocópias não autenticadas de licenças por ela obtidas da Carteira de Exportação e Importação. Mas, nenhuma diz respeito a farinha, sendo relativas à importação de cimento Portland, projectores para fins instrutivos, goma laca, lanternas elétricas "flashlight", bicicletas a pedal, filmes instrutivos, formões para carpinteiro, alicates de ferro, barricas de breu e ventiladores oscilantes.

E' fácil de compreender que, se a impetrante já houvesse feito qualquer importação de farinha de trigo, não deixaria de juntar a fotocópia da respectiva licença, como o fez em relação a aqueles outros artigos de importação. E' certo que a impetrante fez prova de sua inscrição no Serviço de Expansão de Trigo como importadora de farinha de trigo, mas o documento respectivo não menciona a data em que foi realizada tal inscrição.

E' de se inferir, entretanto, do número atribuído à mesma — 1.525-50 — que tenha sido feita no ano de 1950, possivelmente com o objetivo de obter a pleiteada licença de importação. Aliás a própria impetrante, declarou que sua inscrição naquele Serviço teve lugar "antes de pleitear a licença que lhe foi concedida". Não estava, pois, devidamente aparelhada para a equitativa distribuição daquele cereal entre as firmas especializadas, a fim de atender ao abastecimento normal dos consumidores em nosso país, sendo de prever que seria mera titular da licença, a qual na realidade viria a ser utilizada por outros interessados, o que é expressamente vedado pela legislação vigente.

Sustenta, entretanto, a impetrante ser inválida a revogação do ato que lhe autorizara a importação de farinha, por não ser lícito à administração rever desembarradamente os próprios atos, rompendo e desconhecendo os vínculos jurídicos que ela mesmo estabeleceu, através de sua decisão anterior.

A asserção não é pacífica no campo doutrinário.

Na autorizada lição de Fritz Fleiner, "para La Administración, la realización del Derecho no es fin, sino medio para un fin, lo contrario de lo que sucede en la Justicia. La mi-

sión de la actividad administrativa no consiste en proporcionar la certidumbre de cosa juzgada —, esto es la misión de la sentencia civil —, sino en conseguir un resultado material útil para el Estado, dentro de los límites del Derecho. Como el particular, al gestionar sus asuntos, acomoda sus medidas a los intereses variables, así también la Administración pública ha de adaptarse a las nuevas necesidades. Lo que hoy es bueno para el interés común, al poco tiempo puede ser perjudicial, porque hayan cambiado entretanto las circunstancias. Pero también el concepto relativo a las necesidades del interés público puede variar, de suerte que hoy la autoridad ya no pueda sostener la tesis que le indujo a promulgar una orden. Si las autoridades estuvieran ligadas a sus órdenes, una vez dictadas, no podrían apartarse de ellas aun cuando el interés público requiriese una regulación diferente; pero una situación que va contra el interés público no puede subsistir ni siquiera un día más. Por esta razón, la autoridad administrativa no puede estar vinculada a sus órdenes como el Tribunal al fallo. Alas órdenes de las autoridades administrativas les falta la fuerza de ley material; son esencialmente revocables. La autoridad puede modificar o retirar su propia decisión no sólo por haber cambiado las circunstancias externas, sino "por cambio o divergencia de opinión", es decir si la autoridad estima de otra manera los hechos o interpreta los principios jurídicos de modo diferente de como lo hizo al dictar la orden" (Derecho Administrativo, pag. 158).

Segundo Rafael Bielsa, a revogabilidade dos atos administrativos, deve ser encarada tendo-se em mira a natureza do ato: os atos discricionários são sempre revogáveis; os vinculados, quando unilaterais, são revogáveis sem recurso algum salvo disposição em contrário e, quando bilaterais, tem causas de revogação mais limitadas e sujeitas à interpretação (Derecho Administrativo, vol. I, página 211).

Para Guido Zanobini, é inadmissível a revogação do ato administrativo quando haja emanado dele um direito subjetivo perfeito, sendo lícito, entretanto se dele promanam penas direitos condicionais ou interesses ocasionalmente protegidos (Curso de Direito Administrativo, vol. I, página 367).

No conceito de Walter Jellinek, os atos administrativos são, em princípio, revogáveis, devendo entretanto ser-lhes atribuída força de res judicata, quando o seu conteúdo envolver decisão ou aplicação da lei a caso concreto maxime se a decisão é tomada mediante processo contraditório (Apud parecer de Francisco Campos, publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 17, página 385).

No douto ensinamento de Seabra Fagundes, se o ato depende de autorização, nem esta existe por si, nem por si existe o procedimento autorizado. Ambos se integram como elemento de um ato único. Dessa interferência unilateral de duas vontades nasce um ato complexo. Ora, é sob este aspecto que se há de encerrar a sua revogabilidade ou anulação e assim sendo, podem estes dizer-se retratáveis, contanto se percorram os duplos trâmites anteriores. (Revogação e anulação do ato administrativo, in Rev. de Dir. Administrativo, vol. III, pag. 7).

E' precisamente a hipótese dos autos.

Pretendia a impetrante realizar importação de artigo cuja entrada no Brasil estava proibida, pelo que dependia de permissão especial do Presidente da República, no uso de poder discricionário. Dada a auto-

rização, esta, por si só, não podia subsistir, por depender de efetivação do órgão legal competente. Antes de cumprida por este, aquela autorização, isto é, antes de ser expedida a licença prévia, indispensável ao aperfeiçoamento e complementação do procedimento administrativo, foi revogada tal autorização. Para que se aperfeiçoasse o ato autorizado, era de mister o pronunciamento do órgão realizador, e somente depois da atuação deste, pelas vias competentes, é que se operaria a manifestação da vontade do poder estatal e, pois, a partir desse momento é que promanaria qualquer direito subjetivo para o beneficiário da permissão.

Revogando aquela autorização, agiu o Sr. Presidente da República dentro no seu critério e prudência, tendo em vista o interesse público. E porque livre era sua faculdade de deliberar, nenhum direito assistindo à impetrante para lograr a pretendida autorização, legítima foi a revogação desta, antes que o ato administrativo se aperfeiçoasse com o cumprimento dos requisitos legais para a obtenção da licença prévia, a qual constituía documento indispensável à autoridade consular, para legalização dos documentos de embarque. Sem a satisfação de tais condições, carecia de eficácia aquela autorização.

A liberdade da administração, ensina Marcelo Caetano, em seu excelente Manual de Direito Administrativo, nº 238 tem como contrapartida a ausência de direitos dos administrados. Logo, não há possibilidade de se dar o choque de interesses, deflagrador do contencioso, — salva sempre a hipótese do desvio do poder. E a administração conserva normalmente liberdade para ajuizar da oportunidade e da conveniência da prática dos atos, aspectos estes que, por isso, estão sustraídos ao contencioso.

Revogando o seu próprio ato que não chegara a criar uma situação jurídica individual, exerceu o Senhor Presidente da República direito inerente às suas altas funções, eis que tem capacidade para desfazer quem n'a tem para realizar. E' o ensinamento da Raffaele Resta: "Come agui atto giuridico presuppone un potere in chi lo compie, cioè l'appartenenza rel'autore della potestà di compierlo, così, parallelamente, esso presuppone nello stesso autore il potere di revocarlo" (La revoca degli atti amministrativi, 2).

Alega, entretanto, a impetrante que, em consequência da autorização presidencial, se estabeleceu um vínculo jurídico entre ela e a administração e, confiada nele, celebrara com uma firma uruguaia contrato de compra e venda da farinha a ser importada.

Mas, mostra-se desse contrato, de que se encontra fotocópia nos autos, que nele ficaram consignadas cláusulas estatuidas que o embarque da farinha somente seria realizado após o recebimento, pela vendedora, da correspondente licença de importação, o que a compradora, ao efetuar a entrega dessa licença, teria de apresentar garantia bancária, dada por um Banco de primeira ordem, e cobrindo o valor total da operação. Ficava assim estipulada, como condição para o implemento do contrato, a exibição da licença prévia de importação. Ora se para a execução do pactuado era indispensável a apresentação de tal licença, é bem de ver que vínculo jurídico só se formaria com a expedição dessa licença pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, o que não chegou a se verificar.

Por estes motivos, denego a impetrada segurança, — com a devida

licença dos eminentes ministros que já se pronunciaram em favor de sua concessão.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA
NS. 1.424 e 1.431 — DISTRITO
FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Na manhã do dia em que se iniciou este julgamento, li os três memoriais que recebi (da impetrante, do Dr. Procurador Geral e da Suney, a sociedade uruguaia que vendeu a farinha de trigo a impetrante e se diz 3.ª prejudicada).

Conclui pela procedência do pedido.

Após o adiamento, recebi novo memorial da impetrante e um memorial da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil — (CEXIM), acompanhado de um recorte da "Tribuna da Imprensa", de 28-6-1951, onde está publicada uma carta do atual Diretor daquela Carteira, Dr. Luiz Simões Lopes.

No memorial da Carteira, defende-se longamente o critério que permite o exame da idoneidade e "tradição" dos requerentes de licença prévia, pois de outro modo se chegaria ao absurdo de admitir como habilitados a participar das importações firmas inteiramente estranhas ao ramo, em detrimento dos que se acham de muito organizadas para exercer tais atividades comerciais e suportar mais do que ninguém as restrições impostas pelo licenciamento das importações.

Seria o caos do sistema — (relojeiros importando batatas, moinhos importando produtos farmacêuticos, jornais importando material ferroviários). Os importadores tradicionais teriam de adquirir licenças dos especuladores e adventícios. Foi o que pretendeu a impetrante: obter licenças de farinha, cuja importação estava proibida, mesmos aos tradicionais, para oferecê-las aos moinhos mediante ágio que onerariam o produto, em prejuízo do consumidor. Daí o critério da "tradição" para impedir o mercado negro de licenças, seguido em todos os países que adotam o regime de controle — (Estados Unidos, Inglaterra, Uruguai). As empresas tradicionais, mantêm dispendiosas instalações e dão emprego a milhares de pessoas, ficariam ficariam na contingência de fechar, a menos que adquirissem de especuladores e adventícios as licenças por estes obtidas. Acrescenta que se resolveu só autorizar a importação de farinha quando houvesse escassez e fossem beneficiários das licenças os moinhos registrados, porque a estes cabia o encargo de adquirir toda a produção nacional. Ainda sob outro aspecto se visou resguardar a economia nacional, visto interessar a esta a importação do trigo em grão em razão dos derivados que o integram e são indispensáveis à alimentação dos nossos rebanhos. Essas razões e mais a necessidade de assegurar o escoamento da produção nacional é que inspiraram o Decreto número 26.159, de 7-1-1949, pelo qual foi suspensa até ulterior deliberação a importação de farinha. E conclui alinhando as razões pelas quais considera que foi inconveniente a concessão da licença questionada, a qual deveria ter sido indeferida.

Na carta do atual Diretor da Carteira, Dr. Luiz Simões Lopes, diz S. Ex.ª que o regime chamado de "tradição" não é perfeito, mas até agora não se encontrou outro que melhor satisfizesse as condições anormais do comércio internacional, o desenvolve argumentação nesse sentido.

De tudo isso se deduz que a licença requerida pela impetrante poderia ter

sido negada, deveria mesmo ter sido e certamente o seria pelo Sr. Presidente da República, se os órgãos que informaram sobre o pedido da impetrante, inclusive a Cart. de Exp., não se houvessem pronunciado favoravelmente.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — V. Exa. me permite uma pequena retificação? O Sr. Presidente da República não concedeu licença, apenas deu autorização para que a farinha entrasse no Brasil.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Eu tinha anotado este ponto do voto de V. Exa., para responder, mas já que me honra com este aparte, vou antecipar minha resposta, lendo dois documentos que constam dos autos e que no memorial vêm em fotocópia. V. Exa. me dirá se coincidem ou não.

Diz o memorando dirigido pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil em 13 de setembro de 1951 à firma impetrante, comunicando a concessão da licença, o seguinte:

"Com referência ao Memorial dirigido por VV. SS. ao Exmo. Sr. Presidente da República, em data de 27 de julho do ano em curso, relativo à aquisição de farinha de trigo no exterior, venho informar que S. Exa., por despacho desta data, autorizou a importação de 30.000 (trinta mil) toneladas..."

Até aí V. Exa. teria razão, mas agora vem o resto: "...por parte dessa firma".

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — V. Ex.ª me perdoe que eu insista, porque este é o ponto nodal da questão. O Sr. Presidente da República, por lei, não tinha poderes para dar licença prévia. S. Ex.ª tinha, usando do poder discricionário, a faculdade de permitir que entrasse no Brasil farinha moída porque estava proibida a sua entrada. A concessão de licença prévia é função da CEXIM...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O Presidente da República deu a licença baseada no pronunciamento favorável da CEXIM.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — ... assim que a própria impetrante dirigiu-se após à CEXIM para assinar o contrato com a firma do Uruguai consta que a remessa só viria depois que a firma GEA Importadora e Exportadora exibisse a licença prévia.

V. Ex.ª me perdoe ainda a interrupção, porque considero este o ponto nodal da questão.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Recebo com muito prazer o aparte de V. Ex.ª, mas este ponto eu o examinarei num outro trecho do meu voto.

O outro documento a que eu me referia é a carta do Banco Nacional do Uruguai, em resposta ao Banco do Brasil, citando nominalmente a GEA Exportadora e Importadora Brasileira Limitada como beneficiária da licença.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — A carta do Banco do Uruguai não tem força para revogar a lei que exigia licença prévia.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não revoga, vou mostrar.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O Banco do Brasil foi que alegou essa resposta mandada pelo Banco Nacional do Uruguai.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Diz eu, Sr. Presidente:

E foi inspirado na preocupação de resguardar o interesse público, de corrigir o erro a que aquelas informações o levaram, que o Sr. Presidente

da República resolveu cancelar a licença que concedera.

Mas aí é que surge o problema jurídico: poderia o presidente fazê-lo no momento em que o fez?

No exame de um pedido de licença de importação, há de caber à autoridade, quanto à idoneidade do pretendente, uma certa margem de apreciação discricionária, que se não confunde com poder arbitrário, segundo a distinção conhecida.

Mas o ato discricionário é no sentido de que pode ou não ser praticado. Uma vez praticado, pode ser vinculante.

A nomeação de um serventário vitalício, em caso de livre escolha, é discricionária. Mas daí não se segue que possa ser desfeita.

Sobre a revogabilidade dos atos administrativos, o que tenho sustentado é que não podem ser revogados, mesmo quando discricionários, se deles nasceu um direito público subjetivo, salvo se o ato não obedeceu à lei. Porque, então, o ato revogado viria restabelecer o império da lei, que o ato revogado ferira, e, se ao Judiciário cabe em nosso regime o controle de legalidade dos atos administrativos, estaria ele falhando à sua missão se, ao invés de manter o ato revogado que cumpriu a lei, restaurasse o ato revogado que a violara.

Teria de ressaltar ainda, é claro, os casos em que a própria lei declare o ato revogável: p. ex., a nomeação de um funcionário demissível "ad nutum", enquanto não adquirir estabilidade. É a própria lei que assim o declara demissível.

Vejamos o que ocorreu na espécie:

Deferido o pedido de licença de importação pelo Presidente da República, foi comunicado o deferimento à impetrante em 13 de setembro de 1950 e publicado no "Diário Oficial" n.º 15. A 21, o Banco do Brasil se dirigiu ao Banco do Uruguai, a fim de que este providenciasse a licença de exportação em favor da empresa uruguaia a que fosse confiado o fornecimento. Em 23 de outubro de 1950, o Banco do Uruguai comunicou ao Banco do Brasil que havia adjudicado à Suney S.A. a licença de exportação. A 31 de outubro de 1950, foi celebrado o contrato de compra da farinha entre a impetrante e a Suney. Por despacho de 24 de novembro de 1950, publicado a 9 de dezembro de 1950, o Sr. Presidente da República cancelou a licença.

Quer dizer: depois de concedida a licença, depois que produziu efeitos inclusive o contrato de compra da mercadoria, foi revogada.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — O contrato de compra ficou dependendo da concessão de licença prévia. Está aqui a carta.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — V. Ex.ª está invocando uma razão de que o Banco do Brasil não se socorreu.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O Banco do Brasil comunicou oficialmente ao Banco do Uruguai a concessão da licença à impetrante.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sou juiz e tenho que apreciar os elementos constantes dos autos. O certo é que a licença não foi expedida e pelo contrário o embarque dependia desta licença.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Estou me baseando em cópia fotostática de documento que consta dos autos.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Aliás é cópia de um documento cujo selo não foi pago.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O contrato não perde sua eficácia

porque não está selado; cabe aí o procedimento fiscal.

Vou continuar a leitura do meu voto:

Ocorreu, porventura, alguma das hipóteses em que tenho admitido a revogabilidade?

O ato revogado violara a lei?

Não. Teria sido inconveniente. Não se atendera ao critério da "tradição", não estatuido pela lei mas adota como norma de conveniência pela própria Administração. Essa só revisão de critério, porém, não basta para autorizar a revogação do ato de que nasceu um direito, mormente após ter o beneficiário celebrado contratos consequentes com terceiros.

Aqui o eminente Dr. Procurador Geral da República, cujo exemplar devotamente na defesa da União só merece o nosso irrestrito louvor, argumenta que foi contrariado o Decreto 26.159 de 7-1-1949.

Mas não se trata de lei. É ato do Poder Executivo, que apenas suspendeu, até ulterior deliberação do próprio Poder Executivo, a importação da farinha de trigo.

E foi o Executivo, por seu Chefe, que tomou a deliberação de conceder a licença questionada.

Ter-se-ia verificado outra hipótese de revogabilidade? Teria sido esta facultada pela própria lei? Também não.

Alewa-se que a licença dependia de ser formalizada, de ser expedida à licença propriamente dita.

Mas esses eram atos de mera execução do despacho presidencial, que concedera a licença e fora publicado, comunicado à impetrante e ao Banco do Uruguai, que respondeu confirmando, e, em consequência, assinando o contrato de compra.

Tanto eram atos de mera execução do despacho concessivo da licença, que, para a revogação desta, foi necessário outro ato do Presidente da República.

Mas a revogação só se poderia dar juridicamente nas condições que mencionei.

Montané de La Roque, em livro recente sobre "A Inércia dos Poderes Públicos", mostra que, com a substituição do Estado-Gendarme pelo Estado-Providência, a intervenção deste no domínio econômico se vai acentuando e a sua responsabilidade se vai ampliando, até alcançar atos de mera abstenção.

A Sudney S. A., de Montevideu, que vendeu a farinha à impetrante, no seu memorial de 3.ª prejudicada, alega que, passado o mês de novembro de 1950, como não se tivesse a impetrante comunicado a obtenção da licença nem a abertura de crédito e garantias bancárias, concedeu-lhe um último prazo improrrogável, até 20 de dezembro de 1950, em carta de 16 de dezembro e notificou oficialmente a impetrante em 28 de dezembro". Assim, está cancelado o contrato desde 20 de dezembro de 1950 e não mais teria objeto a licença em questão.

Não temos de decidir aqui sobre um possível litígio entre a impetrante e a Suney.

Entretanto, atendendo a uma possível repercussão do cancelamento do contrato de compra sobre a efetividade da licença, notarei o seguinte:

1) A Suney alega que, decorrido o mês de novembro de 1950, a impetrante não lhe comunicara a obtenção da licença. Ora, no contrato de compra, que é de 31 de outubro de 1950, lê-se:

"Primeira: De acordo com o combinado no contrato epistolar datado de seis do corrente, confirmado pela

Vendedora pela carta de doze do mesmo e telegrama de vinte e um do corrente, a firma Suneys S. A. se compromete a vender a Gea Exportadora e Importadora Brasileira Limitada, e esta a comprar daquela, de acordo com a autorização concedida pelo Governo Brasileiro, conforme memorandum que fica fazendo parte integrante do presente contrato, 30.000 (trinta mil) toneladas métricas de farinha de trigo, de origem uruguaia, obedecendo ao seguinte:

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Ve-se, aí, que no próprio contrato a impetrante se encarregou de fazer a distinção entre "autorização" e "licença"; não pode haver melhor interpretação.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O titular da faculdade de licença era o Presidente da República.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O titular legal era a CEXIM.

O Sr. Ministro Lúcio Gallotti — Mas, no caso, a CEXIM pronunciou-se a favor da licença e o Presidente da República a concedeu. "Autorizar" é permitir, é dar licença. São expressões equivalentes.

2). O contrário, quanto a prazo, diz o seguinte:

"Embarque — Os embarques serão efetuados a partir do mês de novembro, em lotes parciais de aproximadamente 7.500 (sete mil e quinhentos) toneladas métricas mensais e no mínimo. — O primeiro embarque, entretanto, deverá ser realizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias aproximadamente após haver recebido a Vendedora a correspondente licença de importação, devendo estar toda a importação terminada até o mês de fevereiro próximo."

Como poderia, em face de tal contrato, que estabelecia o prazo terminando da importação para fevereiro de 1951, fixar a Suneys a prazo imporrogável até 20 de dezembro de 1950?

Por último, na informação oficial foi invocado um mandado de segurança, denegado por este Supremo Tribunal, nº 1.014, sobre importação de farinha de trigo, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Mahnemann Guimarães. Eu era, então, Procurador Geral da República. A decisão, naquele mandado, foi unânime, no sentido de indeferir o pedido.

Pede licença ao Tribunal para ler um trecho do meu parecer, naquela mandado, para se ver que não há a menor analogia entre aquele caso e o presente.

Dizia eu:

"A lei 262, de 23 de fevereiro de 1948, autorizou o Poder Executivo a subordinar ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação.

A constitucionalidade dessa prática já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal, em memorável e unânime julgamento sobre a delegação relativa ao tabelamento de preços.

O Decreto 25.314, de 3 de agosto de 1958, incluiu a farinha de trigo no regime de licença prévia.

E, a partir daquela data, foram concedidas licenças referentes a transações comprovadas e definitivamente fechadas antes da promulgação do Dec. 25.314, de agosto de 1948.

O Dec. 25.159, de 7 de janeiro de 1959, ainda concedeu um prazo de tolerância, de 15 dias, para que fossem providenciados os últimos embarques de farinha já licenciados pela Cateira de Exportação e Importação.

Pois bem: decorreu esse último período de tolerância, sem que a im-

petrante fizesse o embarque, ou, ao menos, pleiteasse a prorrogação daquele prazo.

..... Acresce que a requerente só obteve a licença, em 13 de novembro de 1948, por haver apresentado prova do ajustamento do negócio com a firma Henrick Mennerfrid Inc., anteriormente a vigência do Dec. 25.314, de 3 de agosto de 1948. No entanto, em sua petição inicial, afirma que, só após 13 de novembro de 1958, já de posse da licença, "contratou o respectivo financiamento com entidade norte-americana e a compra da farinha com os Moinhos Shawnee Milling Company.

Assim, de duas uma: ou a requerente, conforme alegou para obter a licença, contratara a compra da farinha antes de 3 de agosto de 1948 e teve tempo de sobra para embarcá-la antes de 22 de janeiro de 1949, quando terminou o período de tolerância estabelecido pelo Dec. nº 26.159, não podendo queixar-se senão de si mesma, ou se contratou a compra depois de 13 de novembro de 1948, como agora afirma na sua petição inicial, e neste caso confessa que a licença em que se baseia, foi obtida irregularmente, dela não podendo, assim nascer qualquer direito.

Vê o Tribunal que não há nenhuma analogia entre o Mandado de Segurança nº 1.014 e o presente caso.

São estas as razões pelas quais concedo a segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA NÚMEROS 1.424 e 1.431 — TRIBUNAL FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada: — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

Não se trata, na espécie, de um ato discricionário, pois a licença prévia tal não pode ser considerada porque regulada em lei. Ela só pode ser denegada nos casos do art. 2º do Decreto 27.541 ou por não terem sido preenchidos os requisitos do art. 26.

Não ocorreram razões para essa negação. Os votos que acompanho isso admittam com muita clareza. Realmente o indeferimento é autorizado quando o importador não oferecer a possibilidade de fazer entrar no país quantidade necessária do gênero alimentício ou quando não houver disponibilidade monetária, para o pagamento, ou ainda quando houver esse produto no país. Só em tais hipóteses a licença poderá ser recusada. Como acentuei isso não se deu.

Também admito que o ato administrativo é, em regra, revogável. Quando, porém, resulte um vínculo jurídico, não pode haver revogabilidade de ato.

O vínculo se estabeleceu com a permissão concedida à impetrante, e com a celebração do contrato.

Concedo o mandado, pedindo vênua ao Sr. Ministro Rocha Lagoa.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA NÚMEROS 1.424 E 1.431 — TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Gás Exportadora e Importadora Brasileira Ltda.

decisão

Corno consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deferido o cancelamento do pedido de mandado de segurança nº 1.424 em vista da apresentação do pedido nº 1.431, unânimemente,

Foi concedida a segurança, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Edgard Costa e Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato; por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo o último substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

REPRESENTAÇÃO N.º 260 — DISTRICTO FEDERAL (BAHIA)

Representação — Seu acolhimento para declarar a inconstitucionalidade das leis baianas, de ns. 544, de 6 de março de 1953; 503, de 28 de novembro de 1952 e 506, de 6 de março de 1955.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação n.º 260, do Distrito Federal, sendo Representante, o Dr. Procurador Geral da República, e Representado, o Governador do Estado da Bahia, acordam, em Tribunal Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e a unanimidade, em acolher a representação para declarar a inconstitucionalidade das Leis ns. 544, de 6 de março de 1953; den.º 503, de 28 de novembro de 1952 e de n.º 506, de 6 de março de 1955, todas do Estado da Bahia, nos termos das notas taquigráficas antecedentes.

Rio de Janeiro, D. F., em 26 de outubro de 1956 (Data do julgamento) — Orosimbo Nonato, Presidente. — Ary de Azevedo Franco, Relator.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 260 — DISTRICTO FEDERAL (BAHIA)

Relator — O Senhor Ministro Ary Franco.

Representante — Procurador Gedeos Vereadores do Município de Municipal da República (Prefeito e Câmara do Novo).

Representado — Governador do Estado da Bahia.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ary Franco — O Procurador Geral da República, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal e no art. 1.º da Lei n.º 2.271, de 22 de julho de 1954, apresentou a seguinte representação.

"O Procurador Geral da República, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal e no art. 1.º da Lei n.º 2.271, de 22 de julho de 1954, vem submeter à esclarecida apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal, com o seu parecer as inclusas representações feitas pelos Senhores Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal de Canavieiras pelo Farmacêutico Eulálio de Miranda Motra, ratificada pelo Senhor Prefeito do Município de Novo Mundo, e pelo Deputado Federal Jaime Spinola Teixeira — juntamente com o professor e Advogado Jayme Junqueira Alves —, com o objetivo de ser declarada a inconstitucionalidade das Leis ns. 544, de 6 de março de 1953; 503, de 28 de novembro de 1952 e 506, de 6 de março de 1955, todas do Estado da Bahia, por terem desmembrado respectivamente parte dos Municípios de Canavieiras, Mundo Novo e Caitete, para constituírem os novos Municípios de "Portiraguá", "Piritiba" e "Igaporã", sem a observância da legislação e da jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

A primeira representação (doc. n.º 1) diz que sobre o desmembramento do Município de "Canavie-

ras", não foi ouvida a respectiva Câmara de Vereadores nem se realizou o plebiscito exigido no art. 9.º da Lei Orgânica dos Municípios da Bahia (n.º 140 de 22 de dezembro de 1948), e que os povos dos arraiais e pequenas vilas recém-emancipadas não preenchem as "condições mínimas", exigidas, para tal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica já indicada.

A segunda representação (doc. a) faz a mesma crítica com respeito ao desmembramento do Município de Novo Mundo, para constituir o de "Piritiba".

E, finalmente, a terceira representação (doc. n.º 1), também aponta os mesmos vícios indicados nas duas outras representações, relativamente ao desmembramento do Município de "Caitete", para constituir o de "Igaporã".

Solicitadas por esta Procuradoria Geral à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia as necessárias informações, nos termos do disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.271, de 22 de julho de 1954, foram as mesmas prestadas e enviadas com o incluso ofício n.º 601, de 28 de junho de 1955 (doc. ns. A, B e C), nelas tendo ficado demonstrado que a criação dos três referidos Municípios tem apoio no disposto no § 2.º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado da Bahia e no art. 206 da Lei Orgânica dos Municípios do mesmo Estado (Lei n.º 140, de 22 de dezembro de 1948) in verbis.

"§ 2.º do art. 35 do Supradito Ato".

Os Municípios, cuja criação for proposta no prazo e nos termos deste artigo ou aqueles cuja criação for sugerida, em agendamento, no parecer da Comissão competente, serão instalados, na forma da lei que se criar, independentemente das condições exigidas nesta Constituição, salvo o disposto no n.º I do art. 93".

"Art. 206 da Lei n.º 140, de 1948

As condições exigidas nesta lei para a criação e instalação de novos municípios, não se aplicam às emendas ou projetos a que se refere o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 2 de agosto de 1947".

Caso semelhante aos ora em exame foi o constante da Representação n.º 243, feita pelo Senhor Prefeito Municipal de "Itabuna", arguindo a inconstitucionalidade da Lei do Estado da Bahia, n.º 491, de 22 de outubro de 1952, que criou o Município de "Ibicaraí", havendo este Egrégio Tribunal, em decisão de 16 de dezembro de 1955, julgada, a unanimidade a mesma improcedente, pelos mesmos fundamentos constantes das inclusas informações encaminhadas a esta Procuradoria Geral com o ofício n.º 601, de 28 de junho de 1955, do Senhor 1.º Secretário da Assembleia Legislativa do referido Estado.

Não é pois, de se decretar a inconstitucionalidade das Leis do Estado da Bahia, n.º 503, de 28-11-52, 544, de 6-3-53, e 556 de 6-3-53, por haver sido observado o disposto no parágrafo 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais e o artigo 206 da Lei n.º 140, de 22-1-48, ambos do aludido Estado.

Em se tratando, porém, de arguição de inconstitucionalidade de leis de um Estado, vem esta Procuradoria Geral submeter ao esclarecido exame e julgamento deste Egrégio Tribunal, as três inclusas representações, que pede sejam com esta dis-

tribuídas e processadas na forma da lei, opinando pela sua improcedência.

Distrito Federal, 10 de abril de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República.

E' o relatório.

VOTO

Não estou de acordo com a conclusão da representação do Dr. Procurador Geral da República e para tanto me reporto ao voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães na representação nº 214, do mesmo Estado da Bahia.

Disse S. Exa.:

Para que pudesse ser criado o Município de Tranquinho, com fundamento em emenda apresentada ao A.D.C.T., era preciso que a comissão regimental competente devolvesse ao plenário o projeto, dentro de 60 dias, e que pudessem o prefeito e os vereadores ser eleitos para mandatos, que terminariam em 31 de janeiro de 1951 (A.D.C.T., de 2 de agosto de 1947, art. 35, parágrafos 1º e 3º).

O Município somente poderia surgir em 1952, se fosse observada a disposição do art. 93, parágrafo único, da Constituição Estadual, desenvolvida na lei nº 140, de 22 de dezembro de 1948, Lei Orgânica dos Municípios, arts. 3º e 4º, parágrafo único, 5º I e parágrafo II, 6º e 7º e 9º, onde se regula o prebistício.

A lei nº 506, de 28 de novembro de 1952, não observou as condições para que o distrito de Feira de Santana pudesse ser constituído em município.

Declaro inconstitucional a lei citada".

Estou na convicção de que o prazo de 60 dias é preclusivo e se não se tomou providência dentro deste prazo, não era possível usar-se o prazo do Ato Constitucional das Disposições Transitórias.

Acolho a representação, para declarar a inconstitucionalidade das Leis ns. 544, de 6 de março de 1953; 503, de 28 de novembro de 1952, e 556, de 6 de março de 1955, todas do Estado da Bahia, por terem desmembrado, respectivamente, parte do Município de Canavieiras, Novo Mundo e Cateté, para constituírem os novos Municípios de "Portiraguá", "Piritiba" e "Igaporã".

E' o meu voto, que está, aliás, de acordo com a jurisprudência do Tribunal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 17.738 — S. PAULO

(Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: Fazenda do Estado de S. Paulo.

Recorrido: Banco de Comércio e Indústria de S. Paulo S.A.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: Trata-se de executivo fiscal movido pela Fazenda do Estado de S. Paulo contra o Banco de Comércio e Indústria de S. Paulo, para cobrar Cr\$ 4.753.20, de imposto de transmissão "inter vivos", relativo à aquisição de ações da Cia. Cidade Jardim.

O Juiz julgou improcedente o executivo, porque não se trata de transmissão de propriedade imobiliária mas de transferência de quotas, na qual o sócio, conforme nota Wilson Amaral, cede apenas os seus direitos de sócio, e não os bens com que entrou para a formação do capital social, qualquer que seja a sua natureza, os quais ficam pertencendo à

sociedade, como entidade à parte que é distinta da de seus sócios. E o Código Civil não considera imóveis as quotas sociais ou ações de companhias (art. 44), ainda que todo o patrimônio social consista em imóveis, porque a quota ou parte na sociedade não confere domínio ao sócio, sendo dela e não d'este a propriedade. Acresce que, além de não ser o tributo em apêgo reservado aos Estados, pela Constituição, haveria tributação vedada, pois a transferência de quotas e ações de sociedades comerciais paga-se federal proporcional.

O Tribunal de Justiça confirmou a sentença, atendendo ao disposto no art. 19, III, da Constituição, pois as ações são títulos de crédito, de natureza móvel.

A Fazenda recorreu extraordinariamente, invocando as alíneas a e c, do art. 101, III, da Constituição.

As partes arrazoaram.

E o Dr. Procurador Geral da República opinou: (fls. 86):

"1. O recurso foi manifestado, oportunamente, sob invocação das alíneas a e c, do preceito constitucional, alegando a recorrente que o v. acórdão de fls. 54 contrariou o art. 19, III, da Constituição Federal (fls. 55-57).

2. Trata-se de cobrança de imposto de transmissão *inter vivos*, com os acréscimos legais sobre a transferência de ações de sociedade imobiliária.

Confirmando, em pronunciamento unânime, a sentença de fls. 37 a 43, que julgara improcedente a ação, decidiu o v. acórdão recorrido que, conforme asentara em pré-julgado, o colendo Tribunal de Justiça, no agravo de petição n. 48.155, entre partes a Fazenda do Estado e a Cia. Melhoramentos de São Sebastião" (Rev. dos Tribs. vol. CLXXXVII, p. 853), fora revogado o inciso 7 do art. 2º do livro V, do Código de Impostos e Taxas (dec. estadual n. 8.255, de 23 de abril de 1957), por força de sua manifesta inconstitucionalidade — digo — manifesta incompatibilidade com o art. 19, III, da Constituição Federal, uma vez que as ações ou quotas de capital são títulos de crédito, de natureza móvel, cuja transferência não afeta o patrimônio social, que continua pertencendo à entidade jurídica.

3. Em assim decidindo, o v. acórdão recorrido, não contrariou o citado dispositivo constitucional, antes o aplicou à hipótese dos autos, pois, em verdade, sendo as ações ou quotas de capital consideradas bens de natureza móvel, para os efeitos legais, segundo dispõe o art. 48, II, do C. Civil, não é lícito aos Estados tributar a sua transferência sobre a qual incide o imposto federal do selo proporcional, esgotando-se a sua competência tributária no que se refere à transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, e sua incorporação ao capital de sociedade, nos termos da regra constitucional.

Ainda que se trate de empresa que vise a exploração de bens imóveis, como acontece em relação a recorrida, a transferência das ações ou das quotas não implica na dos imóveis, que continuam a pertencer a sociedade, pessoa jurídica de direito privado, com existência e patrimônio distintos dos de seus membros.

4. Não se verifica também o pressuposto da alínea a, qual o de que se tenha julgado válido lei ou ato do Governo local, impugnando em face da Constituição ou de lei federal.

5. O recurso é, porém, cabível, pelo fundamento da alínea d, eis que, em contrário à tese adotada pelo v. acórdão recorrido, decidiu o E.

Supremo Tribunal Federal, pela sua colenda 2ª turma, em hipótese idêntica, ao julgar o Rec. Extr. número 14.686, entre as mesmas partes atuais, em acórdão unânime de 4 de julho de 1950, de que foi relator o eminente Ministro Edgard Costa.

A ilustrada turma julgadora conheceu do recurso interposto pela ora recorrida e negou-lhe provimento, decidindo pela legitimidade da tributação impugnada.

Opostos embargos infringentes, rejeitou-se o Pretório Excelso, em acórdão de 22 de novembro de 1950, de que foi Relator o eminente Ministro José Linhares, contra os votos dos eminentes Ministros Aníbal Freire, Orosimbo Nonato, Lafayette de Andrada, e Rocha Lagoa, tendo deixado de votar, por impedido, o eminente Ministro Luiz Gallotti.

Decidiu o Pretório que, embora se tratasse de imposto de transmissão *inter vivos* de bens de natureza móvel, ações ou quotas do capital de sociedade imobiliária era legítima a tributação impugnada, *ex vi* do artigo 21 da Const. Federal, segundo o qual podem a UNIAO e os Estados decretar outros tributos, além dos que lhes foram atribuídos na discriminação de rendas excluindo o imposto federal e estadual idêntico.

Data vênua, de acordo com os doutos votos vencidos, o cit. art. 21 da Carta Magna não legitima a cobrança do imposto com incidência na transmissão de bens móveis eis que se não trata de tributo novo, mas do mesmo imposto de transmissão *inter vivos*, incluído na partilha tributária, imposto que os Estados-membros somente podem decretar para incidir sobre a transferência da propriedade imobiliária. (Const. Fed., art. 19, III).

6. Não se trata de simples derrogação de lei por dispositivo constitucional superveniente, mas, em verdade, de declaração de inconstitucionalidade, por isso que o preceito do art. 19, III, da Const. de 1946, com a qual e manifestamente incompatível a lei tributária, estadual, na parte referente à relação de direito controvertida, já existia na Carta Magna de 1934 (art. 8º, I, letra c), vigente ao tempo em que o Governo do Estado baixou o citado decreto n. 8.255 (Código de Impostos e Taxas).

A hipótese dos autos é idêntica a dos recursos extraordinários números 20.504 e 20.343, que a colenda 2ª turma decidiu submeter a apreciação do E. Tribunal Pleno em acórdãos de 11 de junho de 1952 e 16 de janeiro de 1953, respectivamente contra o voto do relator, o eminente Ministro Lafayette de Andrada, que não conhecia dos recursos interpostos pela Fazenda do Estado.

7. A vista do exposto, opino, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, quanto ao fundamento da letra d, e de mérito, uma vez declarada pelo E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada, pelo seu não provimento, confirmando-se, pois, o v. acórdão recorrido".

Na Turma, assim me pronunciei, em antecipação ao voto: (fls. 93). "Senhor Presidente, lamento não poder adotar, no caso, o critério que, segundo a Segunda Turma, e que foi lembrado pelo ilustre advogado.

"S. Exa. tem razão ao dizer que a letra d não foi invocada e que a letra c, não se ajusta à hipótese, porque a lei estadual foi julgada inválida e essa letra refere-se tão somente ao caso em que a lei estadual seja considerada válida.

Quanto à letra a, peço vênua para ponderar que há pronunciamento do Tribunal Pleno, no sentido de que o tributo em causa é constitucional.

E' exato que tal decisão foi proferida por pequena diferença de voto, e que o Tribunal, hoje, já tem modificada a sua composição, de modo que, se a questão for reexaminada, é possível que o desfecho venha a ser diverso. Enquanto, porém, persistir esse julgamento do Tribunal Pleno, a Turma só tem dois caminhos a seguir: ou decidir de acordo com ele, ou remeter os autos ao Tribunal Pleno para novo exame. O que não é possível é julgar a Turma de modo contrário ao pronunciamento do Tribunal Pleno. Este decidiu que a Constituição Federal assegura ao Estado que — digo — o direito de cobrar o tributo em questão. O Estado diz, então, que a Constituição foi contrária, porque o aresto ora recorrido lhe negou o direito que ela lhe assegura. Atendo, entretanto, ao apelo do ilustre advogado, no sentido de remessa ao Tribunal Pleno. Lembro que é muito comum, quando o recurso vem baseado na alínea a e se alega violação da Constituição, remeter-se o processo ao Tribunal Pleno, antes que a Turma o processo se pronuncie sobre o conhecimento do recurso. Após o pronunciamento do Tribunal Pleno, é que então a Turma conhece, ou não do recurso, conforme o sentido daquele pronunciamento. Recordo, por exemplo, os casos dos Cassinos, do imposto de renda de jornalistas ou professores e da taxa sobre o algodão. Em todos eles, remeteu-se a matéria ao exame do Tribunal Pleno e, depois, na Turma não se conheceu do recurso extraordinário".

Lá, a seguir, o seguinte voto: (fls. 94):

"Embora haja, como lembra o Dr. Procurador-Geral, pronunciamento do Tribunal Pleno em novembro de 1950 pela constitucionalidade da lei estatal, houve então quatro votos vencidos, e dois novos Ministros foram nomeados após aquela data (além do que também eu não participei daquele julgamento por ser impedido).

Assim, voto pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno, a fim de que o mesmo se pronuncie sobre a matéria constitucional em discussão."

A decisão foi unânime no sentido desse voto.

E' o relatório.

Em acórdão do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 1953, de que foi relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada, já foi declarado inconstitucional o tributo em questão, contra o voto do eminente Ministro Barros Barreto (Rec. Extr. nº 20.504).

Acolho, assim, a arguição de inconstitucionalidade.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 17.738 — S. PAULO

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo.

Recorrido: Banco de Comércio e Indústria de S. Paulo S.A.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Acolheram a arguição de inconstitucionalidade da lei paulista, devendo os autos voltar à Turma para julgamento final. Unanimemente.

Ausentou-se, o Sr. Ministro Mário Guimarães, justificadamente.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gozo de licença especial, os Srs. Ministros Barros Barreto, Rocha Lagoa e Nelson Hungria, e por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgar Costa, substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelas, Afrânio Costa, Henrique D'Ávila e Macêdo Ludolf. — Octacílio Pinheiro, Subsecretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.738 — S. PAULO

Inconstitucionalidade da lei paulista que sujeita a imposto de transmissão inter-vivos a compra de ações de companhia imobiliária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 17.738, de São Paulo, em que é recorrente a Fazenda do Estado e recorrido o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

D. F., 7-10-1954. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

1.ª TURMA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.738 — S. PAULO**

Relator — O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo.

Recorrido — Banco de Comércio e Indústria de São Paulo S. A.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Trata-se de executivo fiscal movido pela Fazenda do Estado de São Paulo contra o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, para cobrar Cr\$ 4.753,20, de imposto de transmissão "inter vivos", relativo à aquisição de ações da Cia. Cidade Jardim.

O Juiz julgou improcedente o executivo, porque não se trata de transmissão de propriedade imobiliária mas de transferência de quotas, na qual o sócio, conforme nota Wilson Amaral, cede apenas os seus direitos de sócio, e não os bens com que entrou para a formação do capital social, qualquer que seja a sua natureza, os quais ficam pertencendo à sociedade, como entidade à parte que é, distinta da de seus sócios. E o Código Civil não considera imóveis as quotas sociais ou ações de companhias (art. 44), ainda que todo o patrimônio social consista em imóveis, porque a quota ou parte na sociedade não confere domínio ao sócio, que, sendo dela e não deste a propriedade. Acresce que, além de não ser o tributo em acréscimo reservado aos Estados, pela Constituição, haveria tributação vedada, pois a transferência de quotas e ações de sociedades comerciais paga sôlo federal proporcional.

O Tribunal de Justiça confirmou a sentença, atendendo ao disposto no art. 19, III, da Constituição, pois as ações são títulos de crédito, de natureza móvel.

A Fazenda recorreu extraordinariamente, invocando as alíneas a e c, do art. 101, III, da Constituição. As partes arrazoaram.

E o Dr. Procurador Geral da República opinou (fls. 36):

"1. O recurso foi manifestado oportunamente, sob invocação das letras a e c do preceito constitucional, alegando a recorrente que o v. acórdão de fls. 54 contrariou o art. 19, III, da Constituição Federal (fls. 55-7).

2. Trata-se de cobrança de imposto de transmissão *inter vivos*, com os acréscimos legais sobre a transferência de ações de sociedade imobiliária.

Confirmando, em pronunciamento unânime, a sentença de fls. 37 a 43, que julgara improcedente a ação, decidiu o v. acórdão recorrido que, con-

forme assentára, em pré-julgado, o colendo Tribunal de Justiça, no agravo de petição n.º 48.155, entre partes a Fazenda do Estado e a "Companhia Melhoramentos São Sebastião" (Rev. dos Trib., vol. CLXXXVIII, pg. 853), fora revogado o inciso 7.º do art. 2.º do livro V do Código de Impostos e Aguas, (dec. estadual n.º 8.255, de 23 de abril de 1937), por força de sua manifesta incompatibilidade com o art. 19, III, da Const. Federal, uma vez que as ações ou quotas de capital são títulos de crédito, de natureza móvel, cuja transferência não afeta o patrimônio social, que continua pertencendo à entidade jurídica.

3. Em assim decidindo, o v. acórdão recorrido, não contrariou o citado dispositivo constitucional, antes o aplicou à hipótese dos autos, pois, em verdade, sendo as ações ou quotas de capital consideradas bens de natureza móvel, para os efeitos legais, segundo dispõe o art. 48, II, do Código Civil, não é lícito aos Estados tributar a sua transferência sobre a qual incide o imposto federal de sêlo proporcional, esgotando-se a sua competência tributária no que concerne à transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, e sua incorporação ao capital de sociedade, nos termos da regra constitucional.

Ainda que se trate de empresa que vise a exploração de bens imóveis, como acontece em relação à recorrida, a transferência das ações ou das quotas não implica na dos imóveis, que continuam a pertencer à sociedade, pessoa jurídica de direito privado, com existência e patrimônio distintos dos de seus membros.

4. Não se verifica também o pressuposto da alínea c, qual o de que se tenha julgado válido lei ou ato do Governo local, impugnando em face da Constituição ou de lei federal.

5. O recurso é, porém, *cabível*, pelo fundamento da alínea d, eis que, em contrário a tese adotada pelo v. acórdão recorrido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, pela sua colenda 2.ª Turma, em hipótese idêntica, ao julgar o Rec. Extr. n.º 14.686, entre as mesmas partes atuais, em acórdão unânime de 4 de julho de 1950, de que foi relator o eminente Ministro Edgard Costa.

A ilustrada turma julgadora conheceu do recurso interposto pela ora recorrida e negou-lhe provimento, decidindo pela legitimidade da tributação impugnada.

Opostos embargos infringente, rejeitou-se o Pretório Excelso, em acórdão de 22 de novembro de 1950, de que foi relator o eminente Ministro José Linhares, contra os votos dos eminentes Ministros Aníbal Freire, Orosimbo Nonato, Lafayette de Andrada e Rocha Lagôa, tendo deixado de votar, por impedido, o eminente Ministro Luiz Gallotti.

Decidiu o Pretório que, embora se tratasse de imposto de transmissão *inter vivos* de bens de natureza móvel, ações ou quotas do capital de sociedade imobiliária era legítima a tributação impugnada, *ex vi* do art. 21 da Constituição Federal, segundo o qual podem a União e os Estados decretar outros tributos, além dos que lhes foram atribuídos na discriminação de rendas, excluindo o imposto federal o estadual idêntico.

Data *venia*, de acordo com os doutos votos vencidos, o citado art. 21 da Carta Magna não legitima a cobrança do imposto, com incidência na transmissão de bens móveis, eis que se não trata de tributo novo, mas do mesmo imposto de transmissão *inter vivos*, incluído na partilha tributária, imposto que os Estados-membros somente podem decretar para incidir sobre a transferência da propriedade

imobiliária. (Const. Fed., art. 19, III).

6. Não se trata de simples derrogação de lei por dispositivo constitucional superveniente, mas, em verdade, de declaração de inconstitucionalidade, por isso que o preceito do art. 19, III, da Const. de 1946, com o qual é manifestamente incompatível a lei tributária estadual, na parte referente à relação de direito controvertido, já existia na Carta Magna de 1934 (art. 8.º, I, letra c), vigente ao tempo em que o Governo do Estado baixou o citado dec. 8.255 (Código de Impostos e Taxas). A hipótese dos autos é idêntica à dos recursos extraordinários ns. 20.504 e 20.343, que a colenda 2.ª turma decidiu submeter à apreciação do E. Tribunal Pleno, em acórdãos de 1.º de junho de 1952 e 16 de janeiro de 1953, respectivamente, contra o voto do Relator, o eminente Ministro Lafayette de Andrada, que não conta com os recursos interpostos pela Fazenda do Estado.

7. A vista do exposto, opino, *preliminarmente*, pelo conhecimento do recurso, quanto ao fundamento da letra d, e, *de meritis*, uma vez declarada pelo Tribunal Pleno a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada, pelo seu não provimento, confirmando-se, pois, o v. acórdão recorrido.

Na Turma, assim me pronunciei, em antecipação ao voto: (fls. 93):

"Senhor Presidente, lamento não poder adotar, no caso, o critério que seguiu a 2.ª Turma e que foi lembrado pelo ilustre advogado. S. Exa. tem razão ao dizer que a letra d não foi invocada e que a letra c não se ajusta à hipótese, porque a lei estadual foi julgada inválida e essa letra refere-se tão somente ao caso em que a lei estadual seja considerada válida.

Quanto à letra a, peço *venia* para ponderar que há pronunciamento do Tribunal Pleno, no sentido de que o tributo em causa é constitucional. E' exato que tal decisão foi proferida por pequena diferença de votos, e que o Tribunal, hoje, já tem modificada a sua composição de modo que, se a questão for re-examinada, é possível que o desfecho venha a ser diverso. Enquanto, porém, persistir esse julgado do Tribunal Pleno, a Turma só tem dois caminhos a seguir: ou decidir de acordo com ele, ou remeter os autos ao Tribunal Pleno para novo exame. O que não é possível é julgar a Turma de modo contrário ao pronunciamento do Tribunal Pleno. Este decidiu que a Constituição Federal assegura ao Estado o direito de cobrar o tributo em questão. O Estado diz, então, que a Constituição foi contrariada, porque o aresto ora recorrido lhe negou o direito que ela lhe assegura. Atendo, entretanto, ao apêlo do ilustre advogado, no sentido de remessa ao Tribunal Pleno. Lembra que é muito comum, quando o recurso vem baseado na alínea a, e se alega violação da Constituição, remeter-se o processo ao Tribunal Pleno, antes que a Turma se pronuncie sobre o cabimento do recurso. Após o pronunciamento do Tribunal Pleno, é que então a Turma conhece, ou não do recurso, conforme o sentido daquele pronunciamento. Recordo, por exemplo, os casos dos Cassinos, do imposto de renda de jornalistas, ou professores, e da taxa sobre o algodão. Em todos eles, remeter-se a matéria ao exame do Tribunal Pleno e, depois, na Turma não se conheceu do recurso extraordinário".

Lí, a seguir, o seguinte voto: (fls. 94):

"Embora haja, como lembra o Dr. Procurador Geral, pronunciamento do Tribunal Pleno em novembro de 1950 pela constitucionalidade da lei esta-

dual, houve então quatro votos vencidos, e dois novos Ministros foram nomeados após aquela data (além do que também eu não participei daquele julgamento por ser impedido).

Assim, voto pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno, a fim de que novamente se pronuncie a matéria constitucional em discussão.

A decisão foi unânime no sentido desse voto".

No Tribunal Pleno proferiu o seguinte voto: (fls. 104):

"Em acórdão do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 1953, de que foi relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada, já foi declarado inconstitucional o tributo em questão, contra o voto do eminente Ministro Barros Barreto. (Rec. Extr. n.º ... 20.504).

Acolho, assim, a arguição de inconstitucionalidade".

A decisão foi (fls. 105): — acolheram a arguição — de inconstitucionalidade da lei paulista, devendo os autos voltar à Turma para julgamento final, unanimemente.

E' o relatório."

VOTO PRELIMINAR

De acordo com o pronunciamento do Tribunal Pleno, e tendo sido o recurso interposto apenas sob invocação das alíneas a e c (nenhuma das quais se configura), dele não conheço.

TRIBUNAL PLENO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.738 — S. PAULO**

Recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo.

Recorrido — Banco de Comércio e Indústria de São Paulo S. A.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não teve conhecimento o Recurso, à unanimidade.

Deixaram de comparecer os Srs. Ministros Barros Barreto, Presidente e Nelson Hungria, que se acha em gozo de licença especial, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcellos e Henrique D'Ávila.

Oscálio Pinheiro, Subsecretário.

2.ª TURMA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 18.997 — S. PAULO**

É inconstitucional o acréscimo criado pelo art. 12 da lei paulista n.º 185, de 13 de novembro de 1948, para o caso de ser a herança inalienável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 18.997, de S. Paulo, em que é recorrente a Fazenda do Estado, e recorrido Rui de Toledo Piza, acordam, em 2.ª Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso extraordinário, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1954. — Orosimbo Nonato — Presidente. — Hahnemann Guimarães — Relator.

2.ª TURMA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 18.997 — S. PAULO**

Relator — O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Recorrente — Fazenda do Estado.

Recorrido — Rui de Toledo Piza.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Rui de Toledo Piza, no processo de divisão da herança del-

xada por seu pai, Dr. Alcibiades de Toledo Piza, impugnou, pelo agravo de instrumento, a decisão em que o Juiz da 15.ª Vara de Família e das Sucessões homologou o cálculo do imposto, na parte em que se fez no tributo um acréscimo de 10%, por ser herança deferida ao agravante inalienável.

Foi alegada a inconstitucionalidade do acréscimo criado pelo art. 12 da lei estadual n.º 185, de 13 de novembro de 1948, com infração do disposto no art. 19, II e III, da Constituição.

A 5.ª Câmara do Tribunal de Justiça, em acórdão de 3 de novembro de 1950 (fls. 24), remeteu os autos ao Tribunal Pleno, que já decretara a inconstitucionalidade alegada, por ser defeso ao Estado gravar o exercício de um direito garantido na lei civil, qual seja o de imporem os testadores ou devedores a inalienabilidade aos bens.

Reiterada a decretação de inconstitucionalidade pelo acórdão de 7 de fevereiro de 1951 (fls. 26), veio a Fazenda do Estado com recurso fundado no art. 101, III, a, da Constituição, (fls. 28), da qual se teria infringido o art. 19, II.

As razões do recorrente (fls. 32), foram contrariadas pelo recorrido (fls. 36).

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 46).

VOTO PRELIMINAR

A decisão recorrida não ofendeu o preceito constitucional do art. 19, II, mas afirmou que não podia o Estado decretar o imposto que restringisse a faculdade de imporem os testadores ou doadores a inalienabilidade aos bens (C. Civil, artigos 1.676 e 1.723).

Não há, pois, fundamento para o recurso, de que não conheço.

2.ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 18.997 — S. PAULO

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Afrânio Antonio da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator. Hahnemann Guimarães, não conheço do recurso.

2.ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 18.997 — S. PAULO

VOTO

O Senhor Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, conheço do recurso pela letra a, e nego-lhe provimento.

2.ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 18.997 — S. PAULO

VOTO

O Senhor Ministro Orosimbo Nonato — (Presidente) — Se não me falha a memória, em caso da Bahia, julguei, como relator, que preceito corresponde ao do citado art. 12, da lei paulista n.º 185, de 13 de novembro de 1948, não padecia da eiva de inconstitucionalidade quanto à cobrança do imposto causa mortis, fundado em que o Estado pode tributar livremente nesta matéria.

No Brasil, o imposto de transmissão causa mortis é deixado ao Estado, não obstante poder o Estado membro, através de sua imposição e cobrança, traçar larra política socialista. Desde que a Constituição deixou o imposto ao Estado, admito a constitucionalidade do citado dispositivo de lei.

Por este motivo, tendo em vista o caso anterior de que fui relator, co-

nheço do recurso pela letra d, posto não alegada. E nego-lhe provimento.

2.ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 18.997 — S. PAULO

Recorrente — Fazenda do Estado.
Recorrido — Rui de Toledo Piza.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não conheceram do Recurso os Srs. Ministros Relator e Afrânio Costa contra os votos dos Srs. Ministros Rocha Lagôa e Presidente. Ficou aguardando o pronunciamento do Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Deixaram de comparecer o Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por motivo justificado e o Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

— Subsecretário.

2.ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 18.997 — S. PAULO

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Sr. Presidente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na decisão impugnada pelo recurso extraordinário, julgou inválido dispositivo de lei estadual, que aumentava a taxa do imposto incidente sobre a transmissão de bens mortis causa, desde que o herdeiro tenha de ficar sujeito à inalienabilidade dos bens que lhe foram deixados. É necessário que os autos vão ao Tribunal Pleno, para exame dessa arguição de inconstitucionalidade. Neste sentido é o meu voto.

2.ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 18.997 — S. PAULO

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente — conheço do recurso, mesmo não tendo sido invocada a letra d, porque V. Ex.ª e eu conhecemos o dissídio jurisprudencial.

2.ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 18.997 — S. PAULO

Recorrente — Fazenda do Estado.
Recorrido — Rui de Toledo Piza.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do Recurso e determinaram, por votação unânime, a remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

2.ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 18.997 — S. PAULO

Relator — O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Recorrente — Fazenda do Estado.
Recorrido — Rui de Toledo Piza.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o presente recurso extraordinário, em que é recorrente a Fazenda do Estado e recorrido Rui de Toledo Piza, já foi admitido ao conhecimento desta Turma, por decisão de 16 de dezembro de 1952, conforme se vê a fls. 56 dos autos.

Foram os autos remetidos ao Tribunal Pleno para se apreciar a arguição de inconstitucionalidade da lei estadual paulista n.º 185, de 13 de novembro de 1948, art. 12, e o Tribunal Pleno, por decisão de 18 de dezembro de 1953, proferiu a decisão resumida na seguinte ementa:

“E” inconstitucional o acréscimo criado pelo art. 12 da lei paulista n.º 185, de 13 de novembro de 1948, para o caso de ser a herança inalienável”.

O Tribunal de São Paulo entendeu que a disposição era inválida, porque restringia o poder dado pela lei civil aos testadores ou doadores. Foi esta decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de 18 de dezembro de 1953, em consequência da qual voltam os autos a esta Turma, para apreciar a causa em seu mérito.

E' o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal, em sessão plena, que reafirmou o pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2.ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 18.997 — S. PAULO

Recorrente — Fazenda do Estado.
Recorrido — Rui de Toledo Piza.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento por decisão unânime.

Não compareceu, por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgard Costa, substituído pelo Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Octacílio Pinheiro — Subsecretário.

A Comissão de Constituição e Justiça, autuado, separadamente, cada caso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. 264-57 — Em 20 de maio de 1959.

Of. n.º 347-P.

Senhor Senador

Vice-Presidente do Senado

Envio a Vossa Excelência as seguintes cópias de decisões deste Tribunal, que julgaram inconstitucionais diversas leis federais e estaduais.

- 1) Representação N.º 192 — de Goiás, julgada a 19-9-1955 (inconst. do art. 1.º da Lei n.º 173, de 7-10-1948);
- 2) Representação N.º 233, do Espírito Santo, julgada a 19-9-1955 (inconst. das Leis ns. 777, arts. 3.º e 7.º, e 779, arts. 1.º a 5.º, de 29-12-1952);
- 3) Recurso Extraordinário N.º 21.247, do Rio Grande do Sul, julgado a 24-5-1955 (inconst. do dec. estadual n.º 365, de 11-12-1942);
- 4) Recurso Extraordinário N.º 24.139, de São Paulo, julgado a 8-8-1955 (inconst. do art. 32 da Lei Orgânica dos Municípios — Lei n.º I, de 18-9-1947);
- 5) Recurso Extraordinário N.º 24.843, de Pernambuco, julgado a 10-1-1955 (inconst. do art. 2.º, letra d do dec. 457, de 22-1-1940);
- 6) Recurso Extraordinário N.º 25.265, do Distrito Federal, julgado a 29-10-1954 (inconst. do adicional de imposto de renda cobrado aos magistrados).

Apresento a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — a) Ministro Orosimbo Nonato, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

REPRESENTAÇÃO N.º 192 — DISTrito FEDERAL

Representação do Procurador Geral da República. Inteligência dos arts. 7.º, inciso VII, letra e e 28, inciso II, da Constituição Federal e 102, n.º XV, da Constituição do Estado de Goiás. Atenta contra a autonomia municipal a lei estadual que desmembrar parte do território de um Município sem audiência da Câmara respectiva, quando a Constituição Estadual lhe atribui essa competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação n.º 192, do Procurador Geral da República contra a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, acordam em sessão plenária os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas anexas, integrado neste o relatório de fls. 53.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1955 (data do julgamento). — José Linhares, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator.

TRIBUNAL PLENO REPRESENTAÇÃO N.º 192 — DISTrito FEDERAL

Relator: O Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rocha Lagôa: O ilustre Dr. Procurador Geral da República, com fundamento no disposto no § único do art. 8.º da Constituição, submete à apreciação deste Supremo Tribunal Federal a representação formulada pelo Prefeito Municipal de Paraúna, Estado de Goiás, na qual se argui a inconstitucionalidade do art. 1.º da lei estadual n.º 173, de 7 de outubro de 1948, por isso que, ao estabelecer as divisas do Município de Aurilândia, incorporou-lhe o distrito de Moitú, que até então integrava o município de Paraúna, sem haver observado o preceito do art. 102, n.º XV, da Constituição Estadual, que atribui à Câmara Municipal competência para deliberar sobre a anexação e desmembramento do município.

Sustenta o ilustrado chefe do Ministério Público Federal ter havido exorbitância do Legislativo estadual ao fazer aquele desmembramento, sem que a edilidade local se pronunciasse a respeito, havendo desta, ofensa à sua autonomia, assegurada pela lei maior.

Requisitados esclarecimentos, manifestou-se a Assembléia Legislativa, confirmando a criação do Município de Aurilândia, pela lei n.º 173, com os limites nela consignados, os quais foram transcritos no ofício de resposta àquela requisição.

Não contestou, entretanto, o alegado na inicial.

E o relatório.

Voto

Está expresso no art. 102, n.º XV, da Constituição do Estado de Goiás, competir à Câmara Municipal deliberar sobre a anexação e desmembramento do município.

Licito, não era, assim, ao legislativo ordinário anexar ao Município de Aurilândia o distrito de Moitú, até então pertencente ao Município de Paraúna, sem que a Câmara Municipal respectiva se manifestasse sobre tal anexação.

Manifestamente inconstitucional é, pois, o diploma em apreço, que golpeou o preceito constitucional estadual e atentou contra a autonomia

municipal assegurada na Carta Magna, em seus arts. 7º, nº VII, letra e, e 28, n. II.

No julgamento da Representação n. 175, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, já proclamou este Tribunal a inconstitucionalidade de lei do mesmo Estado de Goiás, estabelecendo que parte do município de Goiás passaria a integrar o Município de Firminópolis, sem a prévia audiência daquela entidade.

Nestes termos, voto no sentido de reconhecer a arguida inconstitucionalidade, acolhendo, para todos os efeitos, a representação do ilustre Dr. Procurador Geral da República.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 192 — DISTrito FEDERAL

Representante: Procurador Geral da República.

Representado: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi julgada procedente a representação, para todos os efeitos, unanimemente.

Ausentes ao relatório os Srs. Ministros Edgard Costa, Lafayette de Andrade e Afrânio Costa.

Ausentes, em gozo de licença especial, o Sr. Ministro Barros Barreto, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa, e o Sr. Ministro Luiz Galotti, em exercício na Presidência do Superior Tribunal Eleitoral, substituído pelo Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Octacílio Pinheiro, Vice-Diretor.

REPRESENTAÇÃO Nº 238 — ESPÍRITO SANTO

EMENTA:

Sem resolução da Câmara Municipal de Colatina, não se podiam desmembrar distritos do Município.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 238, do Espírito Santo, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal julgar procedente a representação do Sr. Procurador Geral da República, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1955. — José Linhares, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator.

REPRESENTAÇÃO Nº 238 — ESPÍRITO SANTO

Relator: O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Representante: Procurador Geral da República.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães: O Sr. Dr. Procurador Geral da República argui a inconstitucionalidade das leis do Estado do Espírito Santo, de 29 de dezembro de 1953, ns. 777, arts. 3º a 7º, e n. 779, arts. 1º a 5º, que violaram a autonomia municipal, dispensando a resolução da Câmara Municipal de Colatina que a Constituição Estadual, art. 19, VIII, exige, para se desmembrarem distritos, com que se criaram os Municípios de São Domingos e Pancas.

Acham-se em apenso os autos n. 2 785, em que o Município de Colatina desistiu do recurso ordinário (fls. 305) oposto ao acórdão de 29 de abril de 1954, em que o Tribunal de Justiça negou, por maioria de votos, mandado de segurança, entendendo que não há na lei de organização municipal ou na Constituição, a exigência

da iniciativa da Câmara Municipal para a criação de municípios (fls. 209).

E o relatório.

Voto

Dispõe a Constituição do Estado, no art. 19, VIII:

“É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa aprovar as resoluções das câmaras municipais sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento de município, a serem adotadas nas revisões periódicas da divisão administrativa do Estado”.

Sem resolução da Câmara Municipal de Colatina, não se podiam desmembrar do Município os distritos, que passaram a constituir os Municípios de São Domingos e Pancas.

Tendo sido contrariado o princípio da autonomia municipal, declaro a inconstitucionalidade do desmembramento.

REPRESENTAÇÃO Nº 238 — ESPÍRITO SANTO

Representante: Procurador Geral da República.

Representados: Assembléia Legislativa e Governador do Estado do Espírito Santo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi julgada procedente, unanimemente.

Ausentou-se, por motivo justificadíssimo, o Sr. Ministro Edgard Costa.

Ausentes, — em gozo de licença especial, o Sr. Ministro Barros Barreto, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa e o Sr. Ministro Luiz Galotti, em exercício no Superior Tribunal Eleitoral, substituído pelo Sr. Ministro Macedo Ludolf. — Octacílio Pinheiro, Vice-Diretor.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 21.247 — R. G. DO SUL

(Matéria Constitucional)

EMENTA:

É inconstitucional o decreto estadual n. 365, de 11 de dezembro de 1942, expedido pelo Interventor sem observar o disposto no dec.-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, art. 5º.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 21.247, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente Antonio Ferreira Cardoso Filho, e recorrido o Estado do Rio Grande do Sul, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, declarar inconstitucional o dec. estadual, restituindo os autos à Turma, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1955. — Orosimbo Nonato, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator.

2ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 21.247 — R. G. DO SUL

Relator: O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Recorrente: Antonio Ferreira Cardoso Filho.

Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães: O Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, Dr. Oswaldo Opitz, condenou o Estado do Rio Grande do Sul a pagar a Antonio Ferreira Cardoso Filho a diferença de vencimentos o contar de 3 de agosto de 1943, quando, por força do art. 75 do dec. 4.009, de 24 de janeiro de 1928, cabia ao autor a promoção dada a Vinicius Barcala, com fundamento no

dec. n. 635, de 11 de dezembro de 1942, que é inconstitucional, porque o expediu o Interventor sem observar o disposto no art. 5º do dec.-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 (fls. 46).

Em acórdão de 12 de julho de 1951, a Câmara remeteu os autos ao Tribunal Pleno (fls. 61), que rejeitou, em acórdão de 19 de dezembro de 1951, a inconstitucionalidade do dec. n. 635, pois o Poder Legislativo dado aos interventores pela Constituição de 1937, art. 181, não suportava as restrições feitas pelo dec.-lei n. 1.202 (fls. 67).

A Terceira Câmara Cível julgou o autor carecedor de ação, atendendo o acórdão de 29 de maio de 1952 a que o art. 75 do dec. n. 4.009, foi revogado pelo dec. n. 635 (fls. 70).

O autor impugnou a decisão pelo art. 101, III c, da Constituição (fls. 74), e deduziu razões (fls. 77), contrariadas a fls. 85.

A Procuradoria Geral da República considerou intempestivo o recurso que cumpria fosse oposto ao acórdão de fls. 67. Admitindo-se a tempestividade, o recurso merece provimento. (fls. 91).

E' o relatório.

voto

Considero oportuno o recurso extraordinário interposto à decisão da causa em última instância ordinária. Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância (fls. 46), porque os governos estaduais, sob a Constituição de 1937, art. 181, exerciam a função legislativa nos termos do dec. lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, modificado pelo dec. lei n. 5.511 de 21 de maio de 1943. O decreto estadual n. 635, de 11 de dezembro de 1942 é, pois, ineficaz, porque não se deu a necessária colaboração do Departamento, depois Conselho Administrativo, segundo dispunha o dec. lei n. 1.202, art. 5º.

Proponho que os autos sejam remetidos ao Tribunal Pleno, para exame da eficácia do citado dec. n. 635.

2ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 21.247 — R. G. DO SUL

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Consideram Tempestivo o recurso e determinaram a remessa dos autos ao Tribunal Pleno. Unanimemente.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Deixaram de comparecer, por se achar em gozo de licença especial, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, e por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Macedo Ludolf.

Octacílio Pinheiro — Subsecretário

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 21.247 — R. G. DO SUL (EMBARGOS)

Relator: O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Recorrente: Antonio Ferreira Cardoso Filho.

Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães: Senhor Presidente, vou ler o relatório apresentado na Segunda Turma:

“O Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, Dr. Oswaldo Opitz, condenou o Estado do Rio Grande do Sul a

pagar a Antonio Ferreira Cardoso Filho, a diferença de vencimentos a contar de 3 de agosto de 1943, quando, por força do art. 75, do dec. n. 4.009, de 24 de janeiro de 1928, cabia ao autor a promoção dada a Vinicius Barcala, com fundamento no dec. n. 635, de 11 de dezembro de 1942, que é inconstitucional, porque o expediu o Interventor sem observar o disposto no art. 5º do dec. lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 (fls. 46). — Em acórdão de 12 de julho de 1951, a inconstitucionalidade do dec. n. 635, pois “o poder legislativo dado aos interventores pela Constituição de 1937, art. 181, não suportava as restrições feitas pelo dec. lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 (fls. 46). — A Terceira Câmara Cível julgou o autor carecedor de ação, atendendo o acórdão de 29 de maio de 1952, a que o art. 75 do dec. n. 4.009, foi revogado pelo dec. n. 635 (fls. 70). — O autor impugnou a decisão pelo art. 101, III c, da Constituição (fls. 74), e deduziu razões (fls. 77), contrariadas a fls. 85. — A Procuradoria Geral da República, considerou intempestivo o recurso, que cumpria fosse oposto ao acórdão de fls. 67. Admitindo-se a tempestividade, o recurso merece provimento. (fls. 91). — E' o relatório”.

Foi, por mim, proferido o voto seguinte:

“Considero oportuno o recurso extraordinário, interposto à decisão da causa em última instância ordinária. Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de 1ª instância (fls. 46), porque os governos estaduais, sob a Constituição de 1937, art. 181, exerciam a função legislativa nos termos do dec. lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, modificado pelo dec. lei n. 5.511, de 21 de maio de 1943. O decreto estadual n. 635, de 11 de dezembro de 1942, é, pois, ineficaz, porque não se deu a necessária colaboração do Departamento, depois Conselho Administrativo, segundo dispunha o dec. lei n. 1.202, art. 5º. — Proponho que os autos sejam remetidos ao Tribunal Pleno, para exame da eficácia do citado dec. n. 635”.

E' o relatório.

voto

Pelo voto que tive ensêjo de dar, na Turma, declaro inconstitucional o dec. n. 635, de 11 de dezembro de 1942, porque foi elaborado sem a necessária colaboração do Conselho Administrativo, segundo dispunha o dec. lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, art. 5º. Essa colaboração era indispensável.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 21.247 — R. G. DO SUL

(Matéria Constitucional)

Recorrente: Antônio Ferreira Cardoso Filho.

Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: foi declarado inconstitucional o Decreto Estadual de 1942, que autorizou a Turma para julgamento final, unanimemente.

Não compareceram, por se acharem em gozo de licença, os Exmos. Senhores Ministros Barros Barreto e Lafayette de Andrada, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Sampaio Costa.

Octacílio Pinheiro — Subsecretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 24.139 — S. PAULO

A Constituição de 1946, estatui, pelo seu art. 5º, nº XV, letra g, que a União compete legislar sobre desapropriação, ao mesmo passo que pelo disposto no artigo 6º, não inclui, nessa matéria, a legislação estadual, supletiva ou complementar, reservando, destarte, a privatividade da federal.

Inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Lei número 1, de 18 de setembro de 1957).

Conhecimento e provimento do apelo específico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário nº 24.139, de S. Paulo, recorrente Prefeitura Municipal de S. Paulo, recorrida Angelina de Campos Sales.

Acorda o S. T. F., em 1ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Custas "ex-lege".

Rio, 8 de agosto de 1955 — A. M. Ribeiro da Costa — Presidente e Relator.

1ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 24.139 — S. PAULO

Relator: O Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente: Prefeitura Municipal de S. Paulo.

Recorrida: Angelina de Campos Sales.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa: — Devolvido ao E. Tribunal Pleno o conhecimento preliminar da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei Orgânica Municipal do Estado de S. Paulo (Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947), ficou a matéria decidida pelo acórdão a fls. 276, que acolheu aquela preliminar.

Retornam, em consequência, os autos a esta Turma para se completar o julgamento do presente recurso.

O relatório de fls. 188-193, focaliza os pontos essenciais do apelo (ler).

IIº o relatório.

VOTO

No voto que proferi, em plenário, acompanhado unânimemente pelos meus eminentes colegas, assim expus a questão debatida no recurso: (fls. 194-201):

"Assenta o fundamento basilar da decisão recorrida em que o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, não pode ser obedecido quando atribua ao prefeito municipal prerrogativas que lhe são negadas pela Constituição Estadual e leis ordinárias do Estado.

A Const. estadual, acrescenta o julgado, no art. 20, letra "c", reserva para a Assembleia Legislativa a competência para autorizar desapropriações, no âmbito da administração do Estado. E a lei de organização municipal, lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, no art. 16, § 1º nº 4, confere privativamente ao município a atribuição de decretar a desapropriação por utilidade pública não entendendo tal faculdade ao prefeito, quando traza, no art. 58, a esfera de competência do chefe do executivo municipal. Nem seria lógico que se investisse o prefeito de um poder que se recusou ao Governador do Estado.

Posta questão idêntica perante esta Turma Julgadora, definiu-a, em sin-

tese segura, o eminente Senhor Ministro Barros Barreto, relatando o rec. extr. nº 8.203, de S. Paulo, verbis:

"Afigura-se-me, como já tive oportunidade de votar em hipótese análoga e de acordo com o jurídico parecer da Procuradoria Geral da República, que o Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941 — resalvando, no art. 2º, os bens do domínio dos Estados, Municípios, D. Federal e Territórios, para os quais o ato de desapropriação deve preceder de autorização legislativa, confere ao Poder Executivo, por ato exclusivo deste, a declaração de utilidade pública, mediante decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito (art. 6º), princípio aliás, consagrado no art. 5º do Decreto-lei 1.202, de 8 de abril de 1939.

O ilustre prolator da decisão recorrida ofendeu a referida lei federal de 1941, quando, sem apóio nesta, sustenta desdobrar-se entre os poderes legislativo e executivo a competência do órgão expropriante.

O ato é um só, de iniciativa do Executivo, com a expedição do decreto declarando de utilidade pública a coisa expropriada (art. 6º). Não há como se pretender que o Legislativo, a fim de atender a determinado serviço público, deva autorizar, sempre a desapropriação, expedindo, então, o órgão executivo, para a sua efetivação, o respectivo decret.

Isto acontecerá, no caso de o Poder Legislativo tomar a iniciativa da desapropriação, o que também lhe é facultado, ex vi do disposto no art. 8º. Cifra-se, em face desse colendo julgado, o antagonismo com que, ao mesmo texto de lei federal, se lhe dá interpretação, para aplicá-lo ao caso sub judice. A Constituição de 1946, dita, pelo seu art. 5º, nº XV, letra g, que a União compete legislar sobre desapropriação, ao mesmo passo que pelo disposto no art. 6º não inclui, nessa matéria, a legislação estadual, supletiva ou complementar, reservando, destarte, a privatividade da federal.

Aplauze Carlos Maximiliano, sem reserva, a manutenção desse sistema, pela Constituinte de 1946 com essas palavras:

"A desapropriação constitui uma decorrência do interesse público em face do particular, concernente à propriedade.

Esta se rege por normas federais, exclusivamente: seria ilógico e praticamente perigoso atribuir aos Estados competência para regular o assunto, embora supletivamente.

Basta lembrar que, mau grado das restrições legislativas vigentes na atualidade e no passado, punham os abusos e arbitrariedades, contra o domínio privado, por parte das autoridades locais.

Em boa hora, portanto, com a emenda nº 2.250, que aos poderes federais, mas não privativamente, atribuiu a competência para legislar sobre desapropriação". (Coments. A Constit. Brasil, 4ª ed., 1-198).

"Observa, no mesmo sentido, José Duarte:

"A desapropriação foi incluída entre as matérias sobre as quais só a União caberá legislar. A desapropriação entende com o direito de propriedade e não há nenhuma vantagem em admitir, a respeito dela, a legislação estadual." (A Const. Bras., de 1946, vol. 1º, pg. 294).

Secunda-o Pontes de Miranda:

"Quando se legisla sobre desapropriação, formulam-se regras em que se ficam os pressupostos e se diz o processo dentro do qual se pode expropriar. A legislação, é portanto,

material e formal." (Coments. à Const. de 1946, vol. 1º, pg. 266).

Análogo é o conceito com que se exprime Themistocles Cavalcanti:

"A matéria de desapropriação é de direito substancial — digo — substantivo e formal, porque, não se disciplina ali somente o conteúdo do direito do Estado, mas também o processo próprio para tornar efetiva a incorporação dos bens ao domínio do Estado..."

E' natural que também o poder de legislar sobre a matéria tivesse ficado com a União, não tendo ficado para os Estados nem a legislação supletiva, o que torna nula qualquer disposição de lei estadual que disciplina a matéria. (A Const. Comentada, vol. 1º, pg. 120).

"Seabra Fagundes professa:

"O ato declaratório emanará, em regra, da mais elevada autoridade executiva da circunscrição territorial, em cujo favor se faça o exproprioamento e dentro do qual esteja situada a coisa expropriada (Da Desapropriação no Direito Brasileiro, 2ª ed., página 63).

Dispondo o art. 6º do Decreto-lei 3.365, que "a declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito", assim se compatibiliza com a disposição constitucional vigente, sem deslocar a competência do Poder Legislativo, sempre que se tratar de ato expropriatório concernente aos bens do domínio dos Estados, Municípios e Territórios, os quais poderão "ser desapropriados pela União e dos Municípios pelos Estados, devendo, porém, ao ato preceder autorização legislativa (art. 2º, § 2º).

Cabe, ainda, o pronunciamento do Poder Legislativo, que sobre ele terá iniciativa, cumprindo, nesse caso, ao Executivo praticar os atos necessários à sua efetivação. (art. 8º).

Tais hipóteses constituem exceções à norma genérica compreendida pelo art. 6º da Lei de Desapropriações. Nem a Const. dos Estados de São Paulo, nem a lei orgânica do Município, criam ou podem onar entraves à observância desse preceito de lei federal.

"Se é certo que o art. 20, letra c, daquela Constituição assenta caber à assembleia legislar sobre desapropriação, entretanto, desautoriza o caput da disposição em aprêço essa competência, declaradamente restrita, dentro dos limites das atribuições conferidas ao Estado pela Constituição Federal (art. 20). Com efeito, ter-se-ia lesado o Estatuto Político de 1946, se a competência federal, invasão concorrente, pelas Constituições ou leis dos Estados, ainda que a título de supletividade, esta não consentida (Const. Fed., art. 7º).

Nessa matéria, só a União cabe ditar normas de direito material e formal, sob as quais o ato expropriatório há de submeter-se, seja por iniciativa do Legislativo ou decorrente nos casos previstos, de decreto Executivo Federal, Estadual ou Municipal. Por outro lado, o art. 32, da lei de organização municipal, lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, dispõe quanto à competência da Câmara Municipal, para legislar, com Sanção do Prefeito sobre as matérias da competência do Município, referindo-se o art. 16, § 1º, nº IV, à desapropriação, mas sob a cláusula, contida nesse dispositivo, "nos casos e pela forma estabelecidos em lei". E os casos e forma estabelecidos em lei, objeto o eminente Ministro Laudo de Camargo, (fls. 92-93), só o podem ser os da lei federal: declaração pelo Executivo e, igualmente, pelo Legislativo, quando tiver este a iniciativa.

Não fôra assim, e o poder legiooperante, atribuído privativamente à União, deixaria de exaurir-se, para ser exercido completamente pelos Estados, contra a preceituação da Constituição Federal".

Envolve aspecto relevante, a pretendida inconstitucionalidade da competência do Executivo, após a reconstitucionalização do país, com a restauração das assembleias legislativas, tema sobre o qual disserta o eminente Ministro Castro Nunes, em seu douto parecer, advertindo que teria, de certo, acudido aos que escreveram sobre a matéria, a lãtera do dec. lei 3.365, e bem assim ao Congresso Nacional, ao elaborar nova lei orgânica do Distrito Federal".

E acrescenta o exímio jurista:

"No entanto, quer Seabra Fagundes, quer Eurico Sodré, aplaudiram, sem qualquer restrição a solução adotada, que lhes terá parecido compatível com o regime representativo, aliás, já em vésperas de ser restaurado: e Ildefonso Mascarenhas, cujo livro é posterior à nova Constituição, não opõe qualquer reparo que, certamente, lhe acudiria ao comentar o art. 6º.

Por outro lado, mais expressivamente, ainda, o Congresso, ao legislar sobre a organização do D. Federal (Lei Orgânica nº 217, de 15 de janeiro de 1943), referendou a titulação no Executivo da atribuição que terá tido por incensurável, ao dispor, no artigo 24, § 1º, nº VI, que ao Prefeito compete: "Decretar a desapropriação... nos casos por lei considerados de necessidade ou utilidade pública ou de

Assim, pelo exposto, voto pela inconstitucionalidade do art. 32 da Lei Orgânica Municipal".

Conheço em face do exposto do recurso, e lhe dou provimento, a fim de cassar a decisão recorrida.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 24.139 — S. PAULO

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Recorrida: Angelina de Campos Sales.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conhecido e provido o recurso, unânimemente.

Ausentes, em gozo de licença especial, os Srs. Ministros Barros Barreto, Presidente da Turma, e Mario Guimarães, substituídos pelos Srs. Ministros Afrânio Costa e Sampaio Costa. — Octacílio Pinheiro — Vice-Diretor.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 24.843 — PERNAMBUCO

(Matéria constitucional)

"Vendas de colheitas. Princípio da "mobilização antecipada". Se as árvores ou frutos pendentes, quando destacados, se tornam bens móveis, a compra e venda de que os tenha por objeto, quando ainda não destacados, mas condicionada a efetiva tradição para quando o forem, o que se apresenta é compra e venda de bens móveis. Não incidência do imposto de transmissão "inter vivos": que só diz com a propriedade imobiliária. Inconstitucionalidade do art. 2º letra "d", do Decreto nº 457, de 22-1-1940, do Estado de Pernambuco".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 24.843 no tocante à suscitada matéria constitucional, acorda o Supremo Tribunal Federal, unânime-

mente, declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, letra "d", do Decreto número 457, de 22-1-40, do Estado de Pernambuco, na conformidade das notas precedentes.

Custas ex-lege.

Distrito Federal, 10 de janeiro de 1955. — José Linhares, Presidente. — Nelson Hungria, Relator.

Relator: O Senhor Ministro Nelson Hungria.

Recorrente: Usina 13 de Maio S.A.

Recorrido: Fazenda do Estado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, quando do julgamento na Primeira Turma deste Tribunal, em 3 de junho do ano passado, do presente caso, proferi o relatório e o voto seguinte:

"A Fazenda do Estado de Pernambuco moveu ação executiva contra a Usina 13 de Maio S. A. para cobrança de imposto de transmissão *inter-vivos* sobre a importância de Cr\$ 1.310.000,00, porquanto a executada adquiriu as safras de cana de propriedade de Alberto de Souza Leão e outros. Foram opostos embargos, alegando a executada que não se tratava de compra e venda imobiliária, pois o objeto da aquisição foi plantação de cana destinada a corte, isto é, coisa que, embora atualmente anexada ao solo, só deverá e poderá ser entregue depois de separada e mobilizada. Foram, porém, rejeitados os embargos acentuando o Dr. Juiz que o imposto exigido está previsto no art. 2º, letra "d", do decreto estadual nº 457, de 22-1-40, e o nosso direito, segundo a advertência de Clóvis Bevilacqua, desconhece a espécie de móveis por antecipação do direito franceses. Interposto agravo, não teve este provimento, rejeitando o Tribunal a arguição de inconstitucionalidade do citado decreto estadual, posto que as safras pendentes são imóveis, nos termos do art. 43, I, do Código Civil.

"Daí, o presente recurso, com pretendido apoio na letra "d" do preceito constitucional, pois o acórdão recorrido estaria em dissídio com arestos de outros Tribunais, entre os quais o Supremo Tribunal Federal.

"A fls. 104, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que assim opinou:

"O recurso foi interposto com fundamento na letra "d" do nº III do art. 101 da Constituição (fls. 83-84).

Não nos parece, entretanto, que haja divergência entre o julgado recorrido (fls. 81v-82) e os arestos referidos a fls. 84.

"Nestes se tratou de vendas de árvores e matas com o fim imediato de serem abatidas e cortadas para transformação em lenha ou madeira.

"No caso dos autos, como diz a recorrida, trata-se de venda da safra de canas pendentes, que o comprador deveria conservar e tratar por longo tempo, até a época de sua exploração.

"Há, pois, entre as duas hipóteses sensível diferença.

"O que se pode admitir, no particular, como disse o Ilustre Dr. Procurador Geral do Estado (fls. 80), é que o assunto é muito discutido em doutrina. Mas a verdade é que o Código Civil não cogita de móveis por antecipação (v. Clóvis Bevilacqua, Comentários ao Código Civil, vol. 1º, págs. 265-266).

"Vale aqui transcrever parte da lição de Clóvis:

"O nosso direito não conhece a espécie de móveis por antecipação, de que se ocupam escritores franceses. As safras ainda não colhidas, os frutos ainda pendentes dos ramos, ou madeiras ainda não cortadas, são imóveis por natureza, como

parte integrante do solo a que aderem. Podem essas coisas, como também as máquinas, os instrumentos aratórios e os animais de serviço agrícola, ser objeto de penhor, mas nem por isso, se mobilizam esses bens de raiz. E, para evitar qualquer dúvida, que pudesse haver, o Código declarou o penhor agrícola imóvel (considerando-o direito real sobre imóvel art. 44-1)".

Pelo não conhecimento do recurso, pois, é o nosso parecer".

E o relatório.

VOTO

E manifesto o contraste entre o acórdão recorrido e os indicados como divergentes. Limite-me a fixar, entre estes, os do Supremo Tribunal. O primeiro deles, desta 1ª Turma, tem a seguinte ementa: "O princípio geral da divisão dos bens em imóveis e móveis sofre as modificações determinadas pela vontade das partes e pelas circunstâncias especiais de cada caso concreto. Pode-se, assim, aceitar o princípio da mobilização dos bens por antecipação. Um bem atual e certamente imóvel pode revestir caráter de móvel em razão dos contratos de que foi objeto, do ponto de vista de sua utilização futura. As árvores vendidas para serem abatidas são bens móveis por força de mobilização antecipada". Também desta 1ª Turma é o outro aresto indicado, cuja ementa assim reza: "As árvores que, enquanto aderentes ao solo, o Código Civil define como bens imóveis, perdem essa condição jurídica, quando vendidas para corte". Não vale dizer que nos casos sobre que versaram tais acórdãos as árvores haviam sido vendidas para corte imediato, enquanto que no caso vertente o corte das canas só se daria ulteriormente, quando para isso apropriadas, sendo que nesse meio tempo o amanho das plantações ficaria a cargo dos compradores. Desde que os acórdãos divergentes admitem a "mobilização antecipada", não há divergentes admitem a — diga não há distinguir entre uma hipótese e outra, isto é, entre venda para corte imediato a venda para corte ulterior. Assim, conheço do recurso, pelo seu fundamento. Acontece, entretanto, que no caso *sub judice*, embora não expressamente formulada pela recorrente, se apresenta questão de inconstitucionalidade do art. 2º, letra "d", do dec. estadual nº 457, de 22-1-40, que dispõe sobre a incidência do imposto de transmissão *inter-vivos* sobre compra e venda de safras pendentes. Proponho, pois, que os autos sejam presentes ao Tribunal Pleno, para julgamento dessa questão.

A decisão foi no sentido da remessa dos autos ao Tribunal Pleno para que fosse apreciada a matéria constitucional.

E o relatório.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÚMERO 24.843 — PERNAMBUCO

(matéria Constitucional)

VOTO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não depara razão alguma para a sua não adoção, em nosso direito, o princípio da "mobilização antecipada". Se as árvores e frutos pendentes, quando destacados, se tornam bens móveis, a compra e venda que os tenha por objeto, quando ainda não destacados, mas condicionada a efetiva tradição para quando o forem, há de ser considerada, necessariamente, compra e venda de bens móveis. O que se compra e o que se vende são as futuras árvores cortadas, os futuros frutos apanhados, as futuras safras colhidas. Segundo a lógica da Clóvis Bevilacqua, a própria *emptio spei*, desde que se tratasse de coisas a aderir futuramente a um imóvel, deveria ter caráter imobiliário, — o que, segundo me parece, ninguém se-

ria capaz de sustentar. Não há que diferenciar entre vender produtos a colher e vender produtos já colhidos, isto é, entre vender coisa e ser necessariamente mobilizada e vender coisa já mobilizada. O caso é idêntico ao da venda de materiais de uma casa velha a ser futuramente demolida: ninguém poderia identificar aí uma venda de bens móveis.

A venda de quaisquer produtos perecíveis, para futura colheita, é venda mobiliária e, assim, não pode incidir sob o imposto de transmissão *inter-vivos*. Dispondo de modo contrário, o art. 2º, letra "j", do decreto nº 457, de 22-1-1940, do Estado de Pernambuco, é inconstitucional, e neste sentido é o meu voto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 24.843 — PERNAMBUCO

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o Código Civil diz no art. 43, inciso II, o seguinte: "Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano".

Como acentuou, entretanto, o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, quando se vende uma colheita futura, não se vende um bem imóvel. Ao realizar a tradição, a coisa alienada será bem móvel. Dispondo diversamente, a lei pernambucana desprezou o conceito de bem imóvel, o que é inconstitucional o preceito da lei pernambucana.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 24.843 — PERNAMBUCO

(Matéria Constitucional)

Recorrente: Usina Treze de Maio S. A.

Recorrido: Fazenda do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Julgaram inconstitucional a Lei pernambucana devendo os autos voltar à Turma para julgamento final, unanimemente.

Ausentes ao relatório os Srs. Ministros Macedo Ludolf, substituído do Sr. Ministro Edgar Costa, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Afrânio Costa, substituído do Sr. Ministro Barros Barreto, em gozo de licença especial, e Lafayette de Andrada.

Otacílio Pinheiro, Subsecretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 24.843 — PERNAMBUCO

Relator: o Senhor Ministro Nelson Hungria.

Recorrente: Usina Treze de Maio S. A.

Recorrida: Fazenda do Estado de Pernambuco.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — A Fazenda do Estado de Pernambuco moveu ação executiva contra a Usina 13 de Maio S. A. para cobrança de imposto de transmissão *inter-vivos* sobre a importância de Cr\$ 1.310.000,00, porquanto a executada adquiriu as safras de cana de propriedade de Alberto de Souza Leão e outros. Foram opostos embargos, alegando a executada que não se tratava de compra e venda imobiliária, pois o objeto da aquisição foi plantação de cana, destinada a corte, isto é, coisa que, embora atualmente anexada ao solo, só deverá e poderá ser entregue depois de separada ou mobilizada. Foram, porém, rejeitados os embargos, acentuando o Doutor Juiz que o imposto exigido está

previsto no art. 2º, letra "d", do decreto estadual nº 457, de 22-1-1940, e o nosso direito, segundo a advertência de Clóvis Bevilacqua, desconhece a espécie de móveis por antecipação, do direito francês. Interposto agravo, não teve este provimento, rejeitando o Tribunal a arguição de inconstitucionalidade do citado decreto estadual, posto que as safras pendentes são imóveis, nos termos do art. 43, I, do Código Civil.

Daí, o presente recurso, com pretendido apoio na letra "d" do preceito constitucional, pois o acórdão recorrido estaria em dissídio com arestos de outros Tribunais, entre os quais o Supremo Tribunal Federal.

A fls. 104, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que assim opinou:

"O recurso foi interposto com fundamento na letra "d" do nº III do art. 101 da Constituição (fls. 83-84). Não nos parece, entretanto, que haja divergência entre o julgado recorrido (fls. 81v-82) e os arestos referidos a fls. 84.

Nestes se tratou de vendas de árvores e matas com o fim imediato de serem abatidas e cortadas para transformação em lenha ou madeira.

No caso dos autos, como diz a recorrida, trata-se de venda da safra de canas pendentes, que o comprador deveria conservar e tratar por longo tempo, até a época de sua exploração.

Há, pois, entre as duas hipóteses sensível diferença.

Há, pois, entre as duas hipóteses, sensível, digo, — O que se pode admitir, no particular, como disse o Ilustre Dr. Procurador Geral do Estado (fls. 80), é que o assunto é muito discutido em doutrina. Mas a verdade é que o Código Civil não cogita de móveis por antecipação (v. Clóvis Bevilacqua, Comentários ao Código Civil, volume 1º, págs. 265-266).

Vale aqui transcrever parte da lição de Clóvis:

"O nosso direito não conhece a espécie de móveis por antecipação, de que se ocupam escritores franceses. As safras ainda não colhidas, os frutos ainda pendentes dos ramos, ou madeiras ainda não cortadas, são imóveis por natureza, como parte integrante do solo a que aderem. Podem essas coisas, como também as máquinas, os instrumentos aratórios e os animais de serviço agrícola, ser objeto de penhor, mas, nem por isso, se mobilizam esses bens de raiz. E, para evitar qualquer dúvida, que pudesse haver, o Código declarou o penhor agrícola imóvel (considerando-o direito real sobre imóvel, art. 44-1)".

Pelo não conhecimento do recurso, pois, é o nosso parecer".

E o relatório.

VOTO

E manifesto o contraste entre o acórdão recorrido e os indicados como divergentes. Limite-me a fixar, entre estes, os do Supremo Tribunal. O primeiro deles, desta 1ª Turma, tem a seguinte ementa: "O princípio geral da divisão dos bens em imóveis e móveis sofre as modificações determinadas pela vontade das partes e pelas circunstâncias especiais de cada caso concreto. Pode-se, assim, aceitar o princípio da mobilização dos bens por antecipação. Um bem atual e certamente imóvel pode revestir caráter de móvel em razão dos contratos de que foi objeto, do ponto de vista de sua utilização futura. As árvores vendidas para serem abatidas são bens móveis por força de mobilização antecipada". Também desta 1ª Turma é o outro aresto indicado, cuja ementa assim reza: "As árvores que, enquanto aderentes ao solo, o Código Civil define como bens imóveis, perdem essa

condição jurídica, quando vendidas para corte". Não vale dizer que nos casos sobre que versaram tais acordões as árvores haviam sido vendidas para corte imediato, enquanto que no caso vertente o corte das canas só se daria ulteriormente, quando para isso apropriadas, sendo que nesse meio tempo o amanho das plantações ficaria a cargo dos compradores. Desde que os acordões divergentes admitem a "mobilização antecipada", não há distinguir entre uma hipótese e outra, isto é, entre venda para corte imediato e venda para corte ulterior. Assim, conheço do recurso, pelo seu fundamento. Acontece, entretanto, que, no caso *sub-judice*, embora não expressamente formulada pela recorrente, se apresenta questão de inconstitucionalidade do art. 2º, letra d, do dec. estadual nº 457, de 22-1-1940, que dispõe sobre a incidência do imposto de transmissão *inter-vivo* sobre compra e venda de safras pendentes. Proponho, pois, que os autos sejam presentes ao Tribunal Pleno, para julgamento dessa questão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.843 — PERNAMBUCO

Recorrente — Uzina Treze de Maio S.A.

Recorrido — Fazenda do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Determinou-se a remessa dos autos ao tribunal pleno para apreciação de matéria constitucional, unanimemente.

Ausente o Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha em gozo de licença especial, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa. — Otacilio Pinheiro, Subsecretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 25.265 — DISTRITO FEDERAL

Adicional de imposto de renda: empréstimo compulsório. Os magistrados e a isenção constitucional. Acolhimento à arguição de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário nº 25.265, do Distrito Federal, recorrente União Federal, recorridos Ruben Machado Rosa e outro,

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar inconstitucional a cobrança compulsória adicta ao imposto de renda aos magistrados contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex-lege*.

Rio, 29 de outubro de 1954. — José Pinheiro, Presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, Relator.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 25.265 — DISTRITO FEDERAL

Relator: O Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente: União Federal.

Recorridos: Ruben Machado da Rosa e outro.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Questão relevante, suscitada nestes autos, onde se controverte o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, decidida, em primeira instância, o Ilustre Juiz, Dr. Afílio Parim, em exercício na 4ª Vara da Fazenda Pública, com seguinte sentença: (fls. 41-4 — r):

*Vistos etc...

Ruben Machado da Rosa, Ministro do Tribunal de Contas, qualificado a 2, impetra mandado de seguran-

ça contra ato do Sr. Delegado Regional do Imposto de Renda do Distrito Federal, que indeferiu a reclamação do Impetrante, contra lançamento do adicional de 15% criado pela Lei número 1.474, de 1951, ao qual não se julga sujeito, por não ser o referido adicional imposto geral, e sim empréstimo compulsório, não se enquadrando assim na única exceção admitida pela Constituição, em relação à irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, entre os quais se enumeram os Ministros do Tribunal de Contas, equiparados aos juizes do Tribunal Federal de Recursos, no que diz respeito a direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos, *ex-vi* do artigo 76, § 1º da mesma Constituição.

A inicial argumenta não só com a irredutibilidade dos vencimentos da magistratura, como também com a inconstitucionalidade dos empréstimos compulsórios.

Informações a fls. 26-29, onde se alega que o adicional da Lei nº 1.474 não constitui gravame que receia especificamente sobre a magistratura, ocorrendo ainda que o referido adicional não reduz a capacidade econômica do contribuinte, visto ser restituível, acrescido de uma bonificação.

A Procuradoria da República oficiou a fls. 32-33, acrescentando as aludidas razões da autoridade apontada como coatora, a preliminar de impropriedade do mandato de segurança, pela incerteza do direito pleiteado, em face da manifestação de dúvidas, conseqüente ao debate jurídico nos autos.

A fls. 38, o Desembargador Doutor Miguel Faria de Serpa Lopes requereu litisconsórcio ativo, com extensão a sua pessoa, dos beneficiários do mandado que fôr porventura concedido.

Ouvindo o Ministério Público não se opôs o mesmo ao litisconsórcio (fls. 40).

Expressamente defiro, nesta oportunidade, o citado pedido de litisconsórcio, não pelo fundamento alegado, de conexão, pois entendo que, se conexão existe no caso, não é aquela, em sentido estrito, que constitui a segunda hipótese do art. 88 do Código de Processo Civil, mas sim pela existência da terceira hipótese desse artigo, afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, podendo então as partes adotar o litisconsórcio, quando de acordo, o qual se encontra expressamente manifestado nos presentes autos.

Isto pôsto:

A preliminar suscitada pelo digno Dr. Procurador da República, de impropriedade do mandado de segurança, por existirem dúvidas em torno do alegado direito do Impetrante, é um eco daquela fase distante, em que se ensaiavam os primeiros passos desta medida judicial, no direito pátrio. Afirmavam então certos espíritos receios dos abusos que poderia dar lugar tão expedito processo, que o mandado unicamente poderia ser concedido quando, a par da certeza em relação às circunstâncias de fato, também fosse a tese jurídica imune a qualquer discussão no terreno doutrinário. Este ponto de vista trazia duas conseqüências inadmissíveis: atribuir incapacidade ao julgador para manifestar o direito a ser aplicado ao caso e empregar o mandado de segurança apenas contra atos tão gritantemente ilegais que a medida não passaria de uma camisa de força contra funcionários acometidos de loucura. Por tais motivos, semelhante objeção foi abandonada, emergindo, no entanto, curiosamente, de tempos em tempos.

No tocante à extensão do princípio da irredutibilidade de vencimentos aos Ministros do Tribunal de Contas, arguem a contestação em presença do que dispõe a Constituição, art. 76, § 1º.

Não vislumbramos inconstitucionalidade nos empréstimos compulsórios,

no que diz respeito ao direito pátrio. Nem sempre os princípios vigentes no direito constitucional inglês, ou no americano, se aplicam ao brasileiro. Bem sabemos que as franquias populares nos países anglo-saxões têm como corresponsivo o devotamento do povo à causa pública e a sua participação intensa nos negócios do Estado.

Nos países como o nosso, porém, se não houver uma certa coerção, — pouca eficácia se esperará dos Poderes da República. Por este motivo, entendemos não violar a Lei Básica a ordem de colocarem os cidadãos uma parte de seus haveres a serviço transitório da nação.

De toda forma, pedimos vênica para não nos aprofundarmos no referido assunto, pois somos pela procedência do presente pedido pelo outro fundamento invocado pelo Impetrante, ao qual se aliou posteriormente, o litisconsórcio, sendo este outro fundamento autônomo em relação ao da inconstitucionalidade, que pode, portanto, permanecer indeciso.

O caráter de empréstimo compulsório, de que se reveste o adicional, e de tal maneira evidente, que ninguém nestes autos esboçou o menor gesto de contestá-lo.

A própria Lei 1.474, não se refere a esta contribuição senão com a singela designação de "adicional". Jamais a qualifica de imposto ou de taxa. A Portaria 1.012, adota esta última denominação "taxa", mas no item XLIII, como adverte o Impetrante a fls. 7, confere ao adicional, o caráter de empréstimo.

Seja como fôr, o adicional em causa não é "imposto" no conceito doutrinário. Acresce que uma lei, embora revogada, o Decreto-lei número 2.416-40, definiu o que se entende por imposto, no seu art. 1º, § 2º, e nessa definição não cabe o adicional submetido à decisão. Serve esse DL quando menos, para confirmar o que a doutrina oferece a respeito.

Conforme nos manifestamos em caso, não igual, mas semelhante ao presente, bem sabemos que todas as importâncias, cobráveis executivamente, e destinadas a alimentar a receita do Estado, representam, em última análise verdadeiros impostos. Mas, na linguagem técnica da legislação vigente, assim não se deve entender. Portanto, quando se trata de disposição legal de caráter especial, em que não se pode fazer interpretação extensiva, é vedado desprezar o significado corrente das palavras, para atribuir sentido contravertido, embora de alcance altruístico.

"Interpretam-se estritamente os dispositivos que insinuam exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral". (Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", nº 377).

A irredutibilidade dos vencimentos dos juizes não é um favor; é um imperativo de ordem pública; constitui, portanto, regra geral. Todavia, ainda que fosse encarada como exceção, seria por mais forte motivo, também exceção, em relação a ela, o preceito referente aos impostos gerais, e como tal submetido à interpretação estrita.

A Lei 1.474, art. 2º, § 3º, manda restituir as importâncias cobradas a título de adicionais, ordenando que essa restituição se faça em dinheiros da

divida pública. Forma flagrante de empréstimo.

Os magistrados estão sujeitos aos impostos gerais, mas não aos empréstimos, ainda que geralmente compulsórios.

Pelo Exposto, julgo procedente o presente pedido e concedo o mandado de segurança impetrado, nos termos da inicial, determinando que do mesmo se beneficiem o Ministro Ruben Machado da Rosa e o Desembargador Doutor Miguel Maria de Serpa Lopes, tanto em relação às cobranças em curso, do exercício de 1952 como nos exercícios seguintes, a que se refere a Lei 1.474, de 1951. Custas *ex-lege*.

Recorro de ofício para o E. Tribunal Federal de Recursos.

Faça-se o expediente para as necessárias comunicações.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1953.

O acórdão, unânime, de fls. 64, prolatado pelo eminente Ministro Djalma da Cunha Mello, negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário, interposto pela União Federal.

Manifestou-se o relator, nestes termos (fls. 59 ler):

"Nego provimento aos recursos. O impetrante, Ministro do Tribunal de Contas da União Federal, tem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos (Constituição, art. 76, § 1º). Os juizes do Tribunal Federal de Recursos, gozam, entre outros, da garantia da irredutibilidade de vencimentos (Constituição, arts. 94, parte geral e inciso II e 95, parte geral e inciso II). Ao que defui, nítido, peremptório, da última parte do inciso III do art. 95, da Constituição, só impostos gerais podem reduzir, afetar, vencimentos demagistrados *et ejusdem farinae*. Resalte-se a fls. 55 e 53, (parecer do da República Calado de Godoy), que o adicional de 15% da Lei número 1.474, de 1951, é "uma tributação de ordem geral", "tem características de generalidade", atinge indistintamente, os contribuintes. "Certo. — Mas não é imposto. Por meio do imposto os indivíduos, na proporção da suas posses, das fontes de seu trabalho, sustentam a máquina estatal, o serviços públicos. Não se compreende como imposto, a contribuição que permite tirar vantagem do serviço público determinado. Não se pode entrosar no conceito de imposto, uma contribuição que o Estado devoverá em espécie, a cada contribuinte, decorridos alguns anos, como ocorre, com a da Lei nº 1.474, de 1951, ora controvertida. Não se tratando de imposto, mas de um empréstimo compulsório, não podia ser exigida de magistrados, ou de servidores para esse efeito equiparados a magistrados. O impetrante e o litisconsorte se insurgiram contra uma medida fiscal recalcitrante ao disposto na última parte do inciso III do art. 95 da Constituição. Fêz bem o juiz a quem em precatórios contra a exorbitância fiscal por meio dum *writ* Confirmo-lhe a atitude de referência."

A União, informada, intentou recurso extraordinário, na base da alínea a do art. 101, III, da Constituição Federal.

Alega que a Lei nº 1.474, de 1951, criou, em seu art. 3º, uma contribuição de 15% adicional ao imposto de renda, sem que em nenhum de seus dispositivos fosse aberta exceção para quaisquer classes ou categorias de contribuintes, estando, assim impli-

nitamente, incluídos os membros da magistratura.

Atalha a recorrente que não pode existir dúvida quanto ao caráter geral de sua incidência, uma vez que não atinge apenas os vencimentos dos magistrados, mas os de todos os contribuintes do imposto de renda. Resta saber se está enquadrada no conceito geral de imposto, compreensivo também das taxas exigidas pelo poder público em retribuição a serviços especificados.

Vinculada ao imposto de renda como acessório, para o efeito de lançamento e cobrança, não pode, entretanto, aquela contribuição fugir à definição genérica de taxa, eis que é determinada a um determinado fim de utilidade pública, especificado na lei, como const. do respectivo texto. E, todavia, uma taxa *sui generis*, cuja cobrança é compensada, ainda, com a reposição posterior.

Assim, seja com caráter acessório, seja como taxa, não fere sua exigência o princípio constitucional invocado.

Posta impugnação ao recurso, subiram os autos, nos quais se declarou impedido o Exmo. Sr. Doutor Plínio Travassos (fls. 80).

Oficiou, pelo parecer de fls. 82, seu ilustre substituto legal, verbis:

"I — O cabimento do apelo está perfeitamente assegurado quer na invocada alínea a, do permissivo constitucional, quer na alínea b, desde que, nos precisos termos deste último, foi questionada a validade de lei federal — (Lei nº 1.474, de 26-11-1951, art. 3º), em face da Constituição (art. 95, III) e a decisão recorrida negou aplicação à lei impugnada.

II — Fixado que o Recurso merece conhecimento, não temos, no mérito — para esperar o seu provimento — o que aduzir aos fundamentos consignados pelo ilustre Procurador Calado de Godd — com o nosso assentimento — na petição e arrazoado de fls. 66-68.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1954. — *Alceu Octacílio Barbedo*, Procurador Geral da República, Substituto).

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Proponho a remessa dos autos ao Tribunal Pleno a fim de ser apreciada a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, art. 3º, em face do disposto no art. 95, nº III, da Carta Magna.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÚMERO 25.265 — DISTRITO FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, se se tratasse de imposto, teria de me declarar impedido, porque tenho ação ajuizada no sentido de considerar indevidamente a cobrança, aos juizes, de um imposto que a própria Constituição declara não geral, desde que dele isenta determinadas classes ou categorias de pessoas. No caso, porém, não se trata de imposto. Assim, estou de acordo em que seja os autos remetidos ao Tribunal Pleno para apreciar a arguição de inconstitucionalidade.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 25.265 — DISTRITO FEDERAL
Recorrente — União Federal.
Recorridos — Rubem Machado da Rosa e outro.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Remetidos os autos ao

Tribunal Pleno para apreciação de arguição de inconstitucionalidade.

Ausente o Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente, em gozo de licença especial, substituído pelo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos. — Otacílio Pinheiro, Subsecretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÚMERO 25.265 — DISTRITO FEDERAL

(Matéria constitucional)

Relator: — O Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente: — União Federal.

Recorridos: — Rubem Machado da Rosa e outro.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Sr. Presidente, perante a Egrégia 1.ª Turma, apresentei o seguinte relatório (fls. 84-91):

"Questão relevante, suscitada nestes autos, onde se controverte o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, decidiu-se, em primeira instância, o ilustre Juiz, Dr. Atílio Parim, em exercício na 4.ª Vara da Fazenda Pública, com a seguinte sentença: (fls. 41-4 ler):

"Vistos, etc. . . .

"Rubem Machado da Rosa, Ministro do Tribunal de Contas, qualificado a fls. 2, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado Regional do Imposto de Renda do Distrito Federal, que indeferiu a reclamação do impetrante, contra lançamento do adicional de 15% criado pela Lei nº 1.474, de 1951, ao qual não se sujeitou, por não ser o referido adicional imposto geral, e sim empréstimo compulsório, não se enquadrando assim na única exceção admitida pela Constituição, em relação à irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, entre os quais se enumeram os Ministros do Tribunal de Contas, equiparados aos juizes do Tribunal Federal de Recursos, no que diz respeito a direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos,ervi do art. 76, § 1.º da mesma Constituição.

A inicial argumenta não só com a irredutibilidade dos vencimentos da magistratura, como também com a inconstitucionalidade dos empréstimos compulsórios.

Informações a fls. 26/29, onde se alega que o adicional da Lei 1.474 não constitui gravame que recaia especificamente sobre a magistratura, ocorrendo ainda que o referido adicional não reduz a capacidade econômica do contribuinte, visto ser restituível, acrescido de uma bonificação.

A Procuradoria da República oficiou a fls. 32/33, acrescentando às aludidas razões da autoridade apontada como coatora, a preliminar de impropriedade do mandado de segurança, pela incerteza do direito pleiteado, em face da manifestação de dúvidas, conseqüente ao debate jurídico nos autos.

A fls. 38, o Desembargador Doutor Miguel Maria de Serpa Lopes requereu litisconsórcio ativo, com extensão à sua pessoa, dos benefícios do mandado que for porventura concedido.

Ouvido o Ministério Público, não se opôs o mesmo ao litisconsórcio (fls. 40).

Expressamente deíro, nesta oportunidade, o citado pedido de litisconsórcio, não pelo fundamento alegado, de conexão, pois entendo que se conexão existe no caso, não é aquela, em sentido estrito, que constitui a segunda hipótese do art. 88 do Código de Processo Civil, mas sim pela existência de terceira hipótese

pótese desse artigo, afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, podendo então as partes adotar o litisconsórcio, quando de acordo, o qual se encontra expressamente manifestado nos presentes autos.

Isto posto:

A preliminar suscitada pelo digno Dr. Procurador da República, de impropriedade do mandado de segurança, por existirem dúvidas em torno do alegado direito do impetrante, é um eco daquela fase distante, em que se ensaiavam os primeiros passos desta medida judicial, no direito pátrio. Afirmavam então certos espíritos receiosos dos abusos que poderia dar lugar tão expedito processo, que o mandado unicamente poderia ser concedido quando, a par da certeza em relação às circunstâncias de fato, também, fosse a tese jurídica imune a qualquer discussão no terreno doutrinário. Este ponto de vista trazia duas conseqüências inadmissíveis: atribuir incapacidade ao julgador para manifestar o direito a ser aplicado ao caso e empregar o mandado de segurança apenas contra atos tão gritantemente ilegais que a medida não passaria de uma camisa de força contra funcionários acometidos de loucura. Por tais motivos, semelhante objeção foi abandonada, emergindo, no entanto, curiosamente, de tempos em tempos.

No tocante à extensão do princípio da irredutibilidade de vencimentos aos Ministros do Tribunal de Contas, ninguém a contesta, em presença do que dispõe a Constituição, art. 76, § 1.º.

Não vislumbramos inconstitucionalidade nos empréstimos compulsórios, no que diz respeito ao direito pátrio.

Nem sempre os princípios vigentes no direito constitucional inglês, ou no americano, se aplicam ao brasileiro. Bem sabemos que as franquias populares nos países anglo-saxões têm como corresponsável o devotamento do povo à causa pública e a sua participação intensa nos negócios do Estado. Nos países como o nosso, porém, se não houver uma certa coerção, pouca eficácia se esperará dos poderes da República. Por este motivo, entendemos não violar a Lei Básica a ordem de colocarem os cidadãos uma parte de seus haveres a serviço transitório da nação.

De toda forma, pedimos vênias para não nos aprofundarmos no referido assunto, pois somos pela procedência do presente pedido pelo outro fundamento invocado pelo Impet. ao qual se aliou posteriormente, o litisconsórcio, sendo este outro fundamento autônomo em relação ao da inconstitucionalidade, que pode, portanto, permanecer indeciso.

O caráter de empréstimo compulsório, de que se reveste o adicional, é de tal maneira evidente, que ninguém nestes autos esboçou o menor gesto de contestá-lo.

A própria Lei 1474, não se refere a esta contribuição senão com a singela designação de "adicional". Jamais a qualifica de imposto ou de taxa. A Portaria 1012, adota esta última denominação "taxa", mas no item XLIII, como adverte o Impet., confere ao adicional, o caráter de empréstimo.

Seja como for, o adicional em causa não é "imposto" no conceito doutrinário. Acresce que uma lei, embora revogada, — o Decreto-lei nº 24.16-40, definiu o que se entende por imposto, no seu art. 1.º § 2.º, e nessa definição não cabe o adicional submetido à decisão. Serve esse DL,

quando menos, para confirmar o que a doutrina oferece a respeito.

Conforme nos manifestamos em caso, não igual, mas semelhante ao presente, bem sabemos que todas as importâncias, cobráveis executivamente, e destinadas a alimentar receita do Estado, representam, em última análise, verdadeiros impostos. Mas, na linguagem técnica da legislação vigente, assim não se deve entender. Portanto, quando se trata de disposição legal de caráter especial, em que não se pode fazer interpretação extensiva, é vedado desprezar o significado corrente das palavras, para lhes atribuir sentido controverso, embora de alcance altruístico.

"Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral". (Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", nº 377).

A irregularidade dos vencimentos dos juizes não é um favor; é um imperativo de ordem pública; constitui, portanto, regra geral. Todavia, ainda que fosse encarada como exceção, — ria, por mais forte motivo, também exceção, em relação a ela, o preceito referente aos impostos gerais, e como tal submetido à interpretação estrita.

A Lei 1474, art. 3º, § 3º, manda restituir as importâncias cobradas a título de adicionais, ordenando que essa restituição se faça em títulos da dívida pública. Forma flagrante de empréstimo.

Os magistrados estão sujeitos aos impostos gerais, mas não aos empréstimos, ainda que geralmente compulsórios.

Pelo Exposto, julgo procedente o pedido e concedo o mandado de segurança impetrado, nos termos da inicial, determinando que do mesmo se beneficiem o Ministro Rubem Machado da Rosa e o Desembargador Doutor Miguel Maria de Serpa Lopes, tanto em relação às cobranças em curso, do exercício de 1952, como nos exercícios seguintes, a que se refere a Lei 1474, de 1951. Custas ex-legé.

Recorro de ofício para o E. Tribunal Federal de Recursos.

Faça-se o expediente para as necessárias comunicações.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1953".

O acórdão, unânime, de fls. 64, prolatado pelo eminente Ministro Djalma da Cunha Melo, negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário, interposto pela União Federal.

Manifestou-se o relator, nestes termos (fls. 59 ler):

"Negó provimento aos recursos. O impetrante, Ministro do Tribunal de Contas da União Federal, tem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos (Constituição, art. 76, § 1º). Os juizes do Tribunal Federal de Recursos, gozam, entre outros, da garantia de irredutibilidade de vencimentos (Constituição, arts. parte geral, e inciso II e 95, parte geral e inciso III). (Ao que deflui, nítido, peremptório, da última parte do inciso III do art. 95, da Constituição), só impostos gerais podem reduzir, afetar, vencimentos de magistra-

los et ejusdem farinae. Ressalta-se a fls. 56 e 56, (parecer do Procurador da República Caiado de Godoy), que a adicional de 15% da Lei nº 1474, de 1951, é "uma tributação de ordem geral", tem características de generalidade", atinge indistintamente, os contribuintes". Certo. Mas não é imposto. Por meio do imposto os indivíduos, na proporção das suas posses, das fontes de seu trabalho, sustentam a máquina estatal, os serviços públicos. Não se compreende como imposto, a contribuição que permite tirar vantagem do serviço público determinado. Não se pode entrosar no conceito de imposto, uma contribuição que o Estado devolverá em espécie, a cada contribuinte, decorridos alguns anos, como ocorre, com a da Lei nº 1474, de 1951, ora controvertida. Não se tratando de imposto, mas, de um empréstimo compulsório, não podia ser exigida de magistrados, ou de servidores para esse efeito equiparados a magistrados. O impetrante e o litisconsorte se insurgiram contra uma medida fiscal recalcitrante ao disposto na última parte do inciso III do art. 95 da Constituição. Fez bem o juiz a quo em precatá-los contra a exorbitância fiscal por meio dum writ. Confirmo-lhe a atitude de referência".

A União, inconformada, intenta recurso extraordinário, na base da alínea a do art. 101, III, da Constituição Federal.

Alega que a Lei n. 1474, de 1951, criou, em seu art. 3º, uma contribuição de 15% adicional ao imposto de renda, sem que em nenhum de seus dispositivos fosse aberta exceção para quaisquer classes ou categorias de contribuintes, estando, assim, implicitamente, incluídos os membros da magistratura.

Atalha a recorrente que não pode existir dúvida quanto ao caráter geral de sua incidência, uma vez que não atinge apenas os vencimentos dos magistrados, mas os de todos os contribuintes do imposto de renda. Resta saber se está enquadrada no conceito geral de imposto, compreensivo também das taxas exigidas pelo poder público em retribuição a serviços especificados.

Vinculada ao imposto de renda pagamento a cobrança, não pode, entretanto, como acessório, para o efeito de antanho, aquela contribuição fugir à definição genérica de taxa, eis que é determinada a um determinado fim de utilidade pública, especificado na lei, como consta do respectivo texto. É, todavia, uma taxa *sui generis*, cuja cobrança é compensada, ainda, com a reposição posterior.

Assim, seja com caráter acessório, seja como taxa, não fere sua exigência o princípio constitucional invocado.

Esta impugnação ao recurso, subiram os autos, nos quais se declarou impedido o Exmo. Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos (fls. 80).

Oficiou, pelo parecer de fls. 82, seu ilustre substituto legal, verbis:

"1 — O cabimento do apelo está perfeitamente assegurado quer na invocada alínea a do permissivo constitucional, quer na alínea b, desde que, nos precisos termos desta última, foi questionada a validade de lei federal (Lei 1474 de 16-11-1951, artigo 3º), em face da Constituição (artigo 95, III) e a decisão recorrida negou aplicação à lei impugnada.

II — Fixado que o recurso merece conhecimento, não temos, no mérito para esperar o seu provimento — o que aduzir aos fundamentos consignados pelo ilustre Procurador Caiado

— na petição e arrazoado de fls. 66-68.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1954. — *Alceu Otacilio Barbêdo* — Procurador Geral da República Substituto".

A Turma, unanimemente, deliberou submeter ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade.

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 25.265 — D. FEDERAL

(Arguição de inconstitucionalidade)

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: A imposição fiscal de que se trata, — adicional de 15%, criado pela Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, — desfigurada, segundo o impetrante, ora recorrido, da especificidade inerente a imposto, também não revestindo os atributos de taxa, porém, apenas, os de empréstimo compulsório, antepõe ele isenção decorrente de prerrogativa fundamental, qual seja a do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, ex-vi do disposto nos arts. 76, § 1º e 95, n.º III, do Estatuto Político de 1946.

Reconhece a União Federal, no ofício de fls. 27, subscrito pelo Delegado Regional do Imposto de Renda do Distrito Federal, que o adicional criado pela Lei nº 1.474, de 26-11-1951, no montante de 15% sobre as importâncias devidas pelos contribuintes do imposto de renda, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 reveste o caráter de empréstimo compulsório, quando admite que o mesmo "não altera o padrão de vencimentos da magistratura, nem constitui gravame que recaia especificamente sobre essa classe, acrescendo que a capacidade econômica não é, de qualquer modo, reduzida por aquilo que, emprestado a outrem, é restituível, como é o caso, acrescido de uma bonificação".

Observa, entretanto, o ilustre Procurador da República, Dr. Caiado de Godoy, que "O ponto crucial da questão é indagar se se trata, ou não, de uma Constituição de ordem geral, isto é, se os 15% atingem indistintamente a todos os contribuintes, se tem a característica de generalidade no sentido da definição constitucional".

E' a seguir, atalha: "Parece-nos que não pode existir dúvida quanto ao caráter geral de sua incidência, uma vez que não atinge apenas os vencimentos dos magistrados, mas de todos os contribuintes do imposto de renda. Resta saber se está enquadrada no conceito geral de imposto, compreensivo também das taxas exigidas pelo poder público em retribuição a serviços especificados.

"Quer no parecer que, embora cobrada como acessório do imposto de renda (para efeitos de lançamento e cobrança), não pode fugir aquela contribuição à definição genérica de taxa, eis que é destinada à satisfação de um determinado fim — o reapeamento de portos, ferrovias e outras obras públicas. E' uma taxa *sui generis*, atenuada pela reposição posterior, sob a forma de empréstimo" (fls. 55-6).

Proclama, todavia, a sentença de primeira instância:

"O caráter de empréstimo compulsório, de que se reveste o adicional, é de tal maneira evidente, que ninguém nestes autos esboçou o menor gesto de contestá-lo.

"A própria Lei nº 1.474 não se refere a esta contribuição senão com a singela designação de "adicional". Jamais a qualifica de imposto ou de taxa. A Portaria nº 1.012 adota esta última denominação, "taxa", mas no

item XLIII, como adverte o impetrante, a fls. 7, confere ao adicional o caráter de empréstimo.

.....
"A Lei 1.474, art. 3º, § 3º, manda restituir as importâncias cobradas a títulos de adicionais, ordenando que essa restituição se faça em títulos da dívida pública. Forma flagrante de empréstimo.

"Os magistrados, conclui a sentença, estão sujeitos aos impostos gerais, mas não aos empréstimos, ainda que geralmente compulsórios".

Conceitua o acórdão recorrido, pelo voto do eminente relator, Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo:

"Não se compreende como imposto, a contribuição que permite tirar vantagem do serviço público determinado. Não se pode entrosar no conceito de imposto, uma contribuição que o Estado devolverá em espécie, a cada contribuinte, decorridos alguns anos, como ocorre, com a da Lei nº 1.474, de 1951, ora controvertida. Não se tratando de imposto, mas, de um empréstimo compulsório, não podia ser exigido de magistrados, ou de servidores para esse efeito equiparados a magistrados".

A esses argumentos conceituais, embora recalcitrante, não trouxe, porém, a União, matéria nova, senão a de que o adicional como acessório do imposto de renda, e sem fugir à definição genérica de taxa, é tributação de ordem geral em cujo sentido atinge indistintamente a todos os contribuintes, sendo a sua cobrança compensada, ainda, com a reposição posterior.

Seja, pois, com a característica de taxa, com a finalidade de constituir um fundo especial para ser aplicado no programa de reaparelhamento de portos, ferrovias e outras obras públicas, preconizadas na Lei nº 1.474 certo é que o adicional respectivo, reduz a mero empréstimo compulsório porque restituído afinal ao contribuinte, em títulos da dívida pública.

A determinação da causa a que se prende a contribuição fiscal, estimada por Bielsa, como indispensável por motivos fundamentais de ordem jurídica e também de índole política (Anuário del Instituto de Derecho Público, Rosário, 1938, I pág. 123) impõe-se:

I — Para explicar o fundamento político de toda contribuição fiscal.

2º — Para explicar o fundamento jurídico — (constitucional) das contribuições, tanto em relação à obrigação dos habitantes considerados contribuintes — (obrigação condicionada pelos princípios de igualdade, proporcionalidade e equidade) como no que diz respeito aos governos que a Constituição criou ou reconhece, isto é: a) governo nacional (Estado, Nação); e b) governos locais (Estados — Provincias).

Assim, a determinação da causa é necessária na decisão de certos conflitos de jurisdição fiscal.

3º — Para determinar o regimen jurídico de cada classe ou categoria de contribuições em relação aos contribuintes. Sendo a contribuição o gênero, é evidente que o imposto, a taxa e a contribuição especial tem a sua causa própria, específica. A falta de causa invalida a contribuição. (Vide Trat. de Dir. Adm. vol. II, pags. 98-9 — Themistocles Cavalcanti).

Embora conhecida a distinção geralmente feita entre imposto e taxa, esta segundo observa Themistocles Cavalcanti, em larga esplanada perdeu a feição primitiva puramente remuneratória de serviço efetivamente prestado, pagamento *post facto* de uma utilidade fornecida pelo Estado, para integrar-se na ciência e no di-

reito financeiro, como um elemento regulador da economia pública, de larga influência na vida social.

Mas, a conceituação autorizada entre taxa e imposto, registra-se segundo o critério adotado pela 2ª Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, contido no § 2º do artigo 1º da Codificação aprovada pelo decreto-lei nº 2.416, de 7 de julho de 1940, verbis:

"A designação de imposto, fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública, a taxa para os exigidos como remuneração de serviços especificados prestados ao contribuinte ou postos à disposição ou alçada as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocados por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas". (Vide ob. cit. pag. 162).

E' fora de dúvida, pois, que pela sua causa própria, específica, o adicional em apreço não apresenta as características de imposto, porquanto a sua contribuição não se destina a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública, mas a serviços especificados, além de tornar-se restituível ao contribuinte, a certo prazo, em títulos da dívida pública.

Por essa razão duvidoso é que se possa considerar a adicional como taxa, mesmo *sui generis*; é antes uma contribuição especial, a que alude Bielsa, na passagem acima referida.

Colocada a questão sob este prisma cabe decidí-la em função do disposto nos arts. 76, § 1º e 95, n.º III, da Carta Magna.

O direito assegurado aos magistrados à irredutibilidade de vencimentos suporta, em linha de princípio, exceção única, expressa e peremptória, nos termos do inciso III, do art. 95 da Constituição vigente, a exemplo do que as anteriores Cartas Políticas passaram a dispor, após o advento da reforma constitucional realizada, em 1926, no Governo Bernardes, vale dizer, ficam aqueles vencimentos sujeitos apenas aos impostos gerais.

Já ensinava, ao propósito, Barbalho:

"Ora, cumpre não perder de vista que" a Constituição, como lei fundamental de Governo, deve ser razoavelmente compreendida, interpretando-se suas palavras e seus poderes de conformidade com os fins e o objeto para os quais foram conferidos esses poderes "Story", comentado § 19. E no uso do poder de taxar terá de haver-se o Congresso por forma que não contrarie o intuito e propósito de outras disposições constitucionais.

Lex sibi consonat.

"O fim e objeto de poder taxar, para proporcionar à União meios de prover as suas despesas, perfeitamente se alcança sem que seja indispensável levar a tributação ao ordenamento dos magistrados. Por outro lado a Constituição quer a independência destes e esta não se dará se a autoridade legislativa puder, de qualquer modo, reduzir-lhe o vencimento. "Se se observar isolada a primeira das duas disposições constitucionais, sem atenção à segunda, prejudicam-se os altos fins da Constituição, para os quais é essencial uma independente magistratura. Se se considerar a segunda como contendo uma virtual restrição da primeira, não se prejudicará o fim dela, e dar-se-á eficien-

cia e vigor à segunda, que sem isso virá a ser letra morta.

"Causa semelhante a que a este respeito se deu entre nós, ocorreu na União Norte-Americana. Ali, onde também os vencimentos dos magistrados não podem ser diminuídos (Const. art. 3, seção I), havia-lhes sido cobrada certa taxa como imposição sobre a renda, por ocasião da guerra de sucessão. Considerou-se isso uma verdadeira redução. O juiz-presidente Taney lavrou um protesto que por voto da Corte Suprema foi inserido no livro dos atas. Mais tarde, o secretário do tesouro, Bontwell, estudada de novo a questão, teve por inconstitucional o imposto e por iniciativa própria fê-lo restituir aos juizes de quem fora cobrado indevidamente e que não teriam podido reclamá-lo perante si mesmos, julgando em causa própria. Deste modo ficou definitivamente resolvido o caso". Vide Paschal, — Anot. de E. Unidos trad. de N. Calvo, vol. II, ns. 188 e 430; Miller, on the Const. pag. 247-8; Flanders, Const. of the U. S. pag. 201.

"Entre nós houve igual protesto e restituição. Vide "jurisprudência do Sup. Trib. Federal", 1897 pag. 368, Ata publicada no Diário Oficial, da sessão do mesmo tribunal em 18 de dezembro desse ano — e avisos do Ministro da Fazenda de 25 de março, 1.º de maio e 28 de setembro de 1899. Esse protesto, redigido pelo Ministro Piza e Almeida, é digno de leitura" (Comentários a Constituição, pags. 232-3).

Conquanto não se trate, na espécie, de irredutibilidade absoluta de vencimentos qualquer outra contribuição, salvo a concernente a imposto, não pode ser exigida ao magistrado.

A esse respeito, preferiu o Supremo Tribunal Federal aos 4 de janeiro de 1929, memorável decisão, da lavra do eminente Ministro Bento de Faria, inserta no Arq. Jud. vol. 12, pags. 341 e seguintes.

Fixa o acórdão os pontos fundamentais acerca da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados. Sob o influxo da revisão constitucional operada em 1926, transcrevendo, entre outros ensinamentos, a lição contida em julgamento da Suprema Corte Americana, publicado no vol. 64, pag. 8887, da Coleção United States Supreme Court Reports, e se encontra resumida em português, no vol. 34, pag. 341, da Revista Forense de Belo Horizonte.

Tratava-se de um juiz federal num distrito de Kentucky, o qual teve seus vencimentos tributados em virtude de uma lei de 24 de fevereiro de 1919, que mandava computar como valores susceptíveis de incidirem no imposto de renda todos os ganhos, proveitos, rendas e os vencimentos, não só do Presidente dos Estados Unidos como os dos Juizes da Suprema Corte e das Cortes inferiores.

Reproduzo a transcrição de alguns dos fundamentos adotado pela Suprema Corte:

"Com. que propósito determina a Constituição que os vencimentos dos juizes não poderão ser diminuídos durante a sua permanência no cargo. Foi para beneficiar os juizes, ou antes para promover o bem público, dando-lhes aquela independência que contribui para uma imparcial e corajoso desempenho da função judicial. Veda o dispositivo apenas uma direta diminuição, ou seja, expressamente reduzidos os vencimentos de uma quantia maior a uma menor por ano, e por esse meio deixa o caminho aberto à indireta, posto que

efetiva diminuição, retendo, por exemplo, ou reduzindo uma parte como imposto o todo? Ou isto significa que o juiz terá um seguro e continuado direito dos vencimentos com que ele confiadamente deve contar para sua subsistência durante a sua permanência no cargo, de sorte que não tenha apreensões sobre a sua situação a este respeito, o que ela possa mudar em sua desvantagem?

"A Constituição foi construída sobre a fundamental teoria da maior amplitude de liberdade e justiça, distribuindo os três grandes poderes — o legislativo, o executivo e o judiciário, — em departamentos separados, cada um relativamente independente dos outros; e está reconhecido que sem esta independência, a separação teria falhado aos seus propósitos. Reconhece toda gente que restrições e freios devem ser impostos para assegurar a independência recíproca, porque, de outra forma o departamento legislativo, por natureza o mais forte, poderia abusar, ou vir a dominar os outros, e o judiciário, naturalmente o mais fraco, poderia ser amesquinhado ou governado pelos outros dois, especialmente pelo legislativo.

"A particular necessidade de fazer o judiciário independente foi com grande exatidão demonstrada por Alexandre Hamilton, no Federalistas n. 18, no qual se encontram os seguintes excerptos: "O executivo não só dispensa as honras, como tem o comando da república; o legislativo, não só dispõe da bolsa, como também prescreve as regras pelas quais os deveres e os direitos de cada cidadão devem ser regulados; o judiciário, ao contrário, não tem influência nem sobre o comando nem sobre a bolsa; nenhuma direção exerce sobre a força ou sobre a riqueza da sociedade; e não pode tomar nenhuma resolução ativa sobre o que quer que seja. Pode-se exatamente dizer que ele não tem força nem vontade, mas simplesmente opinião. Esta simples vista do assunto sugere muitas importantes consequências.

Prova, incontestavelmente, que o judiciário é, sem comparação, o mais fraco dos três departamentos do poder; mas ele não pode nunca atacar com êxito a qualquer dos outros dois; e que se lhe devem fornecer todos os meios de se defender a si próprio dos ataques dos outros poderes.

"A completa independência dos tribunais é peculiarmente essencial num regimen de Constituição limitada. Por Constituição limitada entendo eu a que contém especificadas exceções à autoridade legislativa; tais, como, por exemplo, as que proíbem a decretação de leis de extinção de direitos individuais, retroativas, etc. Limitação dessa natureza não podem ser praticamente preservadas senão por meio dos tribunais de justiça, cujo dever é declarar nulos todos os atos manifestamente contrários à Constituição. Sem isso, se reduziriam a nada todas as garantias de direitos individuais ou privilégios.

"Mais tarde, John Marshall, cuja rica experiência como advogado, legislador e presidente da Suprema Corte o autorizou a falar como nenhum outro falador, elegantemente disse o seguinte (Debate, Va. Conv. 1829-1931, pags. 616-619):

"Atentai Senhores, para os deveres de um juiz. Tão ele de pronunciar uma sentença entre o governo e o homem a quem o Governo está perseguindo; entre o mais poderoso indivíduo da república e o mais pobre e impopular.

"A da mais alta importância que, no exercício desse dever, observe ele a mais absoluta imparcialidade. Tenho, por ventura, necessidade de demonstrar isto. Não sente cada um que

a sua própria segurança pessoal e a garantia de seus bens depende dessa imparcialidade? O Poder Judiciário penetra, por seus efeitos, no lar de cada cidadão; e influi sobre os seus bens, a sua reputação, a sua vida, tudo. Não é, pois, da maior importância que ele seja perfeito e completamente independente sem outra influência ou controle além de Deus e sua consciência? Eu sempre pensei, desde a minha mocidade até hoje, que o maior flagelo com que a divindade irritada pode punir um povo ingrato e pecador é uma justiça ignorante, corrupta, ou dependente".

"Conscia da natureza e fim de poder investido nas Cortes nacionais, reconhecendo que elas seriam encarregadas de responsabilidades mais dedicadas e importantes do que quaisquer outras, antes confiadas a tribunais e tendo em consideração que elas eram, na frase de George Washington "a cabeça de abóbada do nosso edifício político, a convenção, com inusitado acórdão incorporou na Constituição o dispositivo que os juizes permanecerão em seus empregos enquanto bem se conduzirem e receberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a sua permanência no cargo

"Pode, por ventura, haver dúvida que duas coisas, assim unidas no mesmo tom a cláusula relativa à permanência — durante good behaviour — e a relativa à indiminuível retribuição foram par a par colocadas de propósito?

E não é claro que seu propósito era revestir os juizes de uma independência compatível com a delicadeza e importância de sua tarefa, e com a imperativa necessidade de um desempenho imparcial e intrépido?

"Estas considerações deixam claro que o primeiro designio da proibição da diminuição foi, — não beneficiar a juizes, mas, tal como a cláusula relativa à permanência no cargo, atrair para os tribunais homens bons e competentes, e fortalecer aquela independência de ação e de decisão, que é essencial tanto à manutenção das garantias, limitações e penetrantes princípios da Constituição, como à administração da justiça sem respeito pelas pessoas e com igual interesse pelo pobre e pelo rico.

"Tal sendo a sua intenção, esse dispositivo deve ser interpretado, não como um privilégio pessoal, mas como uma limitação, imposta a bem do interesse público; em outras palavras, não restritivamente, porém, de acórdão com o seu espírito e com os princípios de que procede".

Ai está, em simples e eloquentes palavras, o exemplo Norte-Americano, a que filiamos os princípios e a doutrina constitucional que, salvo a monstruosa síncope facista de 37, tem norteado a vida política brasileira, desde o alvor da República, implantada por inspiração dos mais elevados conceitos filosóficos, sociais e políticos, sob continuada pregação e peregrino exemplo de Benjamin Constant, o mestre, o positivista, o cidadão de probidade e de pureza imarcescível.

Outra não tem sido, no assento da matéria, a posição do Supremo Tribunal Federal, como fez sentir Barbalho, em face da proposta de Piza e Almeida, lavrando protesto contra a disposição da lei de orçamento que criava imposto sobre os vencimentos de todos os funcionários públicos, inclusive os juizes federais; e, ainda, quando Hermínio do Espírito Santo a 29 de janeiro de 1915, como Presidente, submeteu à discussão o voto do Executivo, que, pela dispo-

sição do n. 31 do art. 1.º do decreto de 28 de janeiro de 1915, sujeitara a imposto os vencimentos dos mesmos juizes.

Isto posto, submete-se o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados apenas à exceção prevista no inciso III, do art. 95.

Gravam os vencimentos dos juizes somente os impostos gerais.

A nenhum outro título pode ser tolerada a desobediência a esse preceito; trata-se de taxa, ou de simples contribuição especial, ficam a salvo dessa imposição compulsória aqueles vencimentos. É erro supor que a sua generalidade lhe imprime o caráter de imposto.

E mesmo considerado o adicional em seu aspecto peculiar, de empréstimo compulsório, inadmissível, sobre todos os pontos essenciais, seria consentir que a ele estivessem, obrigados os juizes; e duvidoso se mostra, ainda, que a ele estejam obrigados os contribuintes em geral.

E, assim, que, estando os membros do Tribunal de Contas da União em pé de igualdade com os juizes do Tribunal Federal de Recursos, ex-vi do art. 76, III, da Constituição em vigor quanto aos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos, a eles se estende, necessariamente, a irredutibilidade de vencimentos na forma prevista pelo inciso III, do art. 95 da mesma Carta Magna, não lhes podendo ser exigido o adicional de renda, tributo que falta a característica de imposto geral.

Decorre de exposto a inconstitucionalidade dessa imposição fiscal contra os juizes assim da União, como dos Estados inclusive os Ministros do Tribunal de Contas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 25.265 — DISTRITO FEDERAL (Matéria Constitucional)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'AVILA — Sr. Presidente, nada tenho a aditar ao brilhante e judicioso voto proferido pelo eminente Sr. Ministro Relator, para pôr-me de inteira conformidade com S. Exa. Acoio a arguição de inconstitucionalidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 25.265 — DISTRITO FEDERAL (Matéria Constitucional)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MACEDO LUDOLF — Senhor Presidente, faço minhas as palavras do eminente Ministro Henrique D'Avila, para acompanhar o brilhante voto do ilustre Ministro Relator. Acoio a arguição de inconstitucionalidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 25.265 — DISTRITO FEDERAL (Matéria Constitucional)

VOTO

O SENHOR MINISTRO AFRÂNIO DA COSTA — Senhor Presidente, acolho a arguição de inconstitucionalidade, de acórdão com o voto do eminente Ministro Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 25.265 — DISTRITO FEDERAL (Matéria Constitucional)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ABNER DE VASCONCELOS — Senhor Presidente, entendo que a Constituição, ao trazer para a ordem econômica o direito de intervir a União na própria atividade industrial, somente introduziu em nossa organização tributária uma modalidade nova, que é, porém, perfeitamente distin-

fa do que se entende por imposto ou taxa. Não vejo qualquer eiva de indébito nessa intervenção do Estado na exploração do petróleo nacional.

De outro lado, porém, entendo que é básico para a nossa organização política o princípio constitucional que garante a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados. Assim, julgo que estes não podem ser atingidos pelo adicional de que ora se trata.

Acompanho, pois, o voto do eminente Ministro Relator, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 25.265 — DISTRITO FEDERAL

(Matéria Constitucional)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARIO GUIMARAES — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 25.265 — DISTRITO FEDERAL

(Matéria Constitucional)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Senhor Presidente, o princípio da irredutibilidade dos proventos dos magistrados está sujeito a uma exceção, que é a relativa à incidência dos impostos gerais.

No caso, entretanto, não se trata de imposto e, sim, de empréstimo compulsório. Assim, concluo de acordo com o brilhante voto do eminente Ministro Relator, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 25.265 — DISTRITO FEDERAL

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, lamento divergir do brilhante e erudito voto do eminente Ministro Relator. Não considero, porém, inconstitucional a disposição do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951. A Constituição é radicalmente contrária aos privilégios, conforme o princípio consagrado do art. 141, § 1º.

Assim, as garantias excepcionais conferidas aos magistrados e consagradas no art. 95 não podem ser ampliadas além dos seus estritos limites. O que se pode ampliar, no meu entender, é a restrição que o preceito constitucional faz a essa garantia excepcional. A meu ver, o que se deve ampliar não é a garantia da irredutibilidade dos vencimentos; é o conceito de impostos gerais. É essa ampliação é que estará mais de acordo com o preceito fundamental de que todos são iguais perante a lei. Quanto a Constituição fala em impostos gerais, usa a expressão em seu sentido mais amplo, latíssimo, abrangendo qualquer contribuição necessária aos serviços do Estado.

Ora, se os magistrados podem ser compelidos ao pagamento de qualquer imposto geral, com muito maior razão devem ser compelidos ao pagamento de uma contribuição, de um empréstimo, que será restituído em algum tempo. Se pagam impostos, devem contribuir para empréstimos.

Já tenho votado neste sentido, particularmente no que concerne à contribuição dos magistrados para instituições de previdência social. Crente com esses votos, julgo perfeitamente constitucional a exigência feita no art. 3º da Lei nº 1.474.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 25.265 — DISTRITO FEDERAL

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, trata-se de questão relativa à irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados. Esses vencimentos estão sujeitos somente aos impostos gerais. Ora, demonstrou o eminente Ministro Relator que a cobrança de que ora se cogita não é taxa, nem imposto; é apenas um empréstimo, que virá forçar a redução dos vencimentos dos magistrados.

Por esta razão, considero inconstitucional a cobrança desse adicional sobre os vencimentos dos magistrados. De resto, tenho sempre votado no sentido da inconstitucionalidade dos descontos de magistrados para instituições, inclusive o IPASE.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 25.265 — DISTRITO FEDERAL

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Senhor Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o eminente Ministro Relator, em seu voto, pôs em relevo que a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados é preceito que, com outros, tira ao alvo de dar garantias ao Poder Judiciário, poder inerente, e mais apercebido de faculdades extraordinárias de "controle" dos outros poderes e de vedar a aplicação de leis inconstitucionais.

As prerrogativas de que se trata não constituem, assim, odiosos privilégios pessoais: — armam-se para o funcionamento mesmo regular do Poder Judiciário.

A irredutibilidade de vencimentos forma entre as garantias à magistratura e se insere em todas as constituições republicanas.

É exato que o princípio perdeu um tanto de sua incolumidade ao estabelecer a Constituição que os impostos gerais podem ser cobrados aos magistrados.

O eminente Ministro Hahnemann Guimarães, cujas concepções da vida social e política atendem a altas razões filosóficas, entende que as prerrogativas concedidas aos magistrados, devem ser entendidas, como quaisquer outras, em sentido estrito. Mas, não se trata de privilégios odiosos, senão de meios de assegurar a independência dos juizes.

No caso da contribuição para o IPASE, também me alistei entre os que entenderam não ocorrer diminuição dos vencimentos.

No caso, porém, conforme demonstrou o eminente Ministro Relator, trata-se de tributo, que não é imposto, nem taxa. Não é imposto de ordem geral, tanto assim que o Estado restituirá a importância em tempo oportuno, em títulos.

Imposto é alimento que se deve ao Estado, para seu funcionamento; a contribuição de que ora se trata não é alimento, que o Estado restituirá, oportunamente. Se assim é, não é possível identificá-la com o imposto, nem com taxa, ainda com a taxa em sentido amplo, que seria a contribuição do indivíduo para o funcionamento de um serviço.

Trata-se, sim, de um empréstimo compulsório.

Assim sendo, sua inconstitucionalidade, quando aplicada a magistrados, cujos vencimentos são irredutíveis, com a única exceção dos impostos gerais.

Como não me parece possível incluir tal contribuição nem exceção, dou pela inconstitucionalidade arguida.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 25.265 — DISTRITO FEDERAL

(Matéria Constitucional)

Recorrente: União Federal.

Recorridos: Ruben Machado da Rosa e outro.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Julgaram improcedente a cobrança compulsória adjecta ao Imposto de Renda aos magistrados, contra o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, devendo os autos voltarem à Turma julgadora para julgamento final.

Ausentes, em gozo de licença especial, os Srs. Ministros Barros Barreto, Rocha Lagôa e Nelson Hungria, substituídos pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos, Afrânio Costa e Henrique D'Ávila.

Ausente, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgard Costa, substituído pelo Sr. Ministro Macedo Ludolf. — Otacilio Pinheiro, Subsecretário.

A Comissão de Constituição e Justiça, autuada, separadamente, cada caso.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Lino de Mattos.

É lido e deferido o seguinte

Requerimento n. 127, de 1959

Requeiro a douta Mesa do Senado Federal seja solicitada ao Ex. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio se digne prestar as informações seguintes:

1º Qual a fundamentação legal em que se basearam as administrações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões para negar aos não diplomados em medicina a gratificação prevista no artigo 145 item 6 da Lei 1.711 de 28-10-52? (gratificação por risco de vida e saúde)

2º Tendo em consideração que do parágrafo 1º do artigo 1º do decreto nº 43.186 consta a equiparação de direitos dos ocupantes de cargos ou funções, cujas atribuições envolvam atividades auxiliares de médicos, qual a explicação oficial para excluir do auxílio do risco de vida e saúde os que exercem essas funções e cargos auxiliares?

3º Os portadores de doenças contagiosas, como tuberculose, lepra e outras, antes de recebidos pelos médicos são atendidos ou não atendidos pelos servente porteiros e atendentes das assistências médicas dos Institutos?

Sala das Sessões, 27 de maio de 1959.

— Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Miguel Couto, primeiro orador inscrito.

O SR. MIGUEL COUTO:

(Lê o seguinte discurso) Sr. Presidente, Nobres colegas do Senado — Como coroamento de minha longa vida pública, ofereceu-me o nobre povo fluminense, num pleito memorável, o honroso mandato de representá-lo nesta Casa, onde se sente a projecção da austeridade, da ponderação, da ildadguia política, da cultura, da experiência, amadurecida à serviço de exultante patriotismo. Neste recinto, impregnado do espírito vigoroso dos maiores vultos da nacionalidade, sentam-se apenas 63 brasileiros, a representarem 70 milhões de compatriotas, com encargos os mais nobilitantes.

Aqui estão, portanto, os homens mais credenciados da Nação, os seus lídimos representantes. Nada pode melhor dignificar a vida do cidadão do que o ser escolhido para defender, nesta Alta Corte, o povo de seu Estado, aquele que mais de perto pode apreciar e julgar os méritos de seus homens públicos.

Sr. Presidente. — o veredicto... desassombrado das urnas fluminenses, através da cédula única, enfrentando governos adversos e campanha eleitoral insidiosa, deselegante, representou a mais expressiva laurea que poderia ofertar-me o Estado do Rio de Janeiro. Sabe por tudo isso o boníssimo povo fluminense que eu também estarei sempre a seu lado, desassombradamente, pugnant pelo seus interesses, pelo seu porvir próspero e feliz.

Em toda a minha vida pública, desde vereador em Cabo Frio, Deputado à Assembleia Fluminense e mais tarde Constituinte de 1946, Deputado Federal e sete anos Presidente da Comissão de Saúde da Câmara, Ministro do Inolvidável Presidente Getúlio Vargas e Governador do Estado do Rio de Janeiro, em todas essas funções sempre me apressei em dar conta de meus atos, em informar e esclarecer prontamente sobre qualquer crítica honesta ou dúvidas levantadas em torno de minha atuação. A mesma linha de conduta observarei na tribuna do Senado.

Sr. Presidente. — Servi devotadamente ao Povo Fluminense, com o máximo de esforço e desvelo; governando-lhe o Estado do Rio de Janeiro durante três anos e cinco meses, com portões, portas, janelas abertas nas oficinas de trabalho dos Palácios e na residência da família, onde os mais humildes tinham acesso.

Documentei os esforços do Governo em um álbum, retratando-lhe a administração. Hoje, tenho a honra de oferecer essa documentação a todos os meus pares nesta Casa e a sua ilustre Bancada da Imprensa.

Todos sabem no Estado do Rio de Janeiro que durante três anos de administração, apesar do evidente crescimento e naturais exigências da máquina administrativa, com sacrifício do próprio funcionalismo, evitei quanto possível, preencher os claros existentes. Visei com esta e outras providências, entre as quais a extinção de 341 cargos, inclusive 33 de fiscais de rendas e agentes fiscais, uma economia de aproximadamente vinte e seis milhões de cruzeiros. Alcançado o meu objetivo administrativo, permiti-me preencher as vagas que teriam necessariamente de ser providas. Efetivamente, como atender e zelar por cerca de 60 novas edificações e 464 salas de aulas, 21 jardins de infância, abrigando mais de 40.000 mil novos alunos, com serviço de «Mão da Escola», 11 novos ginásios oficiais e a ajuda à campanha dos ginásios gratuitos, criados em quase todos os municípios?

As matrículas gratuitas, que passaram de 1.550 para 5.520? As nomeações que fiz de 680 professoras, ainda são poucas para suportar os novos encargos: infelizmente ainda é grande o número de crianças sem escolas e sem professoras. Como assistir à Rádio Patrulha, então instituída, aos novos pavilhões da Penitenciária, à repressão das contravenções? Como operar o Serviço Médico Itinerante para as zonas rurais, sem admitir médicos, dentistas, enfermeiros e motoristas? Como projetar, comandar e assistir à construção, reedificação e pavimentação de 402 quilômetros de rodovias em tempo recorde? Como instalar e manter o provimento diário de 600 milhões de litros de água tratada distribuída por 28 Municípios,

Falta página nº 974

Falta página nº 975

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 11 — 1959

(Nº 179-B, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, destinado à reconstrução da barragem de Batatan, em São Luiz, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), destinado à reconstrução da barragem de Batatan, em São Luiz, Estado do Maranhão.

Art. 2º As obras de reconstrução da barragem de Batatan serão executadas pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, em cooperação com o Governo do Estado do Maranhão.

Art. 3º A aplicação do crédito de que trata o art. 1º, compreende os estudos necessários e projeto da nova obra ou aperfeiçoamento da parte não destruída, demolição da parte que se fizer necessário e reconstrução da barragem, inclusive aquisição de equipamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Resolução nº 7, de 1959, que suspende a execução parcial da Lei nº 2.456, de 30 de dezembro de 1956, do Estado de São Paulo (projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer nº 149, de 1959, tendo voto em separado do Sr. Senador Altílio Vivacqua).

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 128, de 1959

Nos termos dos arts. 212, letra I, e 274, letra b, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Resolução nº 7, de 1959, a fim de ser feita na sessão de 5 de junho próximo.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1959. — *Milton Campos.*

O SR. PRESIDENTE:

— Em virtude da deliberação do Plenário, o Projeto de Resolução é retirado da Ordem do Dia, a fim de ser apreciado na sessão de 5 de junho próximo.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, orador inscrito para esta oportunidade.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

— Não há outro orador inscrito. Nada mais havendo que tratar, vou

encerrar a sessão. Designo para a próxima, a 29 do corrente, a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1958, que concede o auxílio de Cr\$.. 800.000,00 a Casa do Estudante do Brasil, para amortização de sua dívida com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, tendo

Pareceres:

— da Comissão de Constituição e Justiça.

nº 459-58 — pela constitucionalidade do projeto.

nº 179-58 — pela constitucionalidade das emendas ns. 1-C e 2;

Da Comissão de Finanças:

nº 460-58 — favorável ao projeto com a emenda que oferece, sob número 1-C;

nº 180-58 — favorável à emenda nº 2, de Plenário com voto em separado do Sr. Senador Francisco Galotti.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 para atender despesas com as novas instalações do Colégio Pedro II — Internato, tendo

Parecer favorável, sob nº 183, de 1959, da Comissão de Finanças.

3 — Discussão única do Projeto de Resolução nº 19, de 1957, que suspen-

de a execução da Lei nº 2.970, de 24 de novembro de 1956, visto haver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer nº 563, de 1957).

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 15 horas e 45 minutos.

GABINETE DO SENHOR
1º SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 27 DE 1959

O Primeiro Secretário, nos termos do Art. 2º da Resolução nº 3, de 1958,

Resolve designar para o Gabinete do Líder da Minoria os seguintes funcionários:

Para Secretária Particular:

Eleonora Duse Villasbôas Noronha Luz, Oficial Bibliotecário, padrão PL-7;

Para Oficial de Gabinete:

Arthur Levy Sequeira Schütte, Auxiliar Legislativo, classe "K";

Para Auxiliares de Gabinete:

Benedicta Pinto Arruda, Oficial Legislativo, classe "N"; e

Alberto Moreira de Vasconcelos, Auxiliar Legislativo, classe "J".

Secretaria do Senado Federal, em 26 de maio de 1959. — *Senador Cunha Mello, Primeiro Secretário.*